



A7-0362/2013

5.11.2013

*****|**
RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum
(COM(2011)0625 – C7-0336/2011 – COM(2012)0552 – C7-0311/2012 – 2011/0280(COD))

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relator: Luís Manuel Capoulas Santos

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
ANEXO À RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	112
PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO	113
PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS	123
PARECER DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL	130
PARECER DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR.....	146
PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	173
PROCESSO	181

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum
(COM(2011)0625 – C7-0336/2011 – COM(2012)0552 – C7-0311/2012 – 2011/0280(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2011)0625) e as alterações à proposta (COM(2012)0552),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 42.º e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0336/2011),
- Tendo em conta o Ato de Adesão de 1979, nomeadamente o n.º 6 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão anexo ao referido Ato,
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer n.º 1/2012 do Tribunal Europeu de Contas Europeu de 8 de março de 2012¹,
- Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social Europeu de 25 abril 2012 e 12 de dezembro de 2012²,
- Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 4 de maio de 2012³,
- Tendo em conta a sua Decisão, de 13 de março de 2013, sobre a abertura e o mandato de negociações interinstitucionais sobre a proposta⁴,
- Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, por carta de 7 de outubro de 2013, no sentido de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e os pareceres da Comissão do Desenvolvimento, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Controle Orçamental, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e da Comissão do Desenvolvimento Regional (A7-0362/2013),

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

² JO C 191 de 29.6.2012, p. 116, e JO C 44 de 15.2.2013, p. 159.

³ JO C 225 de 27.7.2012, p. 174.

⁴ Textos Aprovados, P7_TA(2013)0084

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
2. Regista as declarações da Comissão anexas à presente resolução;
3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de

**que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum
e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 637/2008 e (CE) n.º 73/2009**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 42.º e 43.º, n.º 2,

Tendo em conta o Ato de Adesão de 1979, nomeadamente o n.º 6 do Protocolo n.º 4, relativo ao algodão, a ele anexo,

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo **■**.

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia **■** ,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

■

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário⁴,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre "A PAC no horizonte 2020: Responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais"**■** define os potenciais desafios, os objetivos e as orientações para a Política Agrícola Comum (PAC) após 2013. À luz do debate sobre a referida comunicação, a PAC deverá ser reformada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014. Essa reforma deve abranger todos os principais instrumentos da PAC, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho **■**⁵. Atendendo ao alcance da reforma, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 73/2009 e substituí-lo por um novo texto. A reforma deve também **■** racionalizar e simplificar as disposições.

■

- (1-A) ***Um dos objetivos centrais e requisitos principais da reforma da PAC é a redução dos encargos administrativos. Este objetivo deve ser tido firmemente em conta aquando da formulação das disposições relevantes para o regime de apoio direto.***
- (2) ***Todos os elementos de base relacionados com o pagamento do apoio da União aos agricultores deverão ser incluídos no presente regulamento que deverá igualmente fixar os critérios e condições de acesso aos **■** pagamentos, que estão inextricavelmente associados a tais elementos de base.***
- (3) É conveniente clarificar que o Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do

¹ JO C ...

² JO C 191 de 29.6.2012, p. 116 e JO C 44 de 15.2.2013, p. 159.

³ JO C 225 de 27.7.2012, p. 174.

⁴ *Posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e Decisão do Conselho de*

⁵ *Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).*

Conselho, ¹ e as disposições adotadas em sua execução deverão ser aplicáveis às medidas estabelecidas no presente regulamento. Por razões de coerência com outros instrumentos jurídicos relativos à PAC, algumas regras atualmente previstas no Regulamento (CE) n.º 73/2009 são *agora* estatuídas pelo Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], nomeadamente as regras *estabelecidas a fim* de garantir a observância das obrigações estabelecidas pelas disposições relativas aos pagamentos diretos, incluindo controlos e a aplicação de medidas administrativas e de sanções administrativas em caso de incumprimento, regras relativas à condicionalidade, como os requisitos legais de gestão, as boas condições agrícolas e ambientais, a monitorização e a avaliação das medidas pertinentes e regras relativas *ao pagamento de adiantamentos e* à recuperação de pagamentos indevidos.

- (4) A fim de complementar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado *sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)*. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu *e ao* Conselho.

- (8) *O presente regulamento deverá incluir uma lista dos regimes de pagamentos diretos de apoio abrangidos. Para atender a nova legislação sobre regimes de apoio que possa ser adotada após a entrada em vigor do presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos a fim de alterar essa lista.*

- (9) A fim de ter *assegurar a segurança jurídica*, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar *determinados* atos ¹ no que diz respeito ao estabelecimento do quadro no âmbito do qual os Estados-Membros *devem definir os critérios a respeitar pelos agricultores para serem considerados como tendo respeitado a obrigação de manter a superfície agrícola num estado adequado para pastoreio ou cultivo*, e as atividades mínimas a desenvolver nas superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo, bem como os critérios ¹ que determinam a predominância de erva e outras forrageiras herbáceas nos prados permanentes *e os critérios que determinam as práticas locais estabelecidas relativas aos prados e pastagens permanentes ("prados permanentes")*.

- (11) Com vista a assegurar que os montantes destinados ao financiamento da PAC respeitem os limites máximos anuais referidos no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], é conveniente manter o ajustamento do nível de apoio direto em qualquer ano civil *nos termos previstos no artigo 25.º desse regulamento. A fim de assegurar que o ajustamento dos pagamentos diretos contribui para alcançar o objetivo de uma repartição mais equilibrada de pagamentos entre pequenos e grandes beneficiários*, só deve ser aplicado aos pagamentos superiores a 2000 EUR a conceder aos agricultores no ano civil correspondente. Tendo em conta o nível dos pagamentos diretos aos agricultores na

¹ *Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho de ... relativo ao financiamento, à gestão e à monitorização da Política Agrícola Comum (JO L ...).*

Bulgária, na Croácia e na Roménia, no contexto da aplicação do mecanismo de introdução gradual a todos os pagamentos diretos concedidos nesses Estados-Membros, este instrumento de disciplina financeira só deve aplicar-se na Bulgária e na Roménia a partir de 1 de janeiro de 2016 e na Croácia a partir de 1 de janeiro de 2022. ***Devem ser previstas regras específicas para efeitos desta disposição e determinadas outras disposições para pessoas coletivas ou grupos de pessoas singulares ou coletivas caso o direito nacional preveja para cada membro direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm o estatuto de responsável de exploração a fim de reforçar as estruturas agrícolas e promover o estabelecimento das pessoas coletivas ou agrupamentos em causa.***

- (11-A) *A fim de assegurar a correta aplicação do ajustamento dos pagamentos diretos de acordo com a disciplina orçamental, o poder de adotar determinados atos deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito às regras relativas à base de cálculo das reduções a aplicar pelos Estados-Membros aos agricultores nos termos da aplicação da disciplina financeira.***
- (13) A experiência adquirida com a aplicação dos vários regimes de apoio aos agricultores mostrou que o apoio foi, em certos casos, concedido a ***pessoas singulares e coletivas*** cujo objetivo comercial não tinha por alvo, ou só o tinha marginalmente, uma atividade agrícola **■**. Para assegurar o melhor direcionamento do apoio, os Estados-Membros deverão abster-se de conceder pagamentos diretos ***a certas pessoas singulares e coletivas a menos que essas pessoas possam demonstrar que a sua atividade não é marginal. Além disso, os Estados-Membros deverão ser autorizados a não conceder pagamentos diretos a outras pessoas singulares e coletivas cuja atividade agrícola seja marginal. Todavia, os Estados-Membros deverão ser autorizados a conceder pagamentos diretos aos pequenos agricultores a tempo parcial, dado que estes agricultores contribuem diretamente para a vitalidade das zonas rurais. Os Estados-Membros deverão também abster-se de conceder pagamentos diretos a pessoas singulares e coletivas cujas superfícies agrícolas sejam mantidas sobretudo naturalmente num estado adequado para pastoreio ou cultivo e que não exerçam um determinado mínimo de atividade.***
- (13-A) *A fim de garantir a proteção dos direitos dos agricultores, o poder de adotar determinados atos deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito aos critérios para determinar os casos em que a superfície agrícola do agricultor deva ser considerada como principalmente uma superfície mantida naturalmente num estado adequado para pastoreio ou cultivo, aos critérios para estabelecer a distinção entre receitas provenientes de atividades agrícolas e não agrícolas e o montante dos pagamentos diretos relevante para a aplicação do teste de marginalidade e aos critérios a preencher pelos agricultores para comprovar que a sua atividade agrícola não é marginal.***
- (14) Para evitar a sobrecarga administrativa excessiva, causada pela gestão de pagamentos de pequenos montantes, é conveniente que os Estados-Membros se abstenham regra geral de conceder pagamentos diretos sempre que o montante seja inferior a 100 EUR ou a área elegível da exploração para que a ajuda é pedida seja inferior a um hectare. Todavia, como as ***estruturas ■ agrícolas*** dos Estados-Membros variam consideravelmente e podem diferir significativamente da média da ***estrutura agrícola*** na União, os Estados-Membros devem ser autorizados a aplicar limiares mínimos que reflitam a sua situação específica. Em virtude

da estrutura agrícola muito específica existente nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do Mar Egeu, é conveniente que os Estados-Membros possam decidir se deve ser aplicado um limiar mínimo nessas regiões. Além disso, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de optar por um dos dois tipos de limiar mínimo, atendendo às particularidades da estrutura dos respetivos setores agrícolas. Como o pagamento pode ser concedido a agricultores com explorações "sem terra", a aplicação do limiar baseado na superfície seria ineficaz. O montante mínimo relacionado com o apoio deve, pois, aplicar-se a esses agricultores. Para assegurar a igualdade de tratamento dos agricultores cujos pagamentos diretos estão sujeitos ao processo de introdução progressiva na Bulgária, Croácia e na Roménia, os limiares mínimos deverão basear-se nos montantes finais a conceder no final desse processo.

- (15) A distribuição de apoio direto ao rendimento pelos agricultores caracteriza-se pela atribuição de montantes desproporcionados de pagamentos a um número relativamente reduzido de grandes beneficiários. Dadas as economias de escala, os grandes beneficiários não carecem do mesmo nível unitário de apoio para atingir de facto o objetivo de apoio ao rendimento. Além disso, o seu potencial de adaptação permite-lhes mais facilmente operar com níveis unitários de apoio inferiores. ***Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, reduzir pelo menos em 5% a parte do pagamento de base/pagamento único por superfície a conceder aos agricultores que exceda um montante de 150 000 EUR. A fim de evitar efeitos desproporcionados nas grandes explorações com muitos trabalhadores, os Estados-Membros podem decidir ter em conta a intensidade do trabalho assalariado quando aplicam o mecanismo. A fim de tornar essa redução progressiva do nível de apoio efetiva, não deverá ser concedida qualquer vantagem aos agricultores que criem artificialmente condições para evitar os seus efeitos.*** O produto da redução ■ dos pagamentos aos grandes beneficiários deve permanecer nos Estados-Membros em que foi gerado.
- (16) É conveniente determinar, para cada Estado-Membro, limites máximos ***líquidos*** que limitam os pagamentos a efetuar aos agricultores na sequência da aplicação da ***redução do nível do apoio***. Para ter em conta as especificidades do apoio da PAC concedido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União, e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho¹ e o Regulamento (UE) n.º 229/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e revoga o Regulamento n.º 1405/2006 do Conselho², bem como o facto de estes pagamentos diretos não estarem sujeitos à ***redução do nível do apoio***, o limite máximo líquido para os Estados-Membros em causa não deve incluir tais pagamentos diretos.
- (16-A) A fim de ter em conta os desenvolvimentos relacionados com os montantes máximos dos pagamentos diretos que podem ser concedidos, incluindo os resultantes das decisões a tomar pelos Estados-Membros relativas a transferências entre o primeiro e segundo pilares [e a aplicação da redução progressiva e, se for caso disso, a limitação], bem como os resultantes das notificações a efetuar pela Croácia relativamente às terras desminadas reconvertidas para a atividade agrícola, o poder de adotar determinados atos deverá ser***

¹ JO L 78 de 20.3.2013, p. 23.

² JO L 78 de 20.3.2013, p. 41.

delegado na Comissão no que diz respeito à revisão dos limites máximos nacionais e líquidos estabelecidos no presente regulamento.

- (17) É conveniente precisar que as disposições do presente regulamento que poderiam dar origem a uma ação de um Estado-Membro suscetível de constituir um auxílio estatal estão excluídas do âmbito de aplicação das regras relativas aos auxílios estatais, dado que tais disposições estabelecem, ou preveem que a Comissão estabeleça, condições adequadas para a concessão do apoio, a fim de evitar distorções indevidas da concorrência.
- (17-A) ***Com vista a reforçar a sua política de desenvolvimento rural, é conveniente dar aos Estados-Membros a possibilidade de transferir fundos do respetivo limite máximo de pagamentos diretos para o seu apoio afetado ao desenvolvimento rural. Simultaneamente, deve ser dada aos Estados-Membros a possibilidade de transferir fundos do seu apoio afetado ao desenvolvimento rural para o respetivo limite máximo de pagamentos diretos. A fim de assegurar a eficácia do instrumento, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de rever uma vez a sua decisão inicial com efeitos a partir do exercício de 2018 desde que essa revisão não implique nenhuma diminuição dos montantes afetados ao desenvolvimento rural.***
- (18) Para que os objetivos da PAC sejam alcançados, os regimes de apoio podem ter de ser adaptados em função da evolução das circunstâncias, se necessário dentro de prazos curtos. Por conseguinte, é necessário prever o eventual reexame dos regimes, designadamente em função da evolução económica ou da situação orçamental, o que implica que os beneficiários não podem esperar que as condições de apoio permaneçam inalteradas.
- (19) Os agricultores dos Estados-Membros que aderiram à União em 1 de maio de 2004 ou após essa data receberam pagamentos diretos de acordo com um mecanismo de introdução gradual previsto nos respetivos Atos de Adesão. Para a Bulgária e a Roménia, esse mecanismo estará ainda em vigor em **2015 e, para a Croácia, até 2021**. Além disso, esses Estados-Membros foram autorizados a conceder pagamentos diretos nacionais complementares. A possibilidade de concessão de tais pagamentos deve ser mantida em relação à **Croácia, e, a título de complemento do regime de pagamento de base**, em relação à Bulgária e à Roménia até estar concluída a introdução plena.
- (19-A) O Regulamento (CE) n.º 73/2009, alterado pelo Ato de Adesão de 2011, **prevê** para a Croácia uma reserva nacional especial para a desminagem a fim de financiar, durante um período de dez anos a contar da **adesão** à União, a atribuição de direitos ao pagamento relativos às terras que serão desminadas e reconvertidas para atividades agrícolas em cada ano. É conveniente estabelecer as regras para determinar os montantes consagrados ao financiamento do apoio para essas terras ao abrigo dos regimes de apoio **previstos** no presente regulamento, bem como para a gestão dessa reserva. Para ter em conta os montantes resultantes das notificações a efetuar pela Croácia relativamente às terras desminadas reconvertidas para atividades agrícolas, o poder de adotar **determinados** atos deverá ser delegado na Comissão **no que diz respeito** à revisão de certas disposições financeiras aplicáveis à Croácia.
- (20) A fim de assegurar uma melhor distribuição do apoio pelas terras agrícolas na União, inclusive nos Estados-Membros que aplicaram o regime de pagamento único por superfície previsto no Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente substituir por um novo regime de pagamento de base o regime de pagamento único instituído pelo Regulamento (CE)

n.º 1782/2003 do Conselho ¹, e prosseguido pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009, que combinou mecanismos de apoio previamente existentes num regime único de pagamentos diretos dissociados. Tal deverá, *em princípio*, implicar a caducidade dos direitos ao pagamento obtidos ao abrigo dos referidos regulamentos e a atribuição de novos direitos, embora ainda, *regra geral*, com base no número de hectares elegíveis à disposição dos agricultores no primeiro ano de aplicação do regime. *Todavia, os Estados-Membros que atualmente apliquem o regime de pagamento único numa base regional ou regional híbrida deverão ter a possibilidade de manter os seus direitos ao pagamento existentes. A fim de evitar que num dado Estado-Membro o aumento da superfície elegível dilua desproporcionadamente o montante dos pagamentos diretos por hectare, com conseqüentes repercussões para o processo de convergência interna, os Estados-Membros deverão ser autorizados a aplicar um coeficiente de redução para efeitos de estabelecimento do número de direitos ao pagamento quando procedem à primeira atribuição de direitos ao pagamento.*

(21) Devido à integração sucessiva de vários setores no regime de pagamento único e ao conseqüente período de adaptação concedido aos agricultores, tornou-se cada vez mais difícil justificar a existência de diferenças individuais significativas do nível de apoio por hectare resultante da utilização de referências históricas. Por conseguinte, o apoio direto ao rendimento deve ser distribuído mais equitativamente pelos Estados-Membros, reduzindo o nexo com referências históricas e tendo em conta o contexto global do orçamento da União. Para assegurar uma distribuição mais equitativa do apoio direto, tendo simultaneamente em conta as diferenças ainda existentes em termos de níveis salariais e de custos dos insumos, é conveniente que os níveis de apoio direto por hectare sejam progressivamente ajustados. Os Estados-Membros cujo nível de pagamentos diretos seja inferior a 90 % da média devem reduzir de um terço o diferencial entre o seu nível atual e este nível *para que todos os Estados-Membros cheguem a um nível mínimo no exercício financeiro de 2020*. Esta convergência deve ser financiada proporcionalmente por todos os Estados-Membros cujo nível de pagamentos diretos seja superior à média da União.

(21-A) Além disso, *regra geral*, todos os direitos ao pagamento ativados em 2019 num Estado-Membro ou numa região devem ter um valor unitário uniforme ¹. *Todavia, a fim de evitar conseqüências financeiras perturbadoras para os agricultores, os Estados-Membros ¹ devem ser autorizados a ter ¹ em conta fatores históricos para efeitos do cálculo do valor dos direitos ao pagamento atribuídos aos agricultores em 2019, desde que nenhum direito ao pagamento em 2019 tenha um valor inferior a 60% da média. Esta convergência deverá ser financiada mediante a redução do valor dos direitos ao pagamento com um valor superior à média de 2019, com base em critérios objetivos e não discriminatórios a estabelecer pelos Estados-Membros. Neste contexto, e a fim de evitar perdas desestabilizadoras inaceitáveis para certos agricultores, os Estados-Membros poderão limitar esta diminuição a 30% do valor inicial dos direitos em causa, mesmo que esta decisão não permita que todos os direitos ao pagamento atinjam 60% do valor médio em 2019. Com exceção dos Estados-Membros que optem por um valor unitário uniforme a*

¹ Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/2001 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1). Regulamento revogado e substituído pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009.

partir do primeiro ano de aplicação do regime e os que já tenham determinado etapas de convergência no termos do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, a convergência deverá processar-se em etapas iguais. A convergência dos direitos ao pagamento de um valor acima da média deverá igualmente ter em conta os recursos estimados que estão disponíveis para os direitos.

- (22) A experiência adquirida com a aplicação do regime de pagamento único mostra que alguns dos seus elementos principais devem ser mantidos, incluindo a determinação de limites máximos nacionais para assegurar que o nível total de apoio não exceda as restrições orçamentais em vigor. Os Estados-Membros deverão igualmente continuar *a manter uma reserva nacional, e deverão poder criar reservas nacionais, que possam servir prioritariamente para facilitar a participação de jovens agricultores e dos agricultores que iniciem a sua atividade agrícola no regime e deverão ser autorizados a atender a determinadas outras situações específicas.* As regras relativas à transferência e utilização de direitos ao pagamento deverão ser mantidas ■ .
- (22-A) *A experiência no âmbito do Regulamento (CE) n.º 73/2009 mostrou que os Estados-Membros não esgotaram a totalidade do montante dos fundos disponíveis ao abrigo dos limites máximos nacionais fixados nesse regulamento. Embora o presente regulamento reduza o risco de fundos não utilizados, em comparação com o sistema previsto pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009, os Estados-Membros deverão não obstante ter a possibilidade de distribuir direitos ao pagamento de valor superior ao montante disponível para os respetivos regimes de pagamento de base, a fim de facilitar uma utilização mais eficiente dos fundos. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão poder, dentro de determinados limites comuns e na observância dos limites máximos líquidos dos pagamentos diretos, calcular o montante necessário que pode ser acrescido aos limites máximos dos respetivos regimes de pagamento de base.*
- (22-B) *A fim de evitar que num dado Estado-Membro o aumento da superfície elegível dilua desproporcionadamente o montante dos pagamentos diretos por hectare, com consequentes repercussões para o processo de convergência interna, os Estados-Membros deverão ser autorizados a aplicar um coeficiente de redução para determinar a superfície elegível de prados permanentes em que a erva e outras forrageiras herbáceas não predominem tradicionalmente nas zonas de pastagem, mas que façam parte das práticas locais estabelecidas.*
- (23) A fim de garantir a proteção dos direitos dos beneficiários e clarificar as situações específicas suscetíveis de surgir na aplicação do regime de pagamento de base, o poder de adotar **determinados** ■ atos deve ser delegado na Comissão **no que diz respeito** às regras relativas à elegibilidade e ao acesso dos agricultores ao regime de pagamento de base em caso de herança e herança antecipada, herança sob arrendamento, alteração do estatuto jurídico ou denominação, **transferência de direitos ao pagamento** e, **em caso de fusão ou cisão da exploração, e em caso de uma cláusula de contrato relativa ao direito a receber direitos ao pagamento no primeiro ano da atribuição de direitos ao pagamento;** ■ às regras relativas ao cálculo do valor e do número ou à alteração do valor dos direitos ao pagamento no que diz respeito à atribuição de direitos ao pagamento, incluindo regras sobre a possibilidade de determinar um valor e um número provisórios ou um aumento provisório dos direitos ao pagamento atribuídos com base no pedido do agricultor, sobre as condições de determinação do valor e do número provisórios e definitivos de direitos ao pagamento e

sobre os casos em que um contrato de venda ou de arrendamento possa afetar a atribuição de direitos ao pagamento; às regras relativas ao estabelecimento e ao cálculo do valor e do número de direitos ao pagamento recebidos da reserva nacional **ou regional**; às regras relativas à alteração do valor unitário dos direitos ao pagamento em caso de frações de direitos ao pagamento e de **transferência de direitos ao pagamento sem terrenos**; aos critérios de atribuição de direitos ao pagamento aos **agricultores que não receberam pagamentos diretos em 2013 ou** em conformidade com a utilização da reserva nacional **ou regional**; aos critérios de aplicação de limites do número de direitos ao pagamento a atribuir; e aos critérios que regem a fixação do coeficiente de redução aplicável à conversão de certos prados permanentes em hectares elegíveis.

(24) A fim de assegurar a gestão adequada dos direitos ao pagamento, o poder de adotar **certos** atos deve ser delegado na Comissão no **que diz respeito às regras relativas ao conteúdo** da declaração e **aos requisitos de ativação** dos direitos ao pagamento.

(24-A) Regra geral, todas as superfícies agrícolas da exploração, incluindo as superfícies que não se encontravam em boas condições agrícolas em 30 de junho de 2003, nos Estados-Membros que aderiram à União em 1 de maio de 2004 e que tenham optado por aplicar o regime de pagamento único por superfície, e que sejam utilizadas para uma atividade agrícola, são elegíveis para beneficiar do regime de pagamento de base. Dado que as atividades não agrícolas podem contribuir para a diversificação dos rendimentos das explorações agrícolas e para a vitalidade das zonas rurais, as superfícies agrícolas de uma exploração que sejam também utilizadas para atividades não agrícolas devem ser consideradas elegíveis desde que sejam utilizadas principalmente para atividades agrícolas. Para avaliar o caráter predominante, devem ser estabelecidos critérios comuns a todos os Estados-Membros. Neste contexto, e a fim de direcionar melhor os pagamentos diretos, os Estados-Membros podem elaborar, por razões de segurança jurídica e clareza, uma lista de superfícies utilizadas predominantemente para atividades não agrícolas e, como tal, não elegíveis. Além disso, a fim de manter a elegibilidade de terras que eram elegíveis para efeitos de ativação dos direitos por retirada antes da supressão da obrigação de retirada, convém prever que certas superfícies florestadas, nomeadamente as florestadas ao abrigo de regimes nacionais que cumprem as regras pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 ou do Regulamento (UE) [...] [RDR] ou superfícies sujeitas a determinados compromissos ambientais, sejam elegíveis ao abrigo do regime de pagamento único.

(25) No caso do cânhamo, é conveniente manter medidas específicas para evitar a dissimulação de culturas ilícitas nas que podem beneficiar do pagamento de base e a consequente perturbação da organização comum do mercado deste produto. Por conseguinte, os pagamentos devem continuar a ser concedidos unicamente em relação às superfícies semeadas com variedades de cânhamo que ofereçam certas garantias no que diz respeito ao teor de substâncias psicotrópicas.

(25-A) A fim de preservar a saúde pública, o poder de adotar **determinados** atos deve ser delegado na Comissão **no que diz respeito** às regras que sujeitem a concessão de pagamentos à utilização de sementes certificadas de determinadas variedades de cânhamo e definam o procedimento de determinação das variedades de cânhamo e de verificação do seu teor de tetra-hidrocanabinol.

- (25-B) Tendo em conta as consideráveis dificuldades administrativas, técnicas e logísticas que a transição para o regime de pagamento de base representa para os Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estes devem ser autorizados a aplicar esse regime para efeitos de concessão do pagamento de base durante um período transitório suplementar até, no máximo, ao final de 2020. Se um Estado-Membro decidir introduzir o sistema de pagamento de base até 2018, o mais tardar, poderá optar por diferenciar os pagamentos ao abrigo do regime de pagamento único por superfície e pagamentos separados nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009 ou, no caso de Chipre no âmbito dos envelopes setoriais previstos para a ajuda nacional transitória.*
- (25-C) A fim de garantir a proteção dos direitos dos beneficiários e clarificar as situações específicas que possam surgir no âmbito da aplicação do regime de pagamento único por superfície, o poder de adotar determinados atos deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito às regras de elegibilidade e ao acesso ao regime de pagamento único por superfície para os agricultores.*
- (25-D) Nos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície e que foram autorizados a conceder ajudas nacionais transitórias, essas ajudas desempenharam um importante papel de apoio ao rendimento dos agricultores em setores específicos. Por essa razão e para evitar uma diminuição repentina e substancial do apoio a partir de 2015 nos setores que beneficiem até 2014 de ajudas nacionais transitórias, convém prever a possibilidade nesses Estados-Membros de conceder esta ajuda em complemento do regime de pagamento único por superfície. A fim de assegurar a continuidade do apoio das ajudas nacionais concedidas até à data, convém limitar as condições às aplicáveis em 2013 a estas ajudas ou, no caso da Bulgária e da Roménia aos pagamentos diretos nacionais complementares, conforme autorizados pela Comissão na sequência dos pedidos dos Estados-Membros. Convém igualmente limitar os montantes máximos setoriais das ajudas relativamente aos níveis de 2013 a fim de assegurar a diminuição constante dos níveis da ajuda e a sua compatibilidade com um mecanismo de convergência.*
- (25-E) Deverão ser previstas regras específicas para a primeira atribuição e o cálculo do valor dos direitos ao pagamento quando os Estados-Membros que tenham aplicado o regime de pagamento único por superfície nos termos do presente regulamento introduzirem o sistema de pagamento de base. A fim de assegurar uma transição sem descontinuidades entre esses regimes, o poder de adotar certos atos deve ser delegado na Comissão no que diz respeito a regras suplementares para a introdução do regime de pagamento de base nos Estados-Membros que tenham aplicado o regime de pagamento único por superfície.*
- (25-F) Atendendo a que o apoio unitário aos agricultores com explorações mais pequenas tem que ser suficiente, a fim de alcançar efetivamente o objetivo do apoio ao rendimento, deverá ser permitido aos Estados-Membros redistribuir o apoio direto aos agricultores concedendo-lhes um pagamento extra para os primeiros hectares em relação aos quais ativem direitos ao pagamento.*

(26) Um dos objetivos da nova PAC é o melhoramento do desempenho ambiental, através de uma componente "ecologização" obrigatória dos pagamentos diretos que apoiará práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, aplicável em toda a União. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais de pagamentos diretos para conceder um pagamento anual, em suplemento do pagamento de base, **que poderá ter em conta a convergência interna no Estado-Membro ou na região**, por práticas obrigatórias a seguir pelos agricultores, dirigidas prioritariamente a objetivos de política climática e ambiental. Tais **práticas** devem assumir a forma de ações anuais, simples, generalizadas e extracontratuais, que vão além da condicionalidade e estejam relacionadas com a agricultura, tais como a diversificação das culturas, a manutenção de prados permanentes – **o que inclui os pomares tradicionais onde são cultivados em reduzida densidade árvores de fruta em prados – e as superfícies de interesse ecológico e ser aplicáveis a toda a superfície elegível da exploração a fim de alcançar melhor os objetivos da medida e permitir uma administração e controlo eficiente da ecologização**. O caráter obrigatório dessas **práticas** deve igualmente dizer respeito aos agricultores cujas explorações estejam total ou parcialmente situadas em zonas da rede "Natura 2000" abrangidas pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho ¹ e pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ², **ou em zonas abrangidas pela Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**³, desde que tais práticas sejam compatíveis com os objetivos destas diretivas.

(26-A) Os agricultores que preenchem as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, ⁴, deverão beneficiar da componente "ecologização" sem necessidade de satisfazer qualquer outra obrigação, dados os reconhecidos benefícios ambientais dos sistemas de agricultura biológica.

(26-B) A inobservância da componente "ecologização" deverá dar origem a sanções com base no ¹ Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].

(26-C) **A fim de contemplar a diversidade de sistemas agrícolas e as diferentes situações ambientais na União, justifica-se reconhecer, para além das três medidas de ecologização estabelecidas no presente regulamento, práticas cobertas pelas medidas agroambientais e climáticas ou regimes de certificação que sejam similares à ecologização e que produzam um nível equivalente ou mais elevado de benefícios para o clima e o ambiente. Por razões de clareza jurídica essas práticas deverão ser estabelecidas no Anexo ao presente regulamento. Os Estados-Membros deverão decidir se oferecem aos agricultores a possibilidade de utilizarem práticas equivalentes e as práticas de ecologização estabelecidas no presente regulamento a fim de assegurar que os agricultores que sigam as práticas mais adequadas para alcançar os objetivos da medida e deverão notificar as suas decisões à Comissão. Por razões de clareza jurídica, a Comissão deverá avaliar se as**

¹ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

² Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7),

³ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

⁴ Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189 de 20.7.2007, p. 1).

práticas cobertas pelas medidas equivalentes notificadas estão cobertas pelo Anexo. A fim de permitir uma implementação mais simples da equivalência, e por razões de controlabilidade, deverão ser estabelecidas regras respeitantes à cobertura territorial das medidas equivalentes, tendo em conta as especificidades das medidas agroambientais e climáticas e dos regimes de certificação. A fim de assegurar que as práticas equivalentes sejam devidamente aplicadas e que se evite o duplo financiamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos para efeitos de acrescentar práticas à lista de práticas equivalentes, de estabelecer requisitos para os regimes de certificação nacionais ou regionais e, quando necessário, de estabelecer normas de execução pormenorizadas para o cálculo dos montantes correspondentes.

(27) *As obrigações a título da medida de diversificação das culturas deverão ser aplicadas de uma forma que tenha em conta a dificuldade dos agricultores mais pequenos procederem à diversificação, sem deixarem de conduzir a uma maior proteção ambiental e, em particular, à melhoria da qualidade do solo. Dever-se-ão prever exceções para as explorações que já preencham os objetivos da diversificação das culturas por estarem cobertas, numa medida significativa, por prados ou por terras em pousio, para as explorações especializadas que praticam a rotação anual das suas parcelas ou para as explorações que, em razão da sua localização geográfica, se deparariam com excessivas dificuldades para introduzir uma terceira cultura. No intuito de assegurar que as obrigações associadas à medida de diversificação das culturas sejam aplicadas de forma proporcionada e não discriminatória e conduzam a uma maior proteção ambiental, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos no que diz respeito ao reconhecimento de novos géneros e espécies e que estabeleçam as regras relativas à aplicação do cálculo exato das partes das diferentes culturas.*

(27-A) *Por razões de proteção ambiental dos prados permanentes e, em particular, de fixação do carbono, dever-se-ão prever disposições para a manutenção dos prados permanentes. Esta proteção deverá consistir na proibição da lavoura e na conversão de áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental em áreas da rede "Natura 2000" abrangidas pelas Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE e numa salvaguarda mais geral, baseada num rácio entre prados permanentes e conversão para outras utilizações. Os Estados-Membros deverão ter a competência de determinar outras áreas ambientalmente sensíveis não abrangidas pelas diretivas. Além disso, deverão escolher o nível territorial a que o rácio se deverá aplicar. A fim de assegurar uma proteção eficiente dos prados permanentes, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos para efeitos de definição do quadro para a designação, pelos Estados-Membros, de prados permanentes não abrangidos pelas Diretivas 92/43/CEE ou 2009/147/CE.*

(28) *A fim de assegurar que a percentagem de prados permanentes na superfície agrícola total seja corretamente determinada e mantida, o poder de adotar determinados atos deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito ao estabelecimento de métodos pormenorizados para a determinação dessa percentagem, às normas de execução relativas à manutenção de prados permanentes e aos prazos impostos aos agricultores individuais para reconverterem terras.*

(29) *Deverão ser estabelecidas superfícies de interesse ecológico, em especial, a fim de*

salvaguardar e melhorar, a biodiversidade nas explorações. As superfícies de interesse ecológico deverão, pois, consistir em superfícies que afetem diretamente a biodiversidade, tais como terras deixadas em pousio, elementos paisagísticos, socalcos, faixas de proteção, superfícies florestadas e superfícies agroflorestais, ou que tenham um impacto indireto na biodiversidade através de uma utilização reduzida de insumos na exploração, tais como culturas secundárias ou coberto vegetal durante o Inverno. As obrigações estabelecidas no que diz respeito à medida relativa à superfície de interesse ecológico deverão ser aplicadas de uma forma que evite encargos desproporcionados para as explorações mais pequenas aquando do estabelecimento destas superfícies relativamente à proteção ambiental reforçada. Dever-se-ão prever exceções para as explorações agrícolas que já preencham os objetivos das superfícies de interesse ecológico por estarem cobertas, numa medida significativa, por prados ou por terras em pousio e para os agricultores que exerçam uma atividade agrícola em zonas com condicionantes naturais em determinadas zonas predominantemente florestadas quando exista um risco significativo de abandono das terras em Estados-Membros onde predomine a floresta. Dever-se-á prever a possibilidade de os Estados-Membros e as explorações cumprirem a obrigação a nível regional ou coletivo a fim de se obter superfícies de interesse ecológico adjacentes que sejam mais benéficas para o ambiente. Por razões de simplificação, os Estados-Membros deverão ter a opção de normalizar a medição das superfícies de interesse ecológico.

- (29-A) A fim de assegurar uma implementação eficiente e coerente da medida sobre as superfícies de interesse ecológico, tendo simultaneamente em conta as especificidades dos Estados-Membros, o poder de adotar *determinados* atos deverá ser delegado na Comissão *no que diz respeito ao estabelecimento de novos critérios para a classificação de superfícies como superfícies de interesse ecológico, ao reconhecimento de outros tipos de superfícies de interesse ecológico, ao estabelecimento de fatores de conversão e ponderação para determinadas superfícies de interesse ecológico, ao estabelecimento de regras de execução, pelos Estados-Membros, de uma parte da superfície de interesses ecológico a nível regional, ao estabelecimento de regras para determinar a implementação coletiva da obrigação de explorações em estreita proximidade manterem superfícies de interesse ecológico, ao estabelecimento do quadro aplicável aos critérios, a definir pelos Estados-Membros, para a identificação dessa estreita proximidade e ao estabelecimento dos métodos para a determinação do rácio entre floresta e terras agrícolas. Ao acrescentar outros tipos de superfícies de interesse ecológico, a Comissão deve garantir que eles visam melhorar o desempenho ambiental da exploração, em especial no que diz respeito à biodiversidade, à melhoria da qualidade do solo e da água, à preservação da paisagem e ao cumprimento dos objetivos de atenuação e adaptação às alterações climáticas.*
- (30) A fim de promover o desenvolvimento sustentável da agricultura em zonas com condicionantes naturais específicas, é conveniente que os Estados-Membros possam utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais de pagamentos diretos para conceder um pagamento anual por superfície, em suplemento do pagamento de base, a todos os agricultores que operam *nessas zonas, ou em algumas dessas zonas, quando os Estados-Membros assim o decidam*. Tal pagamento não deverá substituir o apoio dado no âmbito de *programas* de desenvolvimento rural e não deverá ser concedido a agricultores em zonas que foram designadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do

Conselho ¹, mas não o foram em conformidade com o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho ².

- (31) A criação e o desenvolvimento de novas atividades económicas no setor agrícola por jovens agricultores representam desafios financeiros e constituem elementos a ter em conta na atribuição e no direcionamento dos pagamentos diretos. Este desenvolvimento é essencial para a competitividade do setor agrícola na União e, por esse motivo, deve ser estabelecido um apoio ao rendimento para jovens agricultores no início das suas atividades agrícolas, de forma a facilitar a primeira instalação dos jovens agricultores e o ajustamento estrutural das suas explorações após a instalação inicial. Importa que os Estados-Membros possam utilizar **para o efeito** uma parte dos seus limites máximos nacionais de pagamentos diretos para conceder **aos jovens agricultores** um pagamento anual por superfície, em suplemento do pagamento de base. **Importa que os Estados-Membros possam determinar o método de cálculo desse pagamento e que, se esse método implicar uma obrigação de fixar um limite de pagamento por agricultor, esse limite seja fixado respeitando os princípios gerais do direito da União.** Tal pagamento deverá ser concedido apenas por um período **máximo** de cinco anos, dado que apenas deverá cobrir a fase inicial do ciclo de vida da empresa, não devendo tornar-se um auxílio ao funcionamento, **e deverá ser disponível para os jovens agricultores que iniciem a sua atividade agrícola e que não tenham mais de 40 anos de idade no ano da primeira apresentação de candidatura ao regime de pagamento de base ou ao regime de pagamento único por superfície.**
- (32) A fim de garantir a proteção dos direitos dos beneficiários e de evitar discriminações entre eles, o poder de adotar **determinados** atos deverá ser delegado na Comissão **no que diz respeito** à definição das condições nas quais uma pessoa coletiva pode ser considerada elegível para o pagamento para jovens agricultores **.**
- (33) É conveniente autorizar os Estados-Membros a utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais para apoio associado, em certos setores **ou regiões** em casos claramente definidos. Os recursos suscetíveis de serem utilizados para o apoio associado devem ser limitados a um nível adequado, permitindo simultaneamente que esse apoio seja concedido nos Estados-Membros **nos setores ou** regiões específicos que enfrentem situações especiais, sempre que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas específicos sejam especialmente importantes por motivos económicos, ambientais e/ou sociais. Os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar até **8 %** dos seus limites máximos nacionais para esse apoio, ou **13 %**, no caso de o respetivo nível de apoio associado em pelo menos um dos anos do período 2010-2014 **ter excedido 5 %.** **Além disso, a fim de manter a autonomia proteica do setor da criação animal, importa que os Estados-Membros que decidam utilizar pelo menos 2% dos seus limites máximos nacionais para apoiar a produção de culturas proteicas possam aumentar essas percentagens até dois pontos percentuais.** Contudo, em casos devidamente justificados em que sejam demonstradas determinadas necessidades sensíveis numa região **ou setor**, e após aprovação pela Comissão, os Estados-Membros deverão ser autorizados a utilizar mais de **13 %** do respetivo limite máximo nacional. **Em alternativa a essas percentagens, os Estados-Membros podem escolher utilizar até 3**

¹ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1). Regulamento revogado e substituído pelo Regulamento (UE) n.º ... [RDR].

² Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho de ... relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L..., p.).

milhões de EUR por ano para o financiamento do apoio associado. O apoio associado só deve ser concedido na medida necessária para criar um incentivo à manutenção dos níveis de produção atuais nessas regiões. Tal apoio deve também ser disponibilizado aos agricultores que, em 31 de dezembro de 2013, detenham direitos especiais ao pagamento atribuídos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e não disponham de hectares elegíveis para a ativação de direitos ao pagamento. No que diz respeito à aprovação de apoio associado voluntário superior a **13 %** do limite máximo nacional anual fixado por Estado-Membro, devem ser conferidos poderes à Comissão para adotar atos de execução sem aplicar o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

- (34) No intuito de assegurar uma utilização eficiente e direcionada dos fundos da União e para evitar o duplo financiamento ao abrigo de outros instrumentos de apoio similares, o poder de adotar **determinados** atos deverá ser delegado na Comissão **no que diz respeito ao estabelecimento** das condições de concessão do apoio associado voluntário, bem como às regras sobre a coerência do mesmo com outras medidas da União e sobre o cúmulo de apoio.
- (35) **Uma parte do** apoio ao setor do algodão **ao abrigo** do Regulamento (CE) n.º 73/2009 **■** continuava a estar associada ao cultivo de algodão, mediante um pagamento específico por hectare elegível, a fim de evitar riscos de perturbação da produção nas regiões produtoras de algodão, tendo em conta todos os fatores que influenciam essa escolha. Esta posição deve ser mantida, em conformidade com os objetivos fixados no Protocolo n.º 4, relativo ao algodão, anexo ao Ato de Adesão de 1979.
- (36) A fim de **assegurar** a aplicação eficiente do pagamento específico para o algodão, o poder de adotar **determinados** atos deverá ser delegado na Comissão **no que diz respeito ao** estabelecimento de regras e condições para a autorização das terras e variedades **para efeitos do** pagamento específico para o algodão, às regras e às condições aplicáveis à concessão desse **■** pagamento, aos requisitos de elegibilidade e às práticas agronómicas, aos critérios para a aprovação de organizações interprofissionais, às obrigações dos produtores e às **regras aplicáveis** quando as organizações interprofissionais aprovadas não **satisfaçam** esses critérios.
- (37) O Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho **■** ¹, prevê no Capítulo 2 que cada Estado-Membro produtor de algodão **apresente à Comissão**, de quatro em quatro anos e pela primeira vez até 1 de janeiro de **2009**, um projeto de programa de reestruturação quadrienal ou, **■** até 31 de dezembro de 2009, um único projeto de programa de reestruturação alterado com a duração de oito anos. A experiência mostrou que a reestruturação do setor do algodão beneficiaria de outras medidas, incluindo medidas no âmbito da programação do desenvolvimento rural financiada nos termos do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR], o que permitiria igualmente uma maior coordenação com medidas noutros setores. **Os** direitos adquiridos e as expectativas legítimas das empresas que já participam em programas de reestruturação devem, **todavia**, ser respeitados. Por conseguinte, os programas de quatro ou oito anos em curso devem ser autorizados a prosseguir até ao seu termo, **sem prorrogação**. Os fundos disponíveis dos programas de quatro anos poderão então ser integrados nos fundos da União afetados a medidas do âmbito do desenvolvimento rural a partir de 2014. **Tendo em conta o período de programação**, os fundos disponíveis após o termo dos

¹ **Regulamento n.º 637/2008 de 23 de junho de 2008 que (CE) do Conselho altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e institui programas nacionais de reestruturação para o setor do algodão (JO L 178 de 5.7.2008, p. 1).**

programas de oito anos não seriam úteis para os programas de desenvolvimento rural em 2018 ▯, e poderão, por conseguinte, ser transferidos com mais proveito para regimes de apoio ao abrigo do presente regulamento, como já previsto no ▯ Regulamento (CE) n.º 637/2008. O Regulamento (CE) n.º 637/2008 tornar-se-á, assim, obsoleto a partir de 1 de janeiro de 2014 ou 1 de janeiro de 2018 no que respeita aos Estados-Membros que tenham, respetivamente, programas de quatro ou oito anos, devendo, pois, ser revogado.

- (38) ***Os Estados-Membros deverão poder estabelecer*** um regime simples e específico para os pequenos agricultores, ▯ no intuito de reduzir os custos administrativos ligados à gestão e controlo do apoio direto. Para o efeito, ***os Estados-Membros deverão poder estabelecer, quer*** um pagamento forfetário em substituição de todos os pagamentos diretos, ***quer um pagamento baseado no montante devido anualmente aos agricultores***. Devem ser introduzidas ***regras que simplifiquem*** as formalidades mediante a redução, nomeadamente, das obrigações impostas aos pequenos agricultores, como as relacionadas com o pedido de apoio, as práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, a condicionalidade e os controlos previstos no Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], sem comprometer a realização dos objetivos globais da reforma, no entendimento de que a legislação da União a que se refere o Anexo II do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ] se aplica aos pequenos agricultores. O objetivo do regime deve ser o de apoiar a atual estrutura agrícola de pequenas explorações agrícolas na União sem prejudicar a evolução para estruturas mais competitivas. Por tal motivo, o acesso ao regime deve, ***em princípio***, ser limitado às explorações existentes. ***A participação dos agricultores no regime deverá ser facultativa; no entanto, a fim de aumentar ainda mais o impacto do regime em termos de simplificação, deverá ser permitido aos Estados-Membros incluir automaticamente determinados agricultores no regime, com a possibilidade de estes se autoexcluírem.***
- (39) No intuito de ***garantir a segurança jurídica, o poder de adotar determinados*** atos deverá ser delegado na Comissão ***no que diz respeito às condições*** ▯ de participação no regime dos pequenos agricultores sempre que a situação do agricultor participante sofra alterações.
- (40) Por uma questão de simplificação, e a fim de ter em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas, importa que os pagamentos diretos nessas regiões sejam geridos no âmbito dos programas de apoio estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 228/2013. Em consequência, as disposições do presente regulamento relativas ao regime de pagamentos de base e pagamentos conexos, ao apoio associado ***e ao regime dos pequenos agricultores*** não devem aplicar-se a essas regiões.
- (41) São necessárias notificações dos Estados-Membros para efeitos da aplicação do presente regulamento e para efeitos da monitorização, análise e gestão dos pagamentos diretos. A fim de assegurar a ***correta*** aplicação das regras estipuladas no presente regulamento ***e de tornar essas notificações céleres, eficientes, precisas, custo-eficazes e compatíveis com a proteção dos dados pessoais***, o poder de adotar ***determinados*** atos ▯ deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito às medidas necessárias referentes às notificações que os Estados-Membros têm de efetuar à ***Comissão*** para fins de verificação, controlo, monitorização, avaliação e auditoria dos pagamentos diretos ***e de cumprimento das exigências estabelecidas em*** acordos internacionais, incluindo as exigências de notificação no âmbito desses acordos ***e no que diz respeito a novas*** regras sobre a natureza e o tipo de informações a notificar, às ***categorias de dados a tratar e aos prazos máximos de conservação***, aos direitos de acesso à informação ou aos sistemas de informação e às

condições **■** de publicação das informações.

- (42) *Os dados pessoais recolhidos para fins de aplicação dos pagamentos diretos deverão ser tratados em moldes compatíveis com esses fins, tornados anónimos e agregados se forem tratados para fins de monitorização ou avaliação, e protegidos em conformidade com a legislação da União em matéria de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, nomeadamente a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, **■**¹ e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho **■**². As pessoas em causa deverão ser informadas de tal tratamento, bem como dos seus direitos em matéria de proteção de dados.*

■

(42-A) *A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada e adotou o seu parecer em 14 de dezembro de 2011³.*

- (44) A fim de assegurar uma transição harmoniosa das disposições do Regulamento (UE) n.º 73/2009 para as estabelecidas no presente regulamento, o poder de adotar *determinados* atos **■** deverá ser delegado na Comissão *no que diz respeito ao estabelecimento das medidas necessárias para proteger eventuais direitos adquiridos e as expectativas legítimas dos agricultores.*
- (46) *Para assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento e evitar a concorrência desleal ou a discriminação entre agricultores, deverão ser conferidas à Comissão competências de execução no que diz respeito: à autorização de pagamentos diretos nacionais complementares para a Croácia; à determinação do montante a incluir na reserva nacional especial para a desminagem na Croácia; à fixação do limite máximo nacional anual para o regime de pagamento de base; à adoção de regras sobre os pedidos de atribuição de direitos ao pagamento; à adoção de medidas relativas à restituição à reserva nacional dos direitos ao pagamento não ativados; à adoção das modalidades de notificação da transferência de direitos ao pagamento às autoridades nacionais e aos prazos em que tal notificação deve ocorrer; à fixação dos limites máximos anuais ou do pagamento redistributivo; à fixação do limite máximo anual do regime de pagamento único por superfície; à adoção de regras sobre os pedidos de atribuição de direitos ao pagamento apresentados no ano de atribuição de direitos ao pagamento sempre que os Estados-Membros passem a aplicar o regime de pagamento de base; às modalidades e aos calendários das notificações relacionadas com compromissos específicos ou regimes de certificação; à adoção de regras relativas ao procedimento a seguir para as notificações dos Estados-Membros e a avaliação da Comissão relativamente às práticas equivalentes; à adoção de determinados limites dentro dos quais se considera cumprida a obrigação de manter prados permanentes;*

¹ *Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).*

² *Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).*

³ *JO C 35 de 9.2.2012, p. 1.*

à fixação do limite máximo anual do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente; à fixação do limite máximo anual do pagamento para zonas com condicionantes naturais; à fixação do limite máximo anual do pagamento aos jovens agricultores; à fixação dos limites máximos anuais do apoio associado voluntário; à adoção de regras sobre o procedimento de avaliação e aprovação das decisões no quadro do apoio associado voluntário; à adoção de regras sobre o procedimento de autorização e as notificações aos produtores relacionadas com a autorização de terras e variedades para efeitos do pagamento específico para o algodão; à adoção de regras sobre o cálculo da redução do montante do pagamento específico para o algodão; à adoção de regras relativas às exigências e métodos gerais de notificação; e à adoção de medidas necessárias e justificáveis para resolver problemas específicos em situações de emergência. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

(47) Para resolver problemas urgentes que ocorram em um ou mais Estados-Membros, sem deixar de assegurar a continuidade do regime de pagamentos diretos, a Comissão deverá adotar atos de execução imediatamente aplicáveis sempre que, em casos devidamente justificados, circunstâncias extraordinárias afetem a concessão de apoio e comprometam a efetiva implementação dos pagamentos a título dos regimes de apoio enumerados no presente regulamento.

(48) Dado que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados atuando isoladamente e podem, pois, ser mais bem alcançados ao nível da União, através da garantia plurianual de financiamento da União e mediante uma concentração em prioridades claramente identificadas, tendo em conta as relações entre o presente regulamento e os outros instrumentos da PAC, as disparidades existentes entre as diversas zonas rurais e os limitados recursos financeiros dos Estados-Membros numa União alargada, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TEU). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece:

¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- a) Regras comuns relativas aos pagamentos concedidos diretamente aos agricultores ao abrigo dos regimes de apoio enumerados no Anexo I ("pagamentos diretos");
- b) Regras específicas relativas a:
 - i) um pagamento de base para os agricultores ("**regime de pagamento de base**" e um **regime transitório simplificado** ("**regime de pagamento único por superfície**"));
 - i-A) um pagamento redistributivo voluntário ("pagamento redistributivo");**
 - i-AA) uma ajuda nacional voluntária transitória para os agricultores;**
 - ii) um pagamento para os agricultores que observam **práticas** agrícolas benéficas para o clima e o ambiente,
 - iii) um pagamento voluntário para os agricultores em zonas com condicionantes naturais,
 - iv) um pagamento para os jovens agricultores que iniciam a sua atividade agrícola,
 - v) um regime de apoio associado voluntário,
 - vi) um pagamento específico para o algodão,
 - vii) um regime simplificado **voluntário** para os pequenos agricultores,
 - viii) um enquadramento para permitir à Bulgária, à Croácia e à Roménia complementar os pagamentos diretos.

Artigo 2.º
Alteração do Anexo I

No intuito de garantir a segurança jurídica, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º para alterar a lista dos regimes de apoio constante do Anexo I, ***na medida necessária para atender a eventuais novos atos legislativos sobre regimes de apoio que venham ser adotados após a adoção do presente regulamento.***

Artigo 3.º
Aplicação às regiões ultraperiféricas e às ilhas menores do mar Egeu

O artigo 11.º não é aplicável às regiões da União referidas no artigo 349.º do **TFUE** (as "regiões ultraperiféricas") nem aos pagamentos diretos concedidos nas ilhas menores do mar Egeu em conformidade com o Regulamento (CE) n.º **229/2013**.

Os Títulos III, IV e V não se aplicam às regiões ultraperiféricas.

Artigo 4.º
Definições e disposições conexas

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
- a) "Agricultor": a pessoa singular ou coletiva ou o grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, cuja exploração se situa no âmbito de **aplicação territorial dos Tratados** na aceção do artigo 52.º do **TUE** em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do **TFUE**, e que exerce uma atividade agrícola;
 - b) "Exploração": o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor, situadas no território do mesmo Estado-Membro;
 - c) "Atividade agrícola":
 - **a produção**, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção, **ou**
 - a manutenção **de uma** superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais, **com base em critérios a definir pelos Estados-Membros a partir de um quadro estabelecido pela Comissão**, ou
 - a realização de uma atividade mínima, definida pelos Estados-Membros, em superfícies agrícolas naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo;
 - d) "Produtos agrícolas": os produtos **enumerados no Anexo I dos Tratados**, excluindo os produtos da pesca, bem como o algodão;
 - e) "Superfície agrícola": qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes **e pastagens permanentes** ou culturas permanentes;
 - f) "Terras aráveis": as terras cultivadas para produção vegetal ou as superfícies disponíveis para produção vegetal mas em pousio, incluindo as superfícies retiradas nos termos dos artigos 22.º, 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e do artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR], independentemente de estarem ou não ocupadas por estufas ou cobertas por estruturas fixas ou móveis;
 - g) "Culturas permanentes": as culturas não rotativas, com exclusão dos prados permanentes **e das pastagens permanentes**, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas, incluindo os viveiros, e a talhadia de rotação curta;
 - h) "Prados permanentes **e pastagens permanentes**", (**globalmente denominados "prados**

permanentes"): as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas) que não tenham sido incluídas no sistema de rotação da exploração por um período igual ou superior a cinco anos; pode incluir outras espécies, *tais como arbustos e/ou árvores, suscetíveis de servir de pasto* desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham predominantes, ***bem como, sob reserva de decisão dos Estados-Membros, terras suscetíveis de servir de pasto e que fazem parte das práticas locais estabelecidas quando a erva e outras forrageiras herbáceas não predominarem tradicionalmente nas zonas de pastagem;***

- i) "Erva ou outras forrageiras herbáceas": todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados no Estado-Membro, sejam ou não utilizados para apascentar animais ;
- j) "Viveiros": as seguintes superfícies de plantas lenhosas jovens, ao ar livre, destinadas a serem transplantadas:
- viveiros vitícolas e vinhas-mães de porta-enxertos,
 - viveiros de árvores de fruto e de bagas,
 - viveiros de plantas ornamentais,
 - viveiros florestais comerciais não incluindo os viveiros florestais que se encontrem nas florestas e se destinem às necessidades da exploração,
 - ***viveiros de*** árvores e arbustos para plantar em jardins, parques, bermas de estradas e taludes (por exemplo, plantas para sebes, roseiras e outros arbustos ornamentais, e coníferas ornamentais), bem como os respetivos porta-enxertos e plântulas;
- k) "Talhada de curta rotação": superfícies plantadas com espécies arbóreas do código NC 06 02 9041, a definir pelos Estados-Membros, que constituem culturas lenhosas perenes cujas raízes ou toças permanecem no solo depois do corte e das quais surgem novos rebentos na estação seguinte e com um ciclo máximo de corte a determinar pelos Estados-Membros;
- l) ***"Venda": a venda ou qualquer outra forma definitiva de transferência da propriedade de terras ou de direitos ao pagamento; não inclui a venda de terras quando estas sejam transferidas para autoridades públicas e/ou com vista a serem utilizadas no interesse público e se a transferência se realizar com fins não agrícolas;***
- m) ***"Arrendamento": um acordo de arrendamento ou outra transação temporária similar;***
- n) ***"Transferência": o arrendamento ou venda ou herança efetiva ou antecipada de***

terras ou de direitos ao pagamento ou qualquer outra forma definitiva de transferência; não abrange a restituição de direitos aquando da expiração de um arrendamento.

1-A. Os Estados-Membros:

- a) *Estabelecem os critérios a respeitar pelos agricultores a fim de cumprirem a obrigação de manter a superfície agrícola num estado adequado para pastoreio ou cultivo, como referido no n.º 1, alínea c), segundo travessão;*
- b) *Definem as atividades mínimas a desenvolver nas superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo, como referido no n.º 1, alínea c), terceiro travessão;*
- c) *Definem as espécies arbóreas que se prestam à talhadia de curta duração e determinam o ciclo máximo de corte dessas espécies arbóreas, como referido no n.º 1, alínea k).*

Os Estados-Membros podem decidir que as terras suscetíveis de servir de pasto e que fazem parte das práticas locais estabelecidas e em que a erva e outras forrageiras herbáceas não predominem tradicionalmente nas zonas de pastagem sejam consideradas prados permanentes como referido no n.º 1, alínea h).

2. *No intuito de garantir a segurança jurídica, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º que estabeleçam:*

■

- a-A) *O quadro dentro do qual os Estados-Membros definem os critérios a respeitar pelos agricultores a fim de **cumprirem** a obrigação de **manter** a superfície agrícola num estado adequado para pastoreio ou cultivo, como referido no n.º 1, alínea c), **segundo travessão;***
- b) *O quadro dentro do qual os Estados-Membros definem as atividades mínimas a desenvolver nas superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo, como referido no n.º 1, alínea c), terceiro travessão;*
- d) ■ *Os critérios para determinar a predominância de erva e outras forrageiras herbáceas, **assim como os critérios para determinar as práticas locais estabelecidas referidas no n.º 1, alínea h).***

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS PAGAMENTOS DIRETOS

CAPÍTULO 1

Regras comuns relativas aos pagamentos diretos

Artigo 5.º

Disposições gerais da política agrícola comum (PAC)

■ O Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ] e as disposições adotadas em sua execução são aplicáveis aos regimes previstos no presente regulamento.

Artigo 6.º

Limites máximos líquidos

1. Relativamente a cada Estado-Membro e a cada ano, o limite máximo nacional, incluindo o valor total de todos os direitos atribuídos, da reserva nacional *ou das reservas regionais* e dos limites máximos fixados em conformidade com os artigos 28.º-H, 33.º, 35.º, 37.º e 39.º, é fixado no Anexo II.

Sempre que um Estado-Membro aplique a opção prevista no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, o limite máximo fixado no Anexo II para esse Estado-Membro, relativamente ao ano em causa, pode ser acrescido do montante calculado nos termos desse parágrafo.

- 1-A. *Em derrogação do disposto no n.º 1, para os Estados-Membros que apliquem o regime de pagamento único por superfície e para cada ano, o limite máximo nacional, incluindo os limites máximos fixados em conformidade com os artigos 28.º-C, 28.º-H, 33.º, 35.º, 37.º e 39.º, é fixado no Anexo II.*
2. Para ter em conta os desenvolvimentos relacionados com os montantes máximos totais dos pagamentos diretos que podem ser concedidos, incluindo os resultantes das decisões a tomar pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 14.º e os resultantes da aplicação do artigo 17.º-B, n.º 2, a Comissão fica habilitada a, em conformidade com o artigo 55.º, adotar atos delegados que *adaptem* os limites máximos nacionais fixados no Anexo II.

Artigo 7.º

Limites máximos líquidos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, o montante total dos pagamentos diretos que, nos termos dos Títulos III, IV e V, podem ser concedidos num dado Estado-Membro em relação a um ano civil, após aplicação do artigo 11.º, não pode exceder os limites máximos fixados no Anexo III ■ .

Quando o montante total dos pagamentos diretos *a conceder* for superior aos limites máximos fixados no Anexo III, os Estados-Membros procedem a uma redução linear dos montantes de todos os pagamentos diretos, com exceção dos pagamentos diretos concedidos ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.ºs 228/2013 e 229/2013.

2. Relativamente a cada Estado-Membro e a cada ano, o produto estimado da *redução* referida no artigo 11.º (refletido pela diferença entre os limites máximos nacionais fixados no Anexo II, aos quais é adicionado o montante disponível em conformidade com o artigo 44.º, e os limites máximos líquidos fixados no Anexo III), *é* concedido, sob a forma de apoio da União, a medidas adotadas ao abrigo da programação do desenvolvimento rural financiada pelo FEADER, como especificado no Regulamento (UE) n.º [...] [RDR].
3. *Para ter em conta os desenvolvimentos relacionados com os montantes máximos totais dos pagamentos diretos que podem ser concedidos, incluindo os resultantes das decisões tomadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 14.º, a* Comissão fica habilitada a, em conformidade com o artigo 55.º, adotar atos delegados que *revejам* os

limites máximos nacionais fixados no Anexo III.

Artigo 8.º

Disciplina financeira

1. A taxa de ajustamento determinada em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ] só é aplicável aos pagamentos diretos superiores a 2 000 EUR a conceder a agricultores no ano civil correspondente.
2. **Em resultado** da introdução gradual dos pagamentos diretos prevista no artigo 16.º, o n.º 1 do presente artigo aplica-se à Bulgária e à Roménia a partir de 1 de janeiro de 2016. **Em resultado da introdução gradual dos pagamentos diretos prevista no artigo 16.º-A, o n.º 1 do presente artigo aplica-se à Croácia** a partir de 1 de janeiro de 2022.
3. **No intuito de garantir a correta aplicação dos ajustamentos dos pagamentos diretos no que diz respeito à disciplina orçamental**, a Comissão fica habilitada a, em conformidade com o artigo 55.º, adotar atos delegados **que estabeleçam** as regras relativas à base de cálculo das reduções a aplicar pelos Estados-Membros aos agricultores nos termos do n.º 1 do presente artigo.
4. **No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares e coletivas, os Estados-Membros podem aplicar o ajustamento referido no n.º 1 aos membros dessas pessoas coletivas ou agrupamentos se a legislação nacional prever que a cada um deles incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou agrupamentos em causa.**

Artigo 9.º

Agricultor ativo

1. Não são concedidos pagamentos diretos a pessoas singulares ou coletivas, ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas **cujas** superfícies agrícolas são sobretudo superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo e **que** não exercem nessas superfícies a atividade mínima estabelecida pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, **alínea c)** .
2. **Não são concedidos pagamentos diretos a pessoas singulares ou coletivas, ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas, que gerem aeroportos, empresas de caminhos de ferro, sistemas de distribuição de água, empresas imobiliárias ou terrenos desportivos e recreativos permanentes.**
Quando adequado, os Estados-Membros podem, com base em critérios objetivos e não discriminatórios, decidir acrescentar quaisquer outras empresas ou atividades não agrícolas similares à lista enumerada no primeiro parágrafo, tendo posteriormente a possibilidade de retirar tais aditamentos.

As pessoas ou grupos referidos no primeiro e no segundo parágrafos devem, porém, ser encarados como agricultores ativos se, na forma pedida pelos Estados-Membros, fornecerem provas verificáveis que comprovem o seguinte:

- i) que o montante anual dos pagamentos diretos efetuados corresponde, no mínimo, a 5 % das receitas totais que obtiveram de atividades não agrícolas no último ano fiscal para o qual tais provas estão disponíveis;*
 - ii) que as suas atividades agrícolas não são insignificantes;*
 - iii) que a sua principal atividade ou objeto social consiste no exercício de uma atividade agrícola.*
- 3. Além disso, os Estados-Membros podem decidir, com base em critérios objetivos e não discriminatórios, que não devem ser concedidos pagamentos diretos a pessoas singulares ou coletivas, ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas:*
 - i) cujas atividades agrícolas constituam apenas uma parte insignificante das suas atividades económicas globais, e/ou*
 - ii) cuja principal atividade ou objeto social não consista no exercício de uma atividade agrícola.*
- 4. Os n.ºs 2 e 3 não são aplicáveis aos agricultores que, no ano anterior, apenas tenham recebido pagamentos diretos não superiores a um determinado montante. Tais montantes são decididos pelos Estados-Membros com base em critérios objetivos, como as suas características nacionais ou regionais, e não devem exceder um montante de 5 000 EUR.*
- 5. No intuito de garantir a proteção dos direitos dos agricultores, a Comissão fica habilitada a, em conformidade com o artigo 55.º* **■**, *adotar atos que estabeleçam:*
 - a) Critérios que permitam determinar os casos em que a superfície agrícola do agricultor deve ser considerada sobretudo uma superfície naturalmente mantida num estado adequado para pastoreio ou cultivo;*
 - b) Critérios que permitam fazer a distinção entre receitas provenientes de atividades agrícolas e não agrícolas;*

b-A) Critérios que permitam fixar o montante dos pagamentos diretos a que se referem os n.ºs 2 e 4, em especial no primeiro ano de atribuição de direitos ao pagamento, quando o valor dos direitos ao pagamento não esteja ainda definitivamente estabelecido, bem como no caso de novos agricultores;

■

 - c) Critérios que os agricultores devem preencher no intuito de provar, para efeitos dos n.ºs 2 e 3, que as suas atividades agrícolas não são insignificantes e que a sua principal atividade ou objeto social consiste no exercício de uma atividade agrícola.*
- 6. Os Estados-Membros notificam a Comissão da decisão referida nos n.ºs 2, 3 e 4 até 1 de agosto de 2014 e, em caso de alterações à mesma, no prazo de duas semanas a contar*

da data em que a decisão foi tomada.

Artigo 10.º

Requisitos mínimos para a concessão dos pagamentos diretos

1. Os Estados-Membros decidem não conceder pagamentos diretos aos agricultores em qualquer dos seguintes casos:
 - a) O montante total dos pagamentos diretos pedidos ou a conceder, antes *da aplicação* do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], em determinado ano civil é inferior a 100 EUR;
 - b) A superfície elegível da exploração pela qual são pedidos ou devem ser concedidos pagamentos diretos, antes da *aplicação* do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], é inferior a um hectare.

Para ter em conta a estrutura das suas economias agrícolas, os Estados-Membros podem ajustar os limiares *previstos* nas alíneas a) e b), dentro dos limites fixados no Anexo IV.

2. ***Quando um Estados-Membros tenha decidido aplicar uma superfície mínima nos termos do n.º 1, alínea b), aplica todavia a alínea a) desse n.º 1 aos agricultores que recebam o apoio associado relativo a animais referido no Título IV e disponham de um número de hectares inferior à superfície mínima.***
3. Os Estados-Membros em causa podem decidir não aplicar o n.º 1 nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu.
4. Na Bulgária e na Roménia, em **2015**, o montante solicitado ou a conceder referido no n.º 1 é calculado com base no montante fixado no Anexo V, **ponto A** . Na Croácia, no período compreendido entre **2015** e 2021, o montante solicitado ou a conceder referido no n.º 1 é calculado com base no montante fixado no Anexo V-A, **ponto A** .

Artigo 11.º

Redução do pagamento

1. ***Os Estados-Membros aplicam uma redução*** ao montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor ***nos termos do Título III, Capítulo 1, do presente regulamento num dado ano civil de, pelo menos, 5% da parte do montante que exceda 150 000 EUR.***
■
2. ***Antes de aplicarem o n.º 1, os Estados-Membros podem subtrair os salários ligados a uma atividade agrícola efetivamente*** pagos e declarados pelo agricultor no ano anterior, incluindo os impostos e as contribuições sociais relacionadas com o emprego, ***do montante***

dos pagamentos a conceder a um agricultor nos termos do Título III, Capítulo I, do presente regulamento num dado ano civil. Se não existirem dados sobre os salários efetivamente pagos e declarados pelo agricultor no ano anterior, utilizam-se os dados mais recentes disponíveis.

3. *Os Estados-Membros que, nos termos do Título III, Capítulo 1-A, decidam conceder aos agricultores um pagamento redistributivo e utilizar para o efeito mais de 5 % do limite máximo nacional anual estabelecido no Anexo II podem decidir não aplicar o disposto no presente artigo. Caso a aplicação dos limites máximos estabelecidos no artigo 28.º-G, n.º 4, impeça um Estado-Membro de atingir a percentagem acima referida, este pode decidir não aplicar o presente artigo.*
4. *Não é concedida qualquer vantagem que evite reduções do pagamento a agricultores relativamente aos quais se prove que, a partir de 19 de outubro de 2011, criaram artificialmente condições para evitar os efeitos do presente artigo.*
- 4-A. *No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares e coletivas, os Estados-Membros podem aplicar a redução referida no n.º 1 aos membros dessas pessoas coletivas ou agrupamentos se a legislação nacional prever que a cada um deles incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou agrupamentos em causa.*
5. *Até 1 de agosto de 2014, os Estados-Membros notificam a Comissão das decisões tomadas a título do presente artigo e do produto estimado das reduções para os anos compreendidos entre 2015 e 2019.*

Artigos 12.º

Pedidos múltiplos

Para a superfície correspondente ao número de hectares elegíveis relativamente à qual um agricultor tenha apresentado um pedido de pagamento de base nos termos do Título III, Capítulo 1, pode ser solicitado qualquer outro pagamento direto ou qualquer outra ajuda não abrangida pelo presente regulamento, salvo disposição explícita em contrário do presente regulamento.

Artigo 13.º

Auxílios estatais

Em derrogação do artigo 146.º, n.º 1, do Regulamento [OCM única], os artigos 107.º, 108.º e 109.º do *TFUE* não são aplicáveis aos pagamentos efetuados pelos Estados-Membros em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 14.º

Flexibilidade entre pilares

1. Antes de **31 de dezembro de 2013**, os Estados-Membros podem decidir disponibilizar, a título de apoio suplementar a medidas do âmbito da programação do desenvolvimento rural financiada pelo FEADER, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [...] [RDR], até **15%** dos seus limites máximos nacionais anuais para os anos civis de 2014 a 2019, fixados no Anexo II do presente regulamento. Em consequência, o montante correspondente deixa de estar disponível para a concessão de pagamentos diretos.

A decisão referida no primeiro **parágrafo** é notificada à Comissão até **31 de dezembro de 2013**. **Essa decisão fixa a percentagem** referida nesse **parágrafo**, a qual pode variar de um ano civil para outro.

Os Estados-Membros que, durante o ano civil de 2014, não façam uso do primeiro parágrafo, podem, antes de 1 de agosto de 2014, tomar a decisão nele referida no que respeita aos anos civis de 2015 a 2019, e comunicam-na à Comissão até essa data.

Os Estados-Membros podem decidir rever as decisões a que se refere o presente número com efeitos a partir do ano de 2018. Dessa revisão não deve resultar uma diminuição da percentagem notificada à Comissão nos termos do primeiro, segundo e terceiro parágrafos. Os Estados-Membros notificam à Comissão essas decisões de revisão até 1 de agosto de 2017.

2. **Antes de 31 de dezembro de 2013, os Estados-Membros que não façam uso da possibilidade prevista no n.º 1 podem decidir disponibilizar, a título de pagamentos diretos ao abrigo do presente regulamento, até 15 % ou, no caso da Bulgária, Estónia, Finlândia, Letónia, Lituânia, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia, Espanha, Suécia e Reino Unido, até 25%** do montante afetado ao apoio a medidas do âmbito da programação do desenvolvimento rural financiada pelo FEADER no período 2015-2020, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [...] [RDR].] Em consequência, o montante correspondente deixa de estar disponível para medidas de apoio adotadas no âmbito da programação do desenvolvimento rural.

A decisão referida no primeiro parágrafo é notificada à Comissão até 31 de dezembro de 2013. Essa decisão fixa a percentagem referida no mesmo parágrafo, a qual pode variar de um ano civil para outro.

Os Estados-Membros que, durante o exercício financeiro de 2015, não façam uso do primeiro parágrafo, podem, antes de 1 de agosto de 2014, tomar a decisão referida nesse parágrafo no que respeita ao período compreendido entre 2016 e 2020 e comunicam-na à Comissão até essa data.

Os Estados-Membros podem decidir rever as decisões a que se refere o presente número com efeitos a partir dos exercícios financeiros de 2019 e 2020. Dessa revisão não deve resultar uma diminuição da percentagem notificada à Comissão nos termos do primeiro, segundo e terceiro parágrafos. Os Estados-Membros notificam à Comissão essas decisões de revisão até 1 de agosto de 2017.

Artigo 15.º **Revisão**

Os regimes de apoio enumerados no Anexo I são aplicáveis sem prejuízo da possibilidade de serem

revistos a qualquer momento *por atos legislativos, atos delegados ao abrigo do artigo 290.º do TFUE, ou atos de execução ao abrigo do artigo 291.º do TFUE*, à luz da evolução económica e da situação orçamental.

CAPÍTULO 2

Disposições aplicáveis à Bulgária, à Croácia e à Roménia

Artigo 16.º

Introdução gradual dos pagamentos diretos na Bulgária e na Roménia

Na Bulgária e na Roménia, os limites máximos nacionais para os pagamentos referidos nos artigos **28.º-H**, 33.º, 35.º, 37.º, 39.º e 51.º em **2015** são estabelecidos com base no *montante fixado* no Anexo *V*, *ponto A*.

Artigo 16.º-A

Introdução gradual dos pagamentos diretos na Croácia

Na Croácia, os pagamentos diretos são introduzidos de acordo com o seguinte calendário de aumentos, expressos em percentagem do nível correspondente dos pagamentos diretos aplicado a partir de 2022:

25 % em 2013,

30 % em 2014,

35 % em 2015,

40 % em 2016,

50 % em 2017,

60 % em 2018,

70 % em 2019,

80 % em 2020,

90 % em 2021,

100 % a partir de 2022.

Artigo 17.º

Pagamentos diretos nacionais complementares e pagamentos diretos na Bulgária e na Roménia

1. Em 2015, a Bulgária e a Roménia podem recorrer a pagamentos diretos nacionais para complementar os pagamentos concedidos no âmbito do regime de pagamento de base referido no Título III, Capítulo 1, e, no caso da Bulgária, igualmente para complementar os pagamentos concedidos no âmbito do pagamento específico para o algodão previsto no Título IV, Capítulo 2.
2. O montante total dos pagamentos diretos nacionais complementares ao regime de pagamento de base que podem ser concedidos em 2015 não pode exceder o *montante* fixado no Anexo V, *ponto B*, para *esse ano*.
3. Relativamente à Bulgária, o montante total dos pagamentos diretos nacionais complementares ao pagamento específico para o algodão *que podem ser concedidos em 2015* não pode exceder o *montante fixado no Anexo V, ponto C, para esse ano*.
4. Os pagamentos diretos nacionais complementares são concedidos de acordo com critérios objetivos e de forma a assegurar a igualdade de tratamento dos agricultores e a evitar distorções do mercado e da concorrência.

Artigo 17.º-A

Pagamentos diretos nacionais complementares para a Croácia

1. Se necessário, a Croácia *pode complementar*, sob reserva de autorização da Comissão , qualquer dos regimes de apoio enumerados no Anexo I.
2. O montante complementar que pode ser concedido, num dado ano, e em relação a determinado regime de apoio é limitado por um envelope financeiro específico. Este envelope corresponde à diferença entre:
 - a) O montante do apoio direto disponível por regime de apoio em causa após a plena introdução dos pagamentos diretos, *em conformidade com* o artigo 16.º-A, para o ano civil de 2022;
 - e
 - b) O montante do apoio direto disponível por regime de apoio em causa após a aplicação do calendário de aumentos, *em conformidade com* o artigo 16.º-A, no ano em causa.

3. O montante total dos pagamentos diretos nacionais complementares concedidos não pode exceder o limite máximo estabelecido no Anexo *V-A, ponto B*, para o ano civil correspondente.
4. A Croácia pode determinar, com base em critérios objetivos e mediante autorização da Comissão, os montantes da ajuda nacional complementar a conceder.
5. A autorização conferida pela Comissão *ao abrigo do presente artigo* especifica os regimes de apoio em causa e define o nível até ao qual podem ser efetuados pagamentos diretos nacionais complementares.

No que diz respeito aos pagamentos diretos nacionais complementares destinados a complementar o apoio associado voluntário referido no Título IV, Capítulo 1, a autorização discrimina igualmente os tipos específicos de agricultura ou os setores agrícolas específicos a que se refere o artigo 38.º, n.º 2, que podem ser abrangidos pelos pagamentos diretos nacionais complementares.

A autorização é dada por meio de um ato de execução adotado sem aplicação do procedimento a que se refere o artigo 56.º, n.ºs 2 ou 3.

6. As condições de elegibilidade para os pagamentos diretos nacionais complementares *na Croácia* são as fixadas no presente regulamento para os regimes de apoio correspondentes.
7. *Os pagamentos diretos nacionais complementares na Croácia* ficam sujeitos a eventuais ajustamentos que a evolução da *PAC* possa exigir. Devem ser concedidos de acordo com critérios objetivos e de forma a assegurar a igualdade de tratamento dos agricultores e a evitar *distorções do mercado e da concorrência*.
8. A Croácia deve apresentar um relatório que contenha informações sobre as medidas de execução dos pagamentos diretos nacionais complementares antes de 30 de junho do ano seguinte ao da sua execução. O relatório deve referir, no mínimo:
 - a) Eventuais alterações de situação que afetem os pagamentos diretos nacionais complementares;
 - b) Em relação a cada pagamento direto nacional complementar, o número de beneficiários e o montante total da ajuda nacional complementar concedida, bem como o número de hectares, animais ou outras unidades pelos quais a ajuda foi concedida;
 - c) Informações sobre as medidas de controlo aplicadas em relação aos pagamentos diretos nacionais complementares concedidos.

Artigo 17.º-B
Reserva nacional especial para a desminagem na Croácia

1. A partir de **2015**, a Croácia deve notificar à Comissão, **até** 31 de janeiro de cada ano, as superfícies identificadas em conformidade com o artigo 57.º-A, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 que **tenham sido** reconvertidas para atividades agrícolas no ano civil anterior.

A Croácia deve igualmente notificar o número de direitos ao pagamento à disposição dos agricultores em 31 de dezembro do ano civil anterior, bem como o montante não utilizado, na mesma data, da reserva nacional especial para a desminagem.

Quando for caso disso, as notificações referidas no primeiro e no segundo **parágrafos** devem ser efetuadas por região, definida nos termos do artigo 20.º, n.º 1.

2. A Comissão determina anualmente o montante a adicionar aos montantes fixados para a Croácia no Anexo II, aquando da revisão desse anexo nos termos do artigo 6.º, n.º 2, a fim de financiar o apoio a conceder ao abrigo dos regimes enumerados no Anexo I para as superfícies referidas no n.º 1, primeiro **parágrafo**, do presente artigo. Esse montante é calculado com base nos dados notificados pela Croácia em conformidade com o n.º 1 e na média estimada de pagamentos diretos por hectare efetuados na Croácia durante o ano em causa.

O montante máximo a adicionar, em aplicação do primeiro **parágrafo**, com base no conjunto das superfícies notificadas pela Croácia nos termos do n.º 1 **do presente artigo até 2022**, é de 9 600 000 EUR e está sujeito ao calendário de introdução dos pagamentos diretos em conformidade com o artigo 16.º-A, **■** como estabelecido no Anexo V-B.

3. A Comissão, por meio de atos de execução, fixa a parte do montante a adicionar, em conformidade com o n.º 2, que a Croácia deve incluir na reserva nacional especial para a desminagem a fim de atribuir direitos ao pagamento para as superfícies referidas no n.º 1, primeiro **parágrafo**. **Essa** parte é calculada com base no rácio entre o **limite máximo do regime** de pagamento de base e o montante fixado no Anexo II antes do aumento aplicado de acordo com o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.
4. Relativamente ao período de **2015** a 2022, a Croácia deve utilizar a reserva nacional especial para a desminagem a fim de atribuir aos agricultores direitos ao pagamento com base nas

terras desminadas por eles declaradas no ano em causa, desde que estas preencham as seguintes condições:

- a) São elegíveis na aceção do artigo 25.º, n.º 2;
 - b) Foram reconvertidas para atividades agrícolas durante o ano civil anterior;
 - c) Foram notificadas à Comissão em conformidade com o n.º *1 do presente artigo*.
5. O valor dos direitos ao pagamento estabelecidos nos termos do presente artigo é o valor médio, nacional ou regional, dos direitos ao pagamento no ano de atribuição, dentro dos limites do montante disponível na reserva nacional especial para a desminagem.
6. *Para ter em conta as consequências da reconversão das terras desminadas para a atividade agrícola, conforme notificado pela Croácia nos termos do presente artigo, a Comissão fica habilitada a, em conformidade com o artigo 55.º* ■, adotar atos delegados que adaptem os montantes estabelecidos no Anexo V-A ■.

TÍTULO III REGIME DE PAGAMENTO DE BASE, *REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO POR SUPERFÍCIE E PAGAMENTOS CONEXOS*

Capítulo 1 Regime de pagamento de base e *regime de pagamento único por superfície*

Secção 1 Instauração do regime de pagamento de base

Artigo 18.º Direitos aos pagamentos

1. É concedido apoio a título do regime de pagamento de base aos agricultores *que* ■ :
 - a) Obtenham direitos ao pagamento ao abrigo do presente regulamento mediante atribuição nos termos do artigo 17.º-B, n.º 4, primeira atribuição nos termos do artigo 21.º *ou do artigo 28.º-E*, a partir da reserva nacional *ou regional* prevista no artigo 23.º, ou transferência nos termos do artigo 27.º;

ou

- b) Cumpram o disposto no artigo 9.º e disponham (a título de propriedade ou de arrendamento) de direitos ao pagamento num Estado-Membro que, em conformidade com o n.º 3, tenha decidido manter os seus direitos ao pagamento existentes.*
2. Os direitos ao pagamento obtidos ao abrigo do regime de pagamento único em conformidade com os Regulamentos (CE) n.ºs 1782/2003 e 73/2009 caducam em 31 de dezembro de 2014.
3. *Em derrogação do disposto no n.º 2, os Estados-Membros que tenham instituído o regime de pagamento único em conformidade com o Título III, Capítulo 5, Secção I, ou o Título III, Capítulo 6, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, ou ainda com o Título III, Capítulo 3, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 podem, até 1 de agosto de 2014, decidir manter os direitos ao pagamento, notificando a Comissão dessa sua decisão até 1 de agosto de 2014.*
- 3-A. *Se, nos Estados-Membros que aplicam o n.º 3, o número de direitos ao pagamento, estabelecidos em conformidade com os Regulamentos (CE) n.ºs 1782/2003 e 73/2009, que o agricultor detenha em data a estabelecer nos termos do artigo 78.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], for superior ao número de hectares elegíveis declarados pelo agricultor no seu pedido de ajuda, em conformidade com o artigo 73.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º [RHZ] para 2015, e que estão à disposição do agricultor em data a fixar pelo Estado-Membro, a qual não deve ser posterior à data fixada nesse Estado-Membro para a alteração do pedido de ajuda, o número de direitos ao pagamento que ultrapassar o número de hectares elegíveis expira nessa mesma data.*

Artigo 19.º

Limite máximo do regime de pagamento de base

1. A Comissão, por meio de atos de execução, fixa, *para cada Estado-Membro*, o limite máximo nacional anual do regime de pagamento de base, deduzindo do limite máximo nacional anual **fixado** no Anexo II os montantes anuais a fixar em conformidade com os artigos 28.º-H, 33.º, 35.º, 37.º e 39.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.

Ao montante calculado em conformidade com o primeiro parágrafo pode ser acrescentada uma percentagem de 3%, no máximo, do limite máximo anual fixado no Anexo II após dedução do montante resultante da aplicação da percentagem estabelecida no artigo 33.º, n.º 1, para o ano em questão. Quando um Estado-Membro recorrer a esta opção, a Comissão toma esse aumento em consideração ao fixar o limite máximo anual para o regime do pagamento de base nos termos do primeiro parágrafo. Para o efeito, os Estados-Membros notificam a Comissão, até 1 de agosto de 2014, das percentagens anuais de aumento do montante calculado nos termos do primeiro parágrafo.

Os Estados-Membros podem rever a sua decisão referida no segundo parágrafo todos os anos e notificam à Comissão qualquer eventual revisão até 1 de agosto do ano anterior.

2. Para cada Estado-Membro e cada ano, o valor total de todos os direitos ao pagamento e da reserva nacional **ou das reservas regionais** é igual ao respetivo limite máximo nacional

adotado pela Comissão nos termos do n.º 1.

3. *Se o limite máximo adotado pela Comissão nos termos do n.º 1 for diferente do do ano anterior em resultado de decisões tomadas pelos Estados-Membros em conformidade com o terceiro parágrafo do n.º 1 do presente artigo, os últimos dois parágrafos do artigo 14.º, n.º 1, os últimos dois parágrafos do artigo 14.º, n.º 2, o artigo 28.º-G, n.º 1, o artigo 35.º, n.º 1, o artigo 37.º, n.º 1 e/ou o artigo 39.º, o Estado-Membro diminuirá ou aumentará de forma linear o valor de todos os direitos ao pagamento, a fim de garantir o cumprimento do disposto no n.º 2.*



Artigo 20.º

Repartição regional dos limites máximos nacionais

1. Os Estados-Membros podem decidir, *até 31 de julho de 2014*, aplicar o regime de pagamento de base ao nível regional. Nesse caso, definem as regiões de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios, como as respetivas características agronómicas e sócioeconómicas e o seu potencial agrícola regional, ou a sua estrutura institucional ou administrativa.

Os Estados-Membros que apliquem o artigo 28.º-C podem tomar a decisão a que se refere o primeiro parágrafo até 31 de julho do ano anterior ao primeiro ano de aplicação do artigo 28.º-D.

2. Os Estados-Membros repartem o limite máximo nacional *para o regime de pagamento de base* referido no artigo 19.º, n.º 1, pelas regiões, segundo critérios objetivos e não discriminatórios.

No caso dos Estados-Membros que não apliquem o artigo 23.º, n.º 2, essa repartição é efetuada após aplicação da redução linear prevista no artigo 23.º, n.º 1.

3. Os Estados-Membros podem decidir que os limites máximos regionais sejam submetidos a alterações anuais progressivas de acordo com etapas anuais predefinidas e critérios objetivos e não discriminatórios, como ■ o potencial agrícola ou critérios ambientais.
 4. Na medida necessária para respeitar os limites máximos regionais aplicáveis, determinados em conformidade com os n.ºs 2 ou 3, os Estados-Membros procedem a uma redução ou a um aumento linear do valor dos direitos ao pagamento em cada uma das regiões *pertinentes*.
- 4-A. Os Estados-Membros que apliquem o n.º 1 podem decidir deixar de aplicar o regime de pagamento de base a nível regional a contar de uma data a fixar por esses Estados-Membros.*

5. Os Estados-Membros *que apliquem o n.º 1* notificam a Comissão até 1 de agosto de 2014 da decisão a que se refere o n.º 1 e das medidas tomadas em aplicação dos n.ºs 2 e 3. *Os Estados-Membros que apliquem o artigo 28.º-C notificam a Comissão até 1 de agosto do ano pertinente da decisão a que se refere o segundo parágrafo do n.º 1 e das medidas tomadas em aplicação dos n.ºs 2 e 3.*

Os Estados-Membros que apliquem o n.º 1 notificam a Comissão da decisão a que se refere o n.º 4.º-A até 1 de agosto do ano anterior ao primeiro ano de aplicação dessa decisão.

Artigo 21.º

Primeira atribuição dos direitos ao pagamento

1. *São atribuídos direitos ao pagamento aos agricultores que tenham direito a receber pagamentos diretos de acordo com o artigo 9.º que solicitem a atribuição de direitos ao pagamento ao abrigo do regime de pagamento de base até à data em 2015 a fixar em conformidade com o artigo 78.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º [...] (RHZ), salvo em caso de força maior ou em circunstâncias excecionais, desde que tivessem direito a receber pagamentos, antes de qualquer redução ou exclusão previstas no Título II, Capítulo 4, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, respeitantes a um pedido de ajuda para pagamentos diretos ou a ajuda nacional transitória ou a pagamentos diretos nacionais complementares, ou no caso de Chipre, a um auxílio estatal, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 73/2009 para 2013.*

■

O primeiro parágrafo não é aplicável nos Estados-Membros que apliquem o artigo 18.º, n.º 3.

Além disso, os Estados-Membros podem atribuir direitos ao pagamento:

- a) *Aos agricultores que, para 2013, não receberam pagamentos relacionados com um pedido de ajuda tal como referido no primeiro parágrafo e que, à data fixada pelo Estado-Membro de acordo com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 para o exercício de 2013:*
- i) nos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único, produziram frutos, produtos hortícolas, batatas de consumo, batatas de semente, plantas ornamentais, se o Estado-Membro em causa assim o decidir numa área mínima expressa em hectares, e/ou que cultivaram vinhas; ou*
 - ii) nos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, dispunham de terras agrícolas que, à data de 30 de junho de 2003, não estavam mantidas em boas condições agrícolas, como previsto no artigo 124.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009; ou*
- b) *Aos agricultores que, em 2014, receberam direitos ao pagamento a partir da reserva nacional ao abrigo do regime de pagamento único nos termos dos artigos 41.º ou 57.º do Regulamento n.º 73/2009; ou*

- c) *Aos agricultores que nunca dispuseram de direitos ao pagamento estabelecidos ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 73/2009 ou 1782/2003 e que apresentam provas verificáveis em como na data fixada pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 para o exercício de 2013, produziam, criavam animais ou cultivavam produtos agrícolas, nomeadamente através da colheita, da ordenha, da criação de animais e da detenção de animais para fins agrícolas. Os Estados-Membros podem acrescentar os seus próprios critérios de elegibilidade objetivos e não discriminatórios para essa categoria de agricultores no que diz respeito às qualificações, experiência ou educação apropriadas.*
2. Salvo em casos de força maior ou em circunstâncias excecionais, o número de direitos ao pagamento atribuídos por agricultor em 2015 é igual ao número de hectares elegíveis, *que o agricultor declare no seu pedido de ajuda em conformidade com o artigo 73.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ] para 2015 e que estão à sua disposição, numa data fixada pelo Estado-Membro. Essa data não deve ser posterior à data fixada Estado-Membro para alterar tal pedido de ajuda.*

Os Estados-Membros podem, no entanto, aplicar uma ou mais das seguintes limitações quanto ao número de direitos ao pagamento a atribuir:

a-A) Um Estado-Membro pode decidir que o número de direitos ao pagamento é igual ou ao número de hectares elegíveis que o agricultor declarou em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 em 2013, ou ao número de hectares referido no primeiro parágrafo, consoante o que for mais baixo. Para a Croácia, essa possibilidade aplica-se sem prejuízo dos hectares desminados aos quais serão atribuídos direitos ao pagamento em conformidade com o artigo 17.º-B, n.º 4.

a) Quando o número total de hectares elegíveis referido no primeiro parágrafo declarados num Estado-Membro implica um aumento de mais de 35% do número total de hectares elegíveis declarados em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 em 2009, ou, no caso da Croácia, em 2013, os Estados-Membros podem limitar o número de direitos ao pagamento a atribuir em 2015 a um mínimo de 135% ou 145% do número total de hectares declarados em 2009, ou, no caso da Croácia, do número total de hectares elegíveis declarados em 2013, em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

Ao recorrerem a esta opção, os Estados-Membros atribuem um número reduzido de direitos ao pagamento aos agricultores. Esse número é calculado aplicando uma redução proporcional ao número adicional de hectares elegíveis declarados por cada agricultor em 2015 comparado com o número de hectares elegível na aceção do artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 que o agricultor tenha indicado no seu pedido de ajuda em 2011 ou, no caso da Croácia em 2013, sem prejuízo dos hectares desminados em relação aos quais serão atribuídos direitos ao pagamento em conformidade com o artigo 17.º-B, n.º 4.

b) Os Estados-Membros pode decidir aplicar, para efeitos de estabelecimento do número de direitos a pagamento que o agricultor deve receber, um coeficiente de

redução para os hectares elegíveis referidos na primeira alínea que consistirem em prados permanentes localizados em zonas com condições climáticas difíceis, em especial devido à altitude e a outros condicionalismos naturais, como a reduzida qualidade do solo, o declive e o abastecimento de água;

- c) *Os Estados-Membros podem decidir que o número de direitos ao pagamento a atribuir ao agricultor é igual ao número de hectares elegíveis referido na primeira alínea que não eram hectares de vinha na data fixada pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 para o exercício de 2013 ou hectares de terra arável cobertos por estufas permanentes.*
3. Em caso de venda ou arrendamento da sua exploração ou de parte desta, as pessoas singulares ou coletivas que estejam em conformidade com o n.º 1 podem, por contrato assinado antes *da data em 2015 a fixar em conformidade com o artigo 78.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ]* transferir o direito de receber direitos ao pagamento a que se refere o n.º 1 a *um ou mais agricultores*, desde que estes últimos *satisfaçam* as condições estabelecidas no artigo 9.º.
- 3-A. *Um Estado-Membro pode decidir fixar uma dimensão mínima da exploração, expressa em hectares elegíveis, para a qual pode ser pedida a atribuição de direitos ao pagamento. Essa dimensão mínima não pode exceder os limiares fixados no artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), em conjugação com o segundo parágrafo do mesmo.*
- 3-B. *Os Estados-Membros, sempre que pertinente, notificam à Comissão as decisões referidas no presente artigo até 1 de agosto de 2014.*
4. A Comissão, por meio de atos de execução, adota regras relativas aos pedidos de atribuição de direitos ao pagamento apresentados no ano de atribuição de direitos ao pagamento, sempre que tais direitos ao pagamento ainda não possam ser definitivamente estabelecidos e essa atribuição seja afetada por circunstâncias específicas. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.

Artigo 22.º

Valor dos direitos ao pagamento e convergência

1. *Em 2015, os Estados-Membros calculam o valor unitário dos direitos ao pagamento dividindo uma percentagem fixa do limite máximo nacional fixado no Anexo II para cada ano em questão pelo número de direitos ao pagamento em 2015 a nível nacional ou regional, com exceção dos atribuídos a partir da reserva nacional ou regional em 2015.*
- A percentagem fixa a que se refere o primeiro parágrafo é calculada dividindo o limite máximo nacional ou regional estabelecido para 2015 em conformidade com os artigos 19.º ou 20.º, após aplicação da redução linear prevista no artigo 23.º, n.º 1, ou, quando aplicável, no artigo 23.º, n.º 2, pelo limite máximo nacional referido no Anexo II para 2015. O número de direitos ao pagamento é expresso num número correspondente ao número de hectares.*
2. *Em derrogação do método de cálculo referido no n.º 1, os Estados-Membros podem diferenciar o valor dos direitos ao pagamento em 2015, com exceção dos atribuídos a partir da reserva nacional ou da reserva regional em 2015, para cada ano em questão,*

com base no seu valor unitário inicial.

3. *O valor unitário inicial dos direitos ao pagamento referido no n.º 2 é estabelecido em conformidade com um dos seguintes métodos:*
- a) *Dividindo uma percentagem fixa dos pagamentos recebidos pelo agricultor para 2014 ao abrigo do regime de pagamento único, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 73/2009, antes das reduções e exclusões previstas no Título II, Capítulo 4, do referido regulamento, pelo número de direitos ao pagamento que lhe são atribuídos em 2015, com exceção dos atribuídos a partir da reserva nacional ou regional em 2015. Essa percentagem fixa é calculada dividindo o limite máximo do regime de pagamento de base a fixar em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, ou o artigo 20.º, n.º 2, do presente regulamento para o ano de 2015, após aplicação da redução linear prevista no artigo 23.º, n.º 1, ou, quando aplicável, no artigo 23.º, n.º 2, pelo montante dos pagamentos em 2014 ao abrigo do regime de pagamento único, antes das reduções e exclusões.*
 - b) *Dividindo uma percentagem fixa do valor dos direitos, incluindo os direitos especiais, que o agricultor detinha na data da apresentação do seu pedido para 2014 ao abrigo do regime de pagamento único, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 73/2009, pelo número dos direitos ao pagamento que lhe são atribuídos em 2015, com exceção dos atribuídos a partir da reserva nacional ou regional em 2015. Essa percentagem fixa é calculada dividindo o limite máximo do regime de pagamento de base a fixar em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, ou o artigo 20.º, n.º 2, do presente regulamento para o ano de 2015, após aplicação da redução linear prevista no artigo 23.º, n.º 1, ou, quando aplicável, no artigo 23.º, n.º 2, pelo valor total de todos os direitos, incluindo os direitos especiais, no Estado-Membro em 2014, ao abrigo do regime de pagamento único. Para efeitos da presente alínea, considera-se que um agricultor detém direitos ao pagamento na data de apresentação do seu pedido para 2014 quando lhe tenham sido atribuídos, ou para ele sido definitivamente transferidos, direitos ao pagamento até essa data;*
 - c) *Dividindo uma percentagem fixa do valor total da ajuda recebida pelo agricultor para 2014 ao abrigo do regime de pagamento único por superfície em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 73/2009 e ao abrigo dos artigos 132.º, 133.º e 133.º-A do Regulamento (CE) n.º 73/2009 antes das reduções e exclusões previstas no Título II, Capítulo 4, do referido regulamento, pelo número dos direitos ao pagamento que lhe são atribuídos em 2015, com exceção dos atribuídos a partir da reserva nacional ou da reserva regional em 2015. Essa percentagem fixa é calculada dividindo o limite máximo do regime de pagamento de base a fixar em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, ou o artigo 20.º, n.º 2, do presente regulamento para o ano de 2015, após aplicação da redução linear prevista no*

artigo 23.º, n.º 1, ou, quando aplicável, no artigo 23.º, n.º 2, pelo valor total da ajuda concedida ao abrigo do regime de pagamento único por superfície e ao abrigo dos artigos 132.º, 133.º e 133.º-A do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho para 2014 no Estado-Membro ou região em causa, antes das reduções e exclusões.

Os Estados-Membros que, de acordo com o artigo 18.º, n.º 3, decidem manter os seus direitos ao pagamento existentes devem calcular o valor unitário inicial de um direito ao pagamento multiplicando o valor dos direitos por uma percentagem fixa. Essa percentagem fixa é calculada dividindo o limite máximo do regime de pagamento de base a fixar em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, ou o artigo 20.º, n.º 2, do presente regulamento para o ano de 2015, após aplicação da redução linear prevista no artigo 23.º, n.º 1, ou, quando aplicável, no artigo 23.º, n.º 2, pelo montante dos pagamentos em 2014 ao abrigo do regime de pagamento único, antes das reduções e exclusões.

Para efeitos dos cálculos mencionados no primeiro e segundo parágrafos, desde que o apoio associado voluntário nos termos do Título IV do presente regulamento aos setores em causa não seja aplicado, os Estados-Membros podem também ter em conta o apoio concedido para o ano civil de 2014 ao abrigo de um ou mais dos regimes nos termos dos artigos 52.º, 53.º, n.º 1 e 68.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e, unicamente no que respeita aos Estados-Membros que aplicaram o regime de pagamento único por superfície previsto no Regulamento (CE) n.º 73/2009, nos termos dos artigos 68.º, n.º 1, alínea c), 126.º, 127.º e 129.º do mesmo regulamento.

No entanto, se um Estado-Membro decidir aplicar o apoio associado voluntário nos termos do Título IV do presente regulamento, pode tomar em conta as diferenças entre o nível de apoio concedido no ano civil de 2014 e o nível de apoio a ser concedido em conformidade com o Título IV do presente regulamento para o cálculo do aumento referido no primeiro parágrafo, desde que:

- I**
- i) O apoio associado voluntário nos termos do Título IV do presente regulamento seja aplicado a um setor ao qual foi concedido apoio no ano civil de 2014 nos termos dos artigos 52.º, 53.º, n.º 1, e 68.º, n.º 1, alíneas a) e b), e, no que respeita aos Estados-Membros que aplicaram o regime de pagamento único por superfície, nos termos dos artigos 68.º, n.º 1, alínea c), 126.º, 127.º e 129.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e*
 - ii) O montante por unidade deste apoio seja reduzido em comparação com o montante por unidade do apoio em 2014.*
4. Para efeitos de aplicação dos **n.ºs 3 e 5-A**, os Estados-Membros podem, com base em critérios objetivos, prever que, em caso de venda, cessão ou expiração de todo ou parte do arrendamento de superfícies agrícolas após a data fixada nos termos do artigo 35.º **ou do artigo 124.º, n.º 2** do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e antes da data fixada nos termos do artigo 26.º do presente regulamento, o aumento, ou parte do aumento, do valor dos direitos ao pagamento que seria atribuído ao agricultor em causa reverta para a reserva nacional **ou**

para a reserva regional no caso de conduzir a ganhos excepcionais para o agricultor em causa.

Esses critérios objetivos são estabelecidos de uma forma que assegure a igualdade de tratamento dos agricultores e evite distorções do mercado e da concorrência e incluem, pelo menos, o seguinte:

- a) Uma duração mínima do arrendamento;
 - b) A proporção do pagamento recebido que reverte para a reserva nacional *ou para a reserva regional*.
5. A partir do exercício de 2019, o mais tardar, todos os direitos ao pagamento num Estado-Membro, ou, em caso de aplicação do artigo 20.º, numa região, têm um valor unitário uniforme.

5-A. *Em derrogação ao n.º 5, os Estados-Membros podem decidir que os direitos ao pagamento cujo valor unitário calculado de acordo com o n.º 3 seja inferior a 90% do valor unitário nacional ou regional em 2019 vejam, para o exercício de 2019, o mais tardar, o seu valor unitário aumentado em pelo menos um terço da diferença entre o seu valor unitário inicial e 90% do valor unitário nacional ou regional em 2019.*

Os Estados-Membros podem decidir fixar a percentagem referida no primeiro parágrafo a um nível superior a 90% mas não superior a 100%.

Além disso, os Estados-Membros devem prever que, o mais tardar para o exercício de 2019, os direitos ao pagamento não terão um valor unitário inferior a 60% do valor unitário nacional ou regional em 2019, a menos que tal resulte numa redução máxima superior ao limiar percentual referido no último parágrafo do presente número nos Estados-Membros que aplicam esse limiar. Neste caso, o valor unitário mínimo é fixado ao nível necessário para respeitar esse limiar.

O valor unitário nacional ou regional em 2019 a que se referem o primeiro e o terceiro parágrafos é calculado dividindo uma percentagem fixa do limite máximo nacional tal como estabelecido no Anexo II, ou do limite máximo regional, para o ano civil de 2019, pelo número de direitos ao pagamento em 2015, com exceção dos atribuídos a partir da reserva nacional ou regional em 2015. Essa percentagem fixa é calculada dividindo o limite máximo do regime de pagamento de base a fixar em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, ou o artigo 20.º, n.º 2, para o ano de 2015, após aplicação da redução linear prevista no artigo 23.º, n.º 1, ou, quando aplicável, no artigo 23.º, n.º 2, pelo limite máximo nacional fixado no Anexo II, ou pelo limite máximo regional, para 2015.

Os limites máximos regionais referidos no quarto parágrafo são calculados aplicando uma percentagem fixa ao limite nacional estabelecido no Anexo II para o ano de 2019. Essa percentagem fixa é calculada dividindo os respetivos limites máximos regionais, estabelecidos em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, pelo limite máximo a determinar em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, para o ano de 2015, após aplicação da redução

linear prevista no artigo 23.º, n.º 1, quando se aplicar o artigo 20.º, n.º 2, segundo parágrafo.

A fim de financiar os aumentos no valor dos direitos ao pagamento referidos no presente número, quando os direitos ao pagamento tenham um valor unitário inicial superior à média nacional ou regional em 2019 a diferença entre o seu valor unitário inicial e o valor unitário nacional ou regional em 2019 deve ser reduzida com base em critérios objetivos e não discriminatórios a determinar pelos Estados-Membros. Esses critérios podem incluir a fixação de uma redução máxima do valor inicial unitário de 30%.

6. *Ao aplicar o n.º 2, transição do valor unitário inicial dos direitos ao pagamento, estabelecido em conformidade com o n.º 3, para o seu valor unitário final em 2019, estabelecido em conformidade com os n.ºs 5 ou 5-A, é feita em etapas iguais a partir de 2015 ou, quando aplicável, no caso dos Estados-Membros que, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3, decidam manter os seus direitos ao pagamento existentes, aplicando as etapas decididas a nível nacional em conformidade com o artigo 63.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003. Para assegurar o cumprimento da percentagem fixa dos limites máximos nacionais fixados no Anexo II para cada ano a que se refere o n.º 1 do presente artigo, o valor dos direitos ao pagamento com um valor unitário inicial superior à média nacional ou regional em 2019 deve ser ajustado.*

Em 2015, os Estados-Membros informam os agricultores do valor dos seus direitos a pagamento calculado nos termos do presente artigo para cada ano do período abrangido pelo presente regulamento.

7. *Os Estados-Membros notificam à Comissão as decisões referidas no presente artigo até 1 de agosto de 2014.*
8. *Relativamente à Croácia, qualquer referência ao presente artigo na reserva nacional deve ser lida como incluindo a reserva nacional especial para a desminagem a que se refere o artigo 17.º-B do presente regulamento.*

Além disso, o montante resultante da reserva nacional especial para a desminagem é deduzido dos limites máximos do regime de pagamento de base a que se referem o segundo parágrafo do n.º 1, o primeiro e segundo parágrafos do n.º 3 e o quarto e quinto parágrafos do n.º 5-A.

Secção 2

Reserva nacional ou reservas regionais

Artigo 23.º

Estabelecimento e utilização da reserva nacional ou regional

1. Cada Estado-Membro estabelece uma reserva nacional. Para o efeito, no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, os Estados-Membros procedem a uma redução percentual linear do limite máximo do regime de pagamento de base ao nível nacional, a fim de constituir a reserva nacional. █

2. *Em derrogação ao n.º 1, os Estados-Membros que apliquem o artigo 20.º podem estabelecer reservas regionais. Para o efeito, no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, os Estados-Membros procedem a uma redução percentual linear do limite máximo do regime de pagamento de base ao nível regional a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, primeiro parágrafo, a fim de constituir a reserva regional.*
- 2-A. *A redução referida nos n.ºs 1 e 2 não será superior a 3%, exceto, se necessário, para cobrir as necessidades de atribuição fixadas no n.º 4 e ou no n.º 5, alínea a), para o ano de 2015 ou, para os Estados-Membros que apliquem o artigo 28.º-C, para o primeiro ano de aplicação do artigo 28.º-D.*
3. Os Estados-Membros *atribuem* direitos ao pagamento provenientes das *suas* reservas nacionais ou *das suas reservas regionais*, de acordo com critérios objetivos e de uma forma que assegure a igualdade de tratamento dos agricultores e evite distorções de mercado e da concorrência.
- 3-A. *Os direitos ao pagamento referidos no n.º 3 apenas são atribuídos aos agricultores que tenham direito aos pagamentos diretos em conformidade com o artigo 9.º.*
4. Os Estados-Membros utilizam as *suas* reservas nacionais *ou as suas reservas regionais* para atribuir direitos ao pagamento, com caráter prioritário, a jovens agricultores *e a agricultores* que iniciam a sua atividade agrícola.
5. Os Estados-Membros podem utilizar as *suas* reservas nacionais *ou as suas reservas regionais* para:
 - a) Atribuir direitos ao pagamento a agricultores *a fim de evitar o abandono das terras, inclusive* em zonas sujeitas a programas de reestruturação e/ou de desenvolvimento no âmbito de uma forma de intervenção pública **■**, e/ou para compensar os agricultores por desvantagens específicas **■** ;
 - a-A) *Atribuir direitos ao pagamento a agricultores que foram impedidos de receber direitos ao pagamento ao abrigo do presente Capítulo por motivo de força maior ou circunstâncias excecionais;*
 - a-C) *Nos Estados-Membros que apliquem o artigo 18.º, n.º 3, do presente Regulamento, atribuir direitos ao pagamento aos agricultores cujo número de hectares elegíveis declarados em 2015 em conformidade com o artigo 73.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º ... [RHZ] e que estão à sua disposição na data fixada pelo Estado-Membro que não deverá ser posterior à data fixada nesse Estado-Membro para a alteração desse pedido de ajuda, seja superior ao número de direitos ao pagamento estabelecido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e com o Regulamento (CE) n.º 73/2009 que detêm na data a fixar de acordo com o artigo 78.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].*
 - b) Aumentar linearmente *com caráter permanente* o valor de *todos* os direitos ao pagamento a título do regime de pagamento de base, ao nível nacional ou regional, se a reserva nacional *ou as reservas regionais excederem 0,5% do limite máximo*

nacional ou regional anual para o regime de pagamento de base, desde que restem disponíveis montantes suficientes para as atribuições ao abrigo do n.º 4, da alínea a) do presente número e do n.º 7;

- c) *Cobrir as necessidades anuais em conformidade com o artigo 37.º, n.º 2, e com o artigo 51.º, n.º 1.*

Para efeitos do presente número, os Estados-Membros devem estabelecer as prioridades entre as diferentes práticas nele mencionadas.

6. Ao aplicarem o n.º 4 e o n.º 5, alíneas a) e a-C), os Estados-Membros estabelecem o valor dos direitos ao pagamento atribuídos aos agricultores com base no valor médio, nacional ou regional, dos direitos ao pagamento no ano de atribuição.

A média nacional ou regional é calculada dividindo o limite máximo nacional ou regional, estabelecido em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, ou o artigo 20.º, n.º 2, para o ano de atribuição, com exceção do montante da reserva nacional ou regional, pelo número de direitos ao pagamento atribuídos.

Os Estados-Membros fixam as etapas para as alterações progressivas anuais do valor dos direitos ao pagamento atribuídos a partir da reserva nacional ou regional, tendo em conta as alterações dos limites máximos para o regime de pagamento de base referidos no artigo 19.º, n.º 1, e no artigo 20.º, n.º 2, que resultam das variações no nível dos limites máximos nacionais fixados no Anexo II.

7. Sempre que um agricultor tenha direito a direitos ao pagamento ou ao aumento do valor dos existentes por força de uma decisão judicial definitiva ou de um ato administrativo definitivo da autoridade competente de um Estado-Membro, o agricultor recebe o número e o valor dos direitos ao pagamento estabelecidos na decisão ou no ato em causa numa data a fixar pelo Estado-Membro. No entanto, esta data não pode ser posterior ao último dia do prazo para a apresentação de pedidos ao abrigo do regime de pagamento de base seguinte à data da decisão judicial ou do ato administrativo, tendo em conta a aplicação dos artigos 25.º e 26.º.
8. *Ao aplicar o n.º 4, o n.º 5, alínea a), e o n.º 7, os Estados-Membros podem atribuir novos direitos ou aumentar o valor unitário de todos os direitos existentes de um agricultor, até ao valor da média nacional ou regional.*
9. *Para efeitos do presente artigo, entende-se por:*
- a) *"Jovens agricultores": os agricultores que preenchem as condições previstas no artigo 36.º, n.º 2, e, se for caso disso, as condições referidas no artigo 36.º, n.º 7.*
- b) *"Agricultores que iniciam a sua atividade agrícola": as pessoas singulares ou coletivas que, nos cinco anos anteriores ao início da atividade agrícola, não tenham desenvolvido qualquer atividade agrícola em seu nome e por sua conta, nem tenham exercido o controlo de uma pessoa coletiva dedicada a uma atividade agrícola. No caso das pessoas coletivas, a pessoa ou as pessoas singulares que exerçam o controlo da pessoa coletiva não devem ter desenvolvido qualquer atividade agrícola em seu nome e por sua conta ou não devem ter exercido o controlo de uma pessoa coletiva dedicada a uma atividade agrícola nos cinco anos anteriores ao início da*

atividade agrícola pela pessoa coletiva.

No que respeita aos agricultores abrangidos por esta alínea, os Estados-Membros podem acrescentar os seus próprios critérios de elegibilidade objetivos e não discriminatórios no que se refere às qualificações, experiência ou educação apropriadas.

Artigo 24.º

Aprovisionamento da reserva nacional ou das reservas regionais

1. A reserva nacional *ou as reservas regionais* são aprovacionadas por montantes resultantes:
 - a) Dos direitos ao pagamento que não deem lugar a pagamentos durante dois anos consecutivos na sequência da aplicação:
 - i) do artigo 9.º,
 - ii) do artigo 10.º, n.º 1,
 - iii) *do artigo 11.º, n.º 4.*
 - b) *De um número de direitos ao pagamento equivalente ao número total de direitos ao pagamento que não foram ativados por um agricultor de acordo com o artigo 25.º por um período de dois anos consecutivos, salvo em casos de força maior ou circunstâncias excepcionais. Para efeitos do estabelecimento dos direitos detidos por um agricultor que revertem para a reserva nacional ou regional, será dada prioridade aos direitos de menor valor;*
 - c) Dos direitos ao pagamento voluntariamente restituídos pelos agricultores;
 - d) Da aplicação do artigo 22.º, n.º 4;
 - e) *De direitos ao pagamento atribuídos indevidamente, em conformidade com o artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].*
 - f) *De uma redução linear do valor dos direitos ao pagamento ao abrigo do regime de pagamento de base a nível nacional ou regional quando a reserva nacional ou regional não for suficiente para cobrir os casos referidos no artigo 23.º, n.º 7. Os Estados-Membros podem, se o considerarem necessário, aplicar uma redução linear a fim de abranger os casos a que se refere o artigo 23.º, n.º 4.*

g) Da aplicação do artigo 27.º, n.º 2-B;

2. A Comissão, por meio de atos de execução, adota as medidas necessárias com vista à restituição dos direitos ao pagamento não ativados para a reserva nacional ou **regional**. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.

Secção 3

Aplicação do regime de pagamento de base

Artigo 25.º

Ativação dos direitos ao pagamento

1. O apoio a título do regime de pagamento de base é concedido aos agricultores ■, através da declaração, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, **mediante ativação** de um direito ao pagamento por hectare elegível no Estado-Membro em que foi atribuído. Os direitos ao pagamento ativados dão lugar ao pagamento anual dos montantes neles fixados, sem prejuízo da aplicação da disciplina financeira, da redução progressiva e da limitação, das reduções lineares em conformidade com o artigo 7.º, **o artigo 37.º, n.º 2, e o artigo 51.º, n.º 1**, bem como **da aplicação do artigo 65.º** do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ]. [...].
2. Para efeitos do presente título, entende-se por "hectare elegível":
- a) Qualquer superfície agrícola da exploração, **incluindo as superfícies que não estavam mantidas em boas condições agrícolas à data de 30 de junho de 2003 nos Estados-Membros que aderiram à União em 1 de maio de 2004 e que, no momento da adesão, optaram por aplicar o regime de pagamento único por superfície**, que seja utilizada para uma atividade agrícola ou, se a superfície for igualmente utilizada para atividades não agrícolas, que seja principalmente utilizada para atividades agrícolas, ou
- b) Qualquer superfície que tenha dado direito a pagamentos em 2008 ao abrigo do regime de pagamento único ou do regime de pagamento único por superfície estabelecidos, respetivamente, no **Título III e no Título IV-A** do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, e que:
- i) tenha deixado de satisfazer a definição de "hectare elegível" dada na alínea a) em resultado da aplicação da Diretiva 92/43/CEE, da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ■¹, e da Diretiva 2009/147/CE; ou

¹ **Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água** (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

- ii) ao longo do correspondente período de compromisso do agricultor, esteja florestada nos termos do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, ou do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, ou do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR], ou ao abrigo de um regime nacional cujas condições respeitem o artigo 43.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 **ou** o artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR], ou
- iii) ao longo do correspondente período de compromisso do agricultor, constitua uma superfície retirada da produção nos termos dos artigos 22.º, 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ou do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e do artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR].

Para efeitos do **primeiro parágrafo**, alínea a):

- i) sempre que uma superfície agrícola de uma exploração seja igualmente utilizada para atividades não agrícolas, considera-se que a superfície em causa é principalmente utilizada para atividades agrícolas desde que estas atividades agrícolas possam ser exercidas sem serem significativamente afetadas pela intensidade, natureza, duração e calendário das atividades não agrícolas;
- ii) ***os Estados-Membros podem elaborar uma lista das superfícies que são principalmente utilizadas para atividades não agrícolas.***

Os Estados-Membros estabelecem critérios para a aplicação do **segundo parágrafo** no respetivo território.

Para serem elegíveis, as superfícies devem ser conformes com a definição de hectare elegível ao longo de todo o ano civil, salvo em casos de força maior ou circunstâncias excecionais.

Para efeitos da determinação de "hectare elegível", os Estados-Membros que decidam incluir hectares de prados permanentes em que a erva e outras forrageiras herbáceas não predominem tradicionalmente nas zonas de pastagem, como referido no artigo 4.º, n.º 1, alínea h), podem aplicar um coeficiente de redução para converter esses hectares em "hectares elegíveis".

- 3. As superfícies utilizadas para a produção de cânhamo só são elegíveis se o teor de tetra-hidrocanabinol das variedades utilizadas não for superior a **0,2%**.

Artigo 26.º

Declaração dos hectares elegíveis

1. ***Para efeitos da ativação dos direitos ao pagamento previstos no*** artigo 25.º, n.º 1, o agricultor declara as parcelas que correspondem aos hectares elegíveis ligados a um direito ao pagamento. Salvo em casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, essas parcelas estão à disposição do agricultor numa data fixada pelo Estado-Membro, não posterior à data fixada nesse Estado-Membro para a alteração do pedido de ajuda, como referido no artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].
2. Os Estados-Membros podem, em circunstâncias devidamente justificadas, autorizar o agricultor a alterar a sua declaração, desde que este mantenha pelo menos o número de hectares correspondente aos seus direitos ao pagamento e respeite as condições para a concessão do ***pagamento a título do regime de pagamento de base*** para a superfície em questão.

Artigo 27.º

Transferência de direitos ao pagamento

1. Os direitos ao pagamento só podem ser transferidos para um agricultor ***que tenha direito a receber pagamentos diretos nos termos do artigo 9.º*** e que esteja estabelecido no mesmo Estado-Membro, exceto em caso de transferência por herança ou herança antecipada.

No entanto, mesmo em caso de herança ou herança antecipada, os direitos ao pagamento só podem ser ***ativados*** no Estado-Membro em que foram ***atribuídos***.
2. ***Caso se aplique o disposto no artigo 20.º, n.º 1, os direitos ao pagamento só podem ser transferidos ou ativados dentro de uma mesma região, exceto em caso de herança ou herança antecipada. No entanto, mesmo em caso de herança ou herança antecipada, os direitos ao pagamento só podem ser ativados na região em que foram atribuídos.***
 - 2-A. ***Os Estados-Membros que não apliquem o artigo 20.º, n.º 1, podem decidir que os direitos ao pagamento só possam ser transferidos ou ativados dentro de uma mesma região, exceto em caso de herança ou herança antecipada.***

As regiões em causa são definidas ao nível territorial adequado, de acordo com critérios objetivos e de uma forma que assegure a igualdade de tratamento dos agricultores e evite distorções do mercado e da concorrência.
 - 2-B. ***Caso os direitos ao pagamento sejam transferidos sem terras, os Estados-Membros podem, no respeito dos princípios gerais do direito da União, decidir que parte dos direitos ao pagamento transferidos reverta para a reserva nacional ou regional ou que o seu valor unitário seja reduzido a favor dessa reserva. Esta redução pode ser aplicada a um ou mais dos tipos de transferência.***
3. A Comissão, por meio de atos de execução, ***estabelece as modalidades*** de notificação da transferência de direitos ao pagamento ***que os agricultores devem fazer*** às autoridades nacionais e os prazos em que tal notificação deve ocorrer. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.

Artigo 28.º

Poderes delegados

- 1. No intuito de garantir a proteção dos direitos dos beneficiários e clarificar as situações específicas suscetíveis de surgir na aplicação do regime de pagamento de base, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º no que diz respeito:**
- a) Às regras relativas à elegibilidade e ao acesso dos agricultores ao regime de pagamento de base em caso de herança e herança antecipada, herança sob arrendamento, alteração do estatuto jurídico ou denominação, ***transferência de direitos ao pagamento*** e em caso de fusão ou cisão da exploração, ***bem como em caso de aplicação da cláusula contratual referida no artigo 21.º, n.º 3;***
 - b) Às regras relativas ao cálculo do valor e do número, ou ao aumento ou redução do valor, dos direitos ao pagamento relativamente à atribuição de direitos ao pagamento em aplicação de uma disposição do presente título, incluindo regras:
 - i) sobre a possibilidade de determinar um valor e um número provisórios, ou um aumento provisório, dos direitos ao pagamento atribuídos com base no pedido do agricultor,
 - ii) sobre as condições de estabelecimento do valor e do número provisórios e definitivos dos direitos ao pagamento,
 - iii) sobre os casos em que uma venda ou um contrato de arrendamento poderia afetar a atribuição de direitos ao pagamento.
 - c) Às regras relativas ao estabelecimento e ao cálculo do valor e do número de direitos ao pagamento recebidos da reserva nacional ***ou das reservas regionais;***
 - d) Às regras relativas à alteração do valor unitário dos direitos ao pagamento em caso de frações de direitos ao pagamento, ***bem como no caso da transferência de direitos ao pagamento a que se refere o artigo 27.º, n.º 2-B;***
 - e) ***Aos critérios para a aplicação das opções previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 21.º, n.º 1;***
 - e-A) Aos critérios para a aplicação de limites ao número de direitos ao pagamento a atribuir, conforme referido no artigo 21.º, n.º 2;***
 - f) Aos critérios de atribuição de direitos ao pagamento em conformidade com o artigo 23.º, n.ºs 4 e 5;

I

- g-A) Aos critérios para a fixação do coeficiente de redução referido no artigo 25.º, n.º 2, quinto parágrafo;*
- 2. A fim de assegurar a gestão adequada dos direitos ao pagamento, deve ser atribuído à Comissão o poder de adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, no que diz respeito às regras relativas ao conteúdo da declaração e aos requisitos de ativação dos direitos ao pagamento.*
 - 3. A fim de preservar a saúde pública, deve ser atribuído à Comissão o poder de adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, no que respeita às regras que sujeitem a concessão de pagamentos à utilização de sementes certificadas de determinadas variedades de cânhamo e definam o procedimento de determinação das variedades de cânhamo e de verificação do seu teor de tetra-hidrocanabinol, a que se refere o artigo 25.º, n.º 3.*

■ [Capítulo 1-A deslocado]

Secção 4

Regime de pagamento único por superfície

Artigo 28.º-C

Regime de pagamento único por superfície

- 1. Os Estados-Membros que apliquem em 2014 o regime de pagamento único por superfície estabelecido no Título V, Capítulo 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 podem, nas condições previstas no presente regulamento, continuar a aplicar esse regime o mais tardar até 31 de dezembro de 2020. Até 1 de agosto de 2014, notificam a Comissão da sua decisão e da data em que deixarão de aplicar esse regime.*

Durante o período de aplicação do regime de pagamento único por superfície, as Secções 1, 2 e 3 do presente capítulo não se aplicam a esses Estados-Membros, com exceção do artigo 20.º, n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 20.º, n.º 5, e do artigo 25.º, n.ºs 2 e 3.

- 1-A. O pagamento único por superfície é concedido anualmente para cada hectare elegível declarado pelo agricultor nos termos do artigo 73.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ]. É calculado anualmente dividindo o envelope financeiro anual estabelecido nos termos do n.º 2 do presente artigo pelo número total de hectares elegíveis declarados no Estado-Membro em causa nos termos do artigo 73.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].*

1-B. *Em derrogação do n.º 1-A, os Estados-Membros que decidam aplicar o artigo 28.º-D a partir de 1 de janeiro de 2018, o mais tardar, podem utilizar, no período durante o qual apliquem esse artigo, até 20% do envelope financeiro anual referido no n.º 1-A para diferenciar o pagamento único por superfície por hectare.*

Para diferenciar o pagamento único por superfície por hectare, os Estados-Membros têm em conta o apoio concedido para o ano civil de 2014 ao abrigo de um ou mais dos regimes em aplicação dos artigos 68.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), 126.º, 127.º e 129.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

No caso de Chipre, a ajuda pode ser diferenciada tendo em conta os envelopes financeiros específicos por setor previstos no Anexo XVII-A do Regulamento (CE) n.º 73/2009, com dedução de qualquer ajuda concedida ao mesmo setor em aplicação do artigo 28.º-C-A.

- 2.** *Para cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento único por superfície, a Comissão, por meio de atos de execução, fixa o limite máximo nacional anual do regime de pagamento único por superfície, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no Anexo II os montantes anuais a fixar em conformidade com os artigos 28.º-H, 33.º, 35.º, 37.º e 39.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.*
- 3.** *Salvo em caso de força maior ou em circunstâncias excecionais, os hectares referidos no n.º 1-A devem estar à disposição do agricultor numa data a fixar pelo Estado-Membro, a qual não deve ser posterior à data fixada nesse Estado-Membro para a alteração do pedido de ajuda, como referido no artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].*
- 4.** *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 55.º no que diz respeito às regras relativas à elegibilidade e ao acesso dos agricultores ao regime de pagamento único por superfície.*

Artigo 28.º-C-A
Ajuda nacional transitória

- 1.** *Os Estados-Membros que apliquem o regime de pagamento único por superfície nos termos do artigo 28.º-C podem decidir conceder uma ajuda nacional transitória durante o período de 2015-2020.*
- 2.** *A ajuda nacional transitória pode ser concedida aos agricultores nos setores que beneficiaram, em 2013, dessa ajuda ou, no caso da Bulgária e da Roménia, de pagamentos diretos nacionais complementares.*

3. *As condições de concessão da ajuda são idênticas às autorizadas para a concessão de pagamentos em aplicação do artigo 132.º, n.º 7, ou do artigo 133.º-A do Regulamento (CE) n.º 73/2009 em relação a 2013, com exceção da redução dos pagamentos aplicada na sequência da modulação nos termos dos artigos 7.º e 10.º desse regulamento.*
4. *O montante total da ajuda que pode ser concedida aos agricultores em qualquer dos setores a que se refere o n.º 2 é limitado pela percentagem dos envelopes financeiros por setor a seguir indicada, autorizada pela Comissão em conformidade com o artigo 132.º, n.º 7, ou com o artigo 133.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, em 2013:*
 - *75% em 2015,*
 - *70% em 2016,*
 - *65% em 2017,*
 - *60% em 2018,*
 - *55% em 2019,*
 - *50% em 2020,*

No caso de Chipre, esta percentagem é calculada com base nos envelopes financeiros específicos por setor previstos no Anexo XVII-A do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho.
5. *O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável a Chipre.*
6. *Os Estados-Membros notificam as decisões referidas no n.º 1 à Comissão o mais tardar em 31 de março de cada ano. A notificação inclui os seguintes elementos:*
 - a) *O envelope financeiro por setor;*
 - b) *A taxa máxima da ajuda nacional transitória, se necessário.*
7. *Os Estados-Membros podem decidir, com base em critérios objetivos e dentro dos limites estabelecidos nos termos do n.º 4, os montantes da ajuda nacional transitória a conceder.*

Secção 5

Aplicação do regime de pagamentos de base nos Estados-Membros que tenham aplicado o regime de pagamento único por superfície

Artigo 28.º-D

Introdução do regime de pagamento de base nos Estados-Membros que tenham aplicado o regime de pagamento único por superfície

Salvo disposição em contrário da presente Secção, o presente Título é aplicável aos Estados-Membros que tenham aplicado o regime de pagamento único por superfície previsto na Secção 4 do presente capítulo.

Os artigos 21.º e 22.º não são aplicáveis.

Artigo 28.º-E

Primeira atribuição dos direitos ao pagamento

- 1. São atribuídos direitos ao pagamento aos agricultores com direito ao benefício de pagamentos diretos em conformidade com o artigo 9.º que solicitem a atribuição de direitos ao pagamento ao abrigo do regime de pagamento de base até uma data a estabelecer nos termos do artigo 78.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º [...] [HRZ] no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, salvo em caso de força maior ou em circunstâncias excecionais. Os direitos são atribuídos aos agricultores que tenham direito a receber pagamentos, antes de qualquer redução ou exclusão prevista no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, em relação a um pedido de ajuda com vista a pagamentos diretos, ajuda nacional transitória ou pagamentos diretos nacionais complementares, ou ainda, no caso de Chipre, auxílios estatais em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 73/2009, para 2013.*

Além disso, os Estados-Membros podem atribuir direitos ao pagamento aos agricultores que, para 2013, não receberam pagamentos em relação a um pedido de ajuda tal como referido no primeiro parágrafo e que, até à data estabelecida pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 para o exercício de 2013, só dispunham de terras agrícolas que em 30 de junho de 2003 não estavam mantidas em boas condições agrícolas, como previsto no artigo 124.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

- 2. Salvo em caso de força maior ou em circunstâncias excecionais, o número de direitos ao pagamento atribuídos por agricultor no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base é igual ao número de hectares elegíveis que o agricultor declara no seu pedido de ajuda em conformidade com o artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [HRZ] para o primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, e que estão à sua disposição em data a fixar pelo Estado-Membro, a qual não deve ser posterior à data fixada nesse Estado-Membro para a alteração do dito pedido de ajuda.*
- 3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 55.º a fim de estabelecer regras suplementares relativas à introdução do regime de pagamento de base nos Estados-Membros que tenham aplicado o regime de pagamento único por superfície.*
- 4. A Comissão, por meio de atos de execução, adota regras relativas aos pedidos de atribuição de direitos ao pagamento apresentados no ano de atribuição de direitos ao pagamento, sempre que tais direitos ao pagamento ainda não possam ser definitivamente estabelecidos e essa atribuição seja afetada por circunstâncias específicas.*

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.

Artigo 28.º-F
Valor dos direitos ao pagamento

1. *No primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, os Estados-Membros calculam o valor unitário dos direitos ao pagamento dividindo uma percentagem fixa do limite máximo nacional estabelecido no Anexo II para cada ano pertinente pelo número de direitos ao pagamento no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, com exceção dos direitos atribuídos com base na reserva nacional ou regional.*

A percentagem fixa a que se refere o primeiro parágrafo é calculada dividindo o limite máximo nacional ou regional estabelecido para o primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, em conformidade com os artigos 19.º ou 20.º, após aplicação da redução linear prevista no artigo 23.º, n.º 1, ou, quando aplicável, no artigo 23.º, n.º 2, pelo limite máximo nacional estabelecido no Anexo II para o primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base. O número de direitos ao pagamento é expresso num número correspondente ao número de hectares.

2. *Em derrogação do método de cálculo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros podem diferenciar o valor dos direitos ao pagamento no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, com exceção dos direitos atribuídos com base na reserva nacional ou regional, para cada ano pertinente, com base no valor unitário inicial daqueles direitos.*
3. *O valor unitário inicial dos direitos ao pagamento a que se refere o n.º 2 é estabelecido dividindo uma percentagem fixa do valor total da ajuda, com exceção das ajudas ao abrigo dos artigos 28.º-G, 29.º, 34.º e 36.º e do Título IV, que o agricultor recebeu ao abrigo do presente regulamento para o ano civil imediatamente anterior à transição para o regime de pagamento de base, antes da aplicação do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], pelo número de direitos ao pagamento que lhe são atribuídos no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, com exceção dos direitos atribuídos com base na reserva nacional ou regional. Essa percentagem fixa é calculada dividindo o limite máximo do regime de pagamento de base a estabelecer em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, ou o artigo 20.º, n.º 2, do presente regulamento para o primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, após aplicação da redução linear prevista no artigo 23.º, n.º 1, ou, quando aplicável, no artigo 23.º, n.º 2, pelo valor total da ajuda, com exceção das ajudas ao abrigo dos artigos 28.º-G, 29.º, 34.º e 36.º e do Título IV, para o ano civil imediatamente anterior à transição para o regime de pagamento de base no Estado-Membro ou região em causa, antes da aplicação do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].*
4. *Na aplicação do n.º 2, os Estados-Membros, agindo em conformidade com os princípios gerais do direito da União, diligenciam por aproximar o valor dos direitos ao pagamento ao nível nacional ou regional. Para o efeito, os Estados-Membros fixam as etapas a percorrer e o método de cálculo a utilizar, e notificam-nos à Comissão até 1 de agosto do ano anterior à transição para o regime de pagamento de base. Essas etapas incluem alterações anuais progressivas do valor inicial dos direitos ao pagamento a que se refere o n.º 3 com base em critérios objetivos e não discriminatórios, a partir do primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base. No primeiro ano de aplicação do regime de pagamento de base, os Estados-Membros informam os agricultores do valor dos seus direitos tal como calculado nos termos do presente artigo, para cada ano do período*

abrangido pelo presente regulamento.

5. *Para efeitos de aplicação do n.º 3, um Estado-Membro pode, com base em critérios objetivos, prever que, em caso de venda, cessão ou expiração de todo ou parte do arrendamento de superfícies agrícolas após a data fixada nos termos do artigo 28.º-C, n.º 3, e antes da data fixada nos termos do artigo 26.º, o aumento, ou parte do aumento, do valor dos direitos ao pagamento a atribuir ao agricultor em causa reverte para a reserva nacional ou regional, no caso de conduzir a ganhos excecionais para o agricultor em causa.*

Esses critérios objetivos são estabelecidos de uma forma que assegure a igualdade de tratamento dos agricultores e evite distorções do mercado e da concorrência e incluem, pelo menos, o seguinte:

- a) *Uma duração mínima do arrendamento;*
- b) *A proporção do pagamento recebido que reverte para a reserva nacional ou regional.*

CAPÍTULO 1-A [deslocado para aqui] Pagamento redistributivo

Artigo 28.º-G Regras gerais

1. *Os Estados-Membros podem decidir, até 1 de agosto de qualquer ano, conceder, a partir do ano seguinte, um pagamento anual aos agricultores que têm direito a um pagamento ao abrigo do regime de pagamento de base referido no Capítulo 1 ou ao abrigo do regime de pagamento único por superfície referido na Secção 4.*

Os Estados-Membros notificam a Comissão da sua decisão até à data referida no primeiro parágrafo.

2. *Os Estados-Membros que tenham decidido aplicar o regime de pagamento de base a nível regional, nos termos do artigo 20.º, podem aplicar a nível regional o pagamento a que se refere o presente capítulo.*
3. *Sem prejuízo da aplicação da disciplina financeira, da redução progressiva e da limitação, das reduções lineares a que se refere o artigo 7.º e da aplicação do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], o pagamento referido no n.º 1 do presente artigo é concedido anualmente após ativação dos direitos ao pagamento pelo agricultor, ou após declaração dos hectares elegíveis pelo agricultor ao abrigo do regime de pagamento único por superfície.*
4. *O pagamento referido no n.º 1 é calculado anualmente pelos Estados-Membros multiplicando um valor a fixar pelo Estado-Membro, e que não pode ser superior a 65% da média nacional ou regional do pagamento por hectare, pelo número de direitos ao*

pagamento que o agricultor ativou nos termos do artigo 26.º, n.º 1, ou pelo número de hectares elegíveis declarados pelo agricultor ao abrigo do regime de pagamento único por superfície. O número desses direitos ao pagamento ou hectares não pode ser superior a 30 hectares ou à dimensão média das explorações agrícolas, conforme estabelecida no Anexo VI, se essa dimensão média for superior a 30 hectares no Estado-Membro em causa.

Desde que os limites máximos estabelecidos no primeiro parágrafo sejam respeitados, os Estados-Membros podem, a nível nacional, estabelecer uma gradação no número de hectares fixado nos termos desse parágrafo, aplicável a todos os agricultores de forma igual.

A média nacional do pagamento por hectare a que se refere o primeiro parágrafo é estabelecida pelos Estados-Membros com base no limite máximo nacional fixado no Anexo II para o ano civil de 2019 e no número de hectares elegíveis declarados em 2015 nos termos do artigo 26.º ou ao abrigo do regime de pagamento único por superfície.

A média regional do pagamento por hectare a que se refere o primeiro parágrafo é estabelecida pelos Estados-Membros com base numa parte do limite máximo nacional fixado no Anexo II para o ano civil de 2019 e no número de hectares elegíveis declarados em 2015 na região em causa nos termos do artigo 26.º. Para cada região, esta parte é calculada dividindo o respetivo limite máximo, estabelecido em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, pelo limite máximo determinado de acordo com o artigo 19.º, n.º 1, após aplicação da redução linear prevista no artigo 23.º, n.º 1, caso não seja aplicado o artigo 23.º, n.º 2.

5. *Os Estados-Membros velam por que não seja concedida qualquer vantagem aos agricultores em relação aos quais se prove que, a partir de 19 de outubro de 2011, dividiram as suas explorações com o único intuito de beneficiar do pagamento redistributivo. O mesmo se aplica aos agricultores cujas explorações resultem dessa divisão.*
6. *No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar o número máximo de direitos ao pagamento ou de hectares referido no n.º 4 do presente artigo ao nível dos membros dessas pessoas coletivas ou agrupamentos, se a legislação nacional previr que cada um deles assuma direitos e obrigações comparáveis aos que incumbem aos agricultores que detêm o estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas ou agrupamentos em causa.*

*Artigo 28.º-H
Disposições financeiras*

1. *Para financiar o pagamento referido no presente capítulo, os Estados-Membros podem decidir, até à data referida no artigo 28.º-G, n.º 1, utilizar até 30% do limite máximo nacional anual fixado no Anexo II. Até essa data, os Estados-Membros notificam a Comissão de qualquer decisão neste sentido.*
2. *Com base na percentagem do limite máximo nacional a utilizar pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1, a Comissão, por meio de atos de execução, fixa anualmente os correspondentes limites máximos para esse pagamento. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.*

CAPÍTULO 2

Pagamento por práticas agrícola benéficas para o clima e o ambiente

Artigo 29.º **Regras gerais**

1. Os agricultores com direito a um pagamento ao abrigo do regime de pagamento de base *ou a título do regime de pagamento único por superfície* observam, em *todos* os seus hectares elegíveis *na aceção do artigo 25.º, n.º 2, as práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente referidas no n.º 1-A ou as práticas equivalentes referidas no n.º 1-B.*
- 1-A. *As práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente referidas no n.º 1 são as seguintes:*

I
 - a) *Diversificação das culturas;*
 - b) *Manutenção dos prados permanentes existentes; e*
 - c) *Detenção de uma superfície de interesse ecológico na superfície agrícola.*
- 1-B. *As práticas equivalentes são as que incluem práticas semelhantes que produzem um benefício para o clima e o ambiente equivalente ou superior ao de uma ou mais das práticas referidas no n.º 1-A. Essas práticas equivalentes, bem como as práticas referidas no n.º 1-A a que são equivalentes, encontram-se enumeradas no Anexo VI-A e são abrangidas por:*
 - a) *Compromissos assumidos em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 ou com o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR];*
 - b) *Regimes nacionais ou regionais de certificação ambiental, incluindo a certificação do cumprimento da legislação ambiental nacional, que vão além das normas obrigatórias pertinentes, estabelecidas nos termos do Capítulo I do Título VI do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], e que visam satisfazer as metas em matéria de qualidade do solo e da água, biodiversidade, preservação da paisagem e atenuação e adaptação às alterações climáticas. Estes regimes de certificação podem incluir as práticas enumeradas no Anexo VI-A, as práticas referidas no n.º 1-A, ou uma combinação destas.*

As práticas equivalentes a que se refere o presente número não podem beneficiar de duplo financiamento.

- 1-C.** *Os Estados-Membros podem decidir, a nível regional se for caso disso, restringir a faculdade de os agricultores fazerem uso das opções referidas no n.º 1-B.*
- 1-D.** *Os Estados-Membros podem decidir, a nível regional se for caso disso, que os agricultores cumpram todas as obrigações pertinentes que lhes são impostas por força do n.º 1 em conformidade com os regimes nacionais ou regionais de certificação a que se refere o n.º 1-B, alínea b).*
- 1-DA.** *Sob reserva das decisões dos Estados-Membros a que se referem os n.ºs 1-C e 1-D, um agricultor só pode utilizar uma (ou mais) das práticas referidas na alínea a) do n.º 1-B se estas substituírem totalmente a prática ou práticas correspondentes a que se refere o n.º 1-A. Um agricultor só pode utilizar os regimes de certificação a que se refere o n.º 1-B, alínea b), se estes abrangerem a totalidade da obrigação prevista no n.º 1.*
- 1-E.** *Os Estados-Membros notificam a Comissão das suas decisões referidas nos n.ºs 1-C e 1-D e dos compromissos ou regimes de certificação específicos que tencionam aplicar como práticas equivalentes na aceção do n.º 1-B. A Comissão verifica se as práticas incluídas nos compromissos ou regimes de certificação específicos são abrangidas pela lista constante do Anexo VI-A e, caso conclua pela negativa, notifica os Estados-Membros em conformidade, por meio de um ato de execução adotado sem aplicação do procedimento a que se refere o artigo 56.º, n.º 2 ou n.º 3. Se a Comissão notificar um Estado-Membro de que as práticas não são abrangidas pela lista constante do Anexo VI-A, esse Estado-Membro não aplica como práticas equivalentes, na aceção do n.º 1-B, os compromissos ou regimes de certificação específicos visados na notificação da Comissão.*
- 1-F.** *As modalidades e os calendários de apresentação de tais notificações são estabelecidos pela Comissão por meio de um ato de execução adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.*
- 2.** *Sem prejuízo dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e da aplicação da disciplina financeira, das reduções lineares em conformidade com o artigo 7.º, e do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], os Estados-Membros concedem o pagamento a que se refere o presente capítulo aos agricultores que observem as práticas referidas no n.º 1 do presente artigo que sejam pertinentes no seu caso, e em função do seu cumprimento dos artigos 30.º, 31.º e 32.º.*

Esse pagamento tem a forma de um pagamento anual por hectare elegível declarado em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, ou, nos Estados-Membros que apliquem o artigo 28.º-C, a forma de um pagamento anual por hectare elegível declarado ao abrigo do regime de pagamento único por superfície, sendo o respetivo valor calculado anualmente dividindo o montante resultante da aplicação do artigo 33.º pelo número total de hectares elegíveis declarados, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, no Estado-Membro ou região em causa ou, nos Estados-Membros que apliquem o artigo 28.º-C, pelo número total de hectares elegíveis declarados ao abrigo do regime de pagamento único por superfície.

Em derrogação do segundo parágrafo, os Estados-Membros que decidam aplicar o disposto no artigo 22.º, n.º 2, podem decidir conceder o pagamento a que se refere o

presente número sob a forma de uma percentagem do valor total dos direitos que o agricultor tenha ativado nos termos do artigo 26.º, n.º 1, para cada ano pertinente.

Para cada ano e cada Estado-Membro ou região, a percentagem a que se refere o terceiro parágrafo é calculada dividindo o montante resultante da aplicação do artigo 33.º pelo valor total de todos os direitos ao pagamento ativados, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, nesse Estado-Membro ou região.

3. Os agricultores cujas explorações estejam total ou parcialmente situadas em áreas abrangidas pelas Diretivas 92/43/CEE, **2009/60/CE** ou 2009/147/CE têm direito ao pagamento previsto no presente capítulo, desde que observem as **práticas** referidas no presente Capítulo na medida em que as mesmas sejam compatíveis, na exploração em causa, com os objetivos dessas diretivas.
4. Os agricultores que satisfaçam as exigências estabelecidas no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 no que diz respeito ao modo de produção biológico têm, *ipso facto*, direito ao pagamento referido no presente Capítulo.

No que diz respeito à agricultura biológica, o primeiro parágrafo só é aplicável às unidades de uma exploração agrícola que são utilizadas para produção biológica, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

- I**
6. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, a fim de:*
 - a) *Acrescentar práticas equivalentes à lista constante do Anexo VI-A;*
 - b) *Estabelecer exigências adequadas para os regimes nacionais ou regionais de certificação referidos no n.º 1-B, alínea b), incluindo o nível das garantias que tais regimes devem oferecer;*
 - c) *Estabelecer normas de execução para o cálculo do montante referido no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (UE) [...] [RDR] para as práticas referidas nos pontos 3 e 4 da Secção I e no ponto 7 da Secção III do Anexo VI-A e outras práticas equivalentes que sejam acrescentadas a esse Anexo em conformidade com a alínea a) do presente número, para os casos que requeiram um cálculo específico a fim de evitar o duplo financiamento.*
 7. *A Comissão, por meio de atos de execução, estabelece regras para o procedimento aplicável às notificações e à avaliação da Comissão a que se refere o n.º 1-E.*

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.

Artigo 30.º
Diversificação das culturas

1. Se as terras aráveis de um agricultor tiverem uma área **entre 10 e 30** hectares e não forem totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano **ou durante uma parte significativa do ciclo de cultivo, deve haver pelo menos duas culturas diferentes nessas terras aráveis. A cultura principal não deve cobrir mais de 75 % dessas terras aráveis.**

Se as terras aráveis de um agricultor tiverem uma área superior a 30 hectares e não forem totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano, ou durante uma parte significativa do ciclo de cultivo, deve haver pelo menos três culturas diferentes nessas terras aráveis. A cultura principal não deve ocupar mais de 75% das terras aráveis e as duas culturas principais não devem ocupar, juntas, mais de 95% das terras aráveis.

Sem prejuízo do número de culturas exigido nos termos do primeiro e segundo parágrafos do presente número, os limiares máximos neles estabelecidos não são aplicáveis se a erva ou outras forrageiras herbáceas ou as terras em pousio ocuparem mais de 75% das terras aráveis. Neste caso, a cultura principal na superfície arável remanescente não deve ocupar mais de 75% desta superfície arável remanescente, a não ser que esta mesma superfície remanescente seja ocupada por erva ou outras forrageiras herbáceas ou por terras em pousio.

1-A. O n.º 1 não se aplica às explorações:

- a) *Em que mais de 75% das terras aráveis sejam utilizados para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas, sejam terras em pousio, ou sejam objeto de uma combinação destas utilizações, desde que a superfície arável não abrangida por estas utilizações não ultrapasse 30 hectares;*
- b) *Em que mais de 75% da superfície agrícola elegível sejam prados permanentes, utilizados para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas ou de culturas sob água durante uma parte significativa do ano ou durante uma parte significativa do ciclo de cultivo, ou uma combinação destas utilizações, desde que a superfície arável não abrangida por estas utilizações não ultrapasse 30 hectares;*
- c) *Em que mais de 50% das superfícies ocupadas por terras aráveis declaradas não tenham sido declarados pelo agricultor no seu pedido de ajuda do ano anterior caso se conclua, mediante comparação dos dados geoespaciais, que todas as terras aráveis estão a ser cultivadas com uma cultura diferente da do ano civil anterior;*
- d) *Que estejam situadas em zonas a norte do paralelo 62 ou em certas zonas adjacentes. Se a área de terras aráveis destas explorações exceder 10 hectares, deve haver pelo menos duas culturas nas terras aráveis. Nenhuma destas culturas deve ter uma ocupação superior a 75 % das terras aráveis, exceto se a cultura principal for de erva ou outras forrageiras herbáceas;*

1-B. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "cultura" a cultura de qualquer tipo de género definido na classificação botânica de culturas ou a cultura de qualquer tipo de espécie no caso das Brassicaceae, Solanaceae e Cucurbitaceae, bem como terras em pousio e erva ou outras forrageiras herbáceas. No entanto, as culturas de inverno e as culturas de primavera são consideradas culturas distintas, mesmo que pertençam ao

mesmo género.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, a fim de:
 - a) *Reconhecer outros tipos de géneros e espécies além dos referidos no n.º1-B do presente artigo; e*
 - b) Estabelecer as regras relativas à aplicação do cálculo exato das partes das diferentes culturas.

Artigo 31.º

Prados permanentes

1. *Os Estados-Membros designam os prados permanentes ambientalmente sensíveis nas zonas abrangidas pelas Diretivas 92/438/CEE ou 2009/147/CE e que precisam de proteção rigorosa a fim de cumprir os objetivos das ditas diretivas, incluindo nas zonas de turfa e zonas húmidas .*

Para assegurar a proteção dos prados permanentes ambientalmente valiosos, os Estados-Membros podem decidir designar outras zonas sensíveis fora das zonas abrangidas pelas Diretivas 92/438/CEE ou 2009/147/CE, incluindo prados permanentes e solos ricos em carbono.

Os agricultores não convertem nem lavram prados permanentes situados nas zonas designadas pelos Estados-Membros ao abrigo do primeiro parágrafo e, quando aplicável, do segundo parágrafo.

2. Os Estados-Membros asseguram que a proporção de superfície de prados permanentes em relação à superfície agrícola total declarada pelos agricultores em conformidade com o artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ] não diminua em mais de 5%, em comparação com uma proporção de referência a estabelecer pelos Estados-Membros em 2015, dividindo a superfície de prados permanentes referida na alínea a) do presente parágrafo pela superfície agrícola total referida na alínea b) do presente parágrafo:

- a) *A superfície de prados permanentes é constituída pelas pastagens permanentes declaradas em 2012, ou 2013 no caso da Croácia, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 73/2009, pelos agricultores sujeitos às obrigações do presente capítulo, mais as terras ocupadas por prados permanentes declaradas em 2015, em conformidade com o artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], pelos agricultores sujeitos às obrigações do presente capítulo que não foram declaradas como pastagens permanentes em 2012, ou 2013 no caso da Croácia;*

- b) *A superfície agrícola total é a superfície agrícola declarada em 2015 em conformidade com o artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], pelos agricultores sujeitos às obrigações do presente capítulo.*

A proporção de referência para as terras ocupadas por prados permanentes será recalculada nos casos em que os agricultores sujeitos às obrigações do presente capítulo tenham a obrigação de reconverter, em 2015 e/ou 2016, superfícies em prados permanentes em conformidade com o artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], aditando tais superfícies às terras ocupadas por prados permanentes referidas na alínea a) do primeiro parágrafo.

A proporção para as terras ocupadas por prados permanentes é estabelecida anualmente com base nas superfícies declaradas pelos agricultores sujeitos às obrigações do presente capítulo para o ano em causa em conformidade com o artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].

A obrigação nos termos do presente número aplica-se ao nível nacional, regional ou sub-regional adequado. Os Estados-Membros podem decidir aplicar a obrigação de manter prados permanentes a nível da exploração, a fim de assegurar que a proporção de prados permanentes não diminua em mais de 5%. Os Estados-Membros notificam essa decisão à Comissão até 31 de julho de 2014.

Os Estados-Membros notificam à Comissão a proporção de referência bem como a proporção referida no primeiro parágrafo.

I

- 2-A. *Quando se verificar que a proporção referida no n.º 2 diminuiu em mais de 5% a nível regional ou sub-regional ou, se for caso disso, a nível nacional, os Estados-Membros concernidos preveem que os agricultores sejam individualmente obrigados a reconverter terras em prados permanentes, caso disponham de terras que foram convertidas de pastos ou prados permanentes em terras para outros usos durante um período no passado a determinar por meio de atos delegados em conformidade com o artigo 55.º.*

No entanto, se em termos absolutos a superfície ocupada por prados permanentes estabelecida nos termos do n.º 2, alínea a), primeiro parágrafo, for mantida dentro de certos limites a definir pela Comissão por meio de atos de execução, considera-se que está cumprida a obrigação estabelecida no primeiro parágrafo do n.º 2.

- 2-B. *O n.º 2-A não é aplicável se a diminuição para além do limiar resultar de florestação, desde que a florestação seja compatível com o ambiente e não inclua plantações de talhadas de curta rotação, árvores de Natal ou árvores de crescimento rápido para produção de energia.*
3. *A fim de assegurar que seja mantida a percentagem de prados permanentes, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º para estabelecer regras relativas à manutenção de prados permanentes, incluindo regras de reconversão em caso de incumprimento da obrigação fixada no n.º 1 regras aplicáveis aos Estados-Membros para o estabelecimento de obrigações individuais de manutenção de prados permanentes, tal como referido nos n.ºs 2 e 2-A, bem como os ajustamentos da proporção*

de referência referida no n.º 2 que venham a ser necessários.

4. *A Comissão fica habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 55.º, atos delegados para:*
 - a) *para definir o quadro no âmbito do qual devem ser efetuadas as designações de outras zonas sensíveis a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo;*
 - b) *para estabelecer em pormenor os métodos de determinar a proporção de prados permanentes e de superfície agrícola total a manter nos termos do n.º 2;*
 - c) *para definir o período no passado a que se refere o n.º 2-A.*
5. *A Comissão, por meio de atos de execução, define os limites a que se refere o n.º 2-A. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.*

Artigo 32.º

Superfície de interesse ecológico

1. *Se as terras aráveis de uma exploração cobrirem mais de 15 hectares, os agricultores asseguram que a partir de 1 de janeiro de 2015 uma superfície correspondente a pelo menos 5% das terras aráveis da exploração que o agricultor declarou em conformidade com o artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], incluindo as zonas referidas nas alíneas c), d), j) e k) do quarto parágrafo, sejam superfície de interesse ecológico.*

O limiar referido no primeiro parágrafo é aumentado de 5% para 7% sob reserva de um ato legislativo do Parlamento Europeu e do Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 2, do Tratado.

Até 31 de março de 2017, a Comissão apresenta um relatório de avaliação sobre a implementação do primeiro e segundo parágrafos acompanhado, se necessário, de uma proposta de ato legislativo, tal como referido no segundo parágrafo.

Os Estados-Membros decidem até 1 de agosto de 2014 que uma ou mais das seguintes superfícies serão consideradas de interesse ecológico:

- a) *Terras em pousio;*
- b) *Socalcos;*
- c) *Elementos paisagísticos, incluindo os elementos adjacentes às terras aráveis da exploração; em derrogação ao artigo 29.º, n.º 1, estas podem incluir elementos paisagísticos não incluídos na superfície elegível em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ];*
- d) *Faixas de proteção, incluindo as faixas cobertas por prados permanentes, desde que estes sejam distintos da adjacente superfície agrícola elegível;*
- e) *Hectares dedicados a sistemas agroflorestais que recebem ou tenham recebido apoio em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1698/2005 e/ou com o*

artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR];

- g) Faixas de hectares elegíveis que confinam com florestas;*
- j) Talhadias de curta rotação sem uso de fertilizantes minerais e/ou produtos fitofarmacêuticos;*
- k) Superfícies florestadas, como referido no artigo 25.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii);*
- l) Superfícies com culturas secundárias, ou coberto vegetal criado por plantio ou germinação, sujeitas à aplicação dos fatores de ponderação referidos no n.º 1-A;*
- m) Superfícies ocupadas por culturas fixadoras de azoto.*

Com exceção das superfícies da exploração referidas nas alíneas j) e k) do quarto parágrafo do presente número, a superfície de interesse ecológico situa-se nas terras aráveis da exploração ou, no caso das superfícies referidas nas alíneas c) e d) do quarto parágrafo do presente número, é adjacente às terras aráveis da exploração que o agricultor declarou em conformidade com o artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].

1-A. A fim de simplificar a administração e atender às especificidades dos tipos de superfícies de interesse ecológico enumerados no n.º 1, bem como de facilitar a respetiva medição, os Estados-Membros podem utilizar os fatores de conversão e/ou ponderação constantes do Anexo VI-B ao calcularem o total de hectares correspondentes à superfície de interesse ecológico da exploração. Se um Estado-Membro decidir considerar como superfície de interesse ecológico as superfícies referidas na alínea l) do n.º 1 ou qualquer outra superfície sujeita a um fator de ponderação inferior a 1, será obrigatório utilizar os fatores de ponderação definidos no Anexo VI-B.

1-B. O n.º 1 não se aplica às explorações:

- a) Em que mais de 75% da superfície agrícola elegível sejam prados permanentes, utilizados para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas ou de culturas sob água durante uma parte significativa do ano ou durante uma parte significativa do ciclo de cultivo, ou uma combinação destas utilizações, desde que a superfície arável não abrangida por estas utilizações não ultrapasse 30 hectares;*
- b) Em que mais de 75% das terras aráveis sejam utilizados para a produção de erva ou outras forrageiras herbácea, terras em pousio, utilizadas para a cultura de leguminosas ou objeto de uma combinação destas utilizações, desde que a superfície arável não abrangida por estas utilizações não ultrapasse 30 hectares;*

1-B-A. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem decidir aplicar até 50% dos pontos percentuais das superfícies de interesse ecológico mencionadas no n.º 1 a nível regional para obter superfícies de interesse ecológico adjacentes. Os Estados-Membros designam as superfícies e as obrigações dos agricultores ou agrupamentos de agricultores participantes. As superfícies e obrigações designadas visam apoiar a execução de políticas da União em matéria de ambiente, clima e biodiversidade.

1-C. *Os Estados-Membros podem decidir autorizar os agricultores cujas explorações estejam em estreita proximidade a cumprirem a obrigação prevista no n.º 1 com base numa implementação coletiva, desde que as pertinentes superfícies de interesse ecológico sejam contíguas. A fim de apoiar a execução das políticas da União em matéria de ambiente, clima e biodiversidade, os Estados-Membros podem designar as superfícies em que é possível a implementação coletiva e impor obrigações adicionais aos agricultores ou agrupamentos de agricultores que participam nessa implementação coletiva.*

Cada agricultor que participa em tal implementação coletiva assegura que pelo menos 50% da superfície sujeita à obrigação referida no n.º 1 se situa nas terras da sua exploração e está em conformidade com o quinto parágrafo do n.º 1. O número de agricultores que participam em tal implementação coletiva não pode exceder 10.

1-D. *Os Estados-Membros cuja superfície terrestre seja florestada em mais de 50% do total podem decidir que o n.º 1 não é aplicável às explorações situadas nas zonas por si designadas como zonas com condicionantes naturais nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alíneas a) ou b) do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR], desde que mais de 50% da superfície terrestre da unidade referida no segundo parágrafo do presente número seja florestada e a proporção entre floresta e terras agrícolas seja superior a 3:1.*

A área florestada e a proporção de floresta serão avaliadas ao nível equivalente ao nível UAL2 ou com base numa unidade claramente delimitada que cubra uma única zona geográfica claramente contígua e com condições agrícolas semelhantes.

1-E. *Os Estados-Membros notificam à Comissão as suas decisões nos termos do n.º 1 até 1 de agosto de 2014, bem como quaisquer das decisões referidas nos n.ºs 1-A, 1-BA, 1-C e 1-D até 1 de agosto do ano precedente.*

2. A Comissão fica habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 55.º, atos delegados que:

- a) *Estabeleçam novos critérios para qualificar os tipos de superfície referidos no n.º 1 do presente artigo como superfícies de interesse ecológico;*
- b) *acrescentem outros tipos de superfícies aos referidos no n.º 1 do presente artigo que possam ser tidos em conta a fim de respeitar a percentagem referida nesse número.*
- c) *adaptem o Anexo VI-B para estabelecer os fatores de conversão e de ponderação referidos no n.º 1-A e para ter em conta os critérios e/ou tipos de superfície a definir pela Comissão nos termos das alíneas a) e b) do presente número;*
- e) *Fixem regras para o estabelecimento da implementação coletiva referida nos n.ºs 1-B-A, e 1-C, nomeadamente os requisitos mínimos dessa implementação;*
- f) *Estabeleçam o quadro dentro do qual os Estados-Membros definirão os critérios a respeitar pelas explorações a considerar como estando em estreita proximidade para efeitos do n.º 1-C;*
- g) *Estabeleçam os métodos para determinar a proporção entre floresta e superfície terrestre total e a proporção entre a floresta e terras agrícolas no n.º 1-D.*

Artigo 33.º

Disposições financeiras

1. Para financiar o pagamento referido no presente capítulo, os Estados-Membros utilizam 30% do limite máximo nacional anual fixado no Anexo II.
2. Os Estados-Membros aplicam a nível **nacional** o pagamento referido no presente capítulo.

Quando aplicam o artigo 20.º, **os Estados-Membros podem decidir aplicar** o pagamento a nível regional. *Nesse caso*, utilizam em cada região uma percentagem do limite máximo fixado nos termos do n.º 3. Para cada região, essa percentagem é calculada dividindo o respetivo limite máximo regional, estabelecido nos termos do artigo 20.º, n.º 2, pelo limite máximo determinado **em conformidade** com o artigo 19.º, n.º 1, **após dedução da reserva nacional caso não seja aplicado o artigo 23.º, n.º 2**.

3. A Comissão fixa anualmente, por meio de atos de execução, o limite máximo correspondente para o pagamento referido no presente Capítulo. Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 56.º, n.º 2.

CAPÍTULO 3

Pagamento para zonas com condicionantes naturais

Artigo 34.º

Regras gerais

1. Os Estados-Membros podem conceder um pagamento aos agricultores com direito a tal ao abrigo do regime de pagamento de base **ou do regime de pagamento único por superfície** referidos no capítulo 1 e cujas explorações estejam total ou parcialmente situadas em zonas com condicionantes naturais, designadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR].
2. Os Estados-Membros podem decidir conceder o pagamento referido no n.º 1 em todas as zonas abrangidas pelo âmbito de aplicação desse número ou, em alternativa, e com base em critérios objetivos e não discriminatórios, restringir o pagamento a algumas das zonas **designadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 33.º, n.º 1**, do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR].
3. Sem prejuízo do n.º 2 e da aplicação da disciplina financeira, da redução progressiva e da limitação, da redução linear **em conformidade com** o artigo 7.º e da aplicação do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], o pagamento referido no n.º 1 **do presente artigo** é concedido anualmente por hectare elegível situado nas zonas em que um Estado-Membro **tenha decidido** conceder um pagamento em conformidade com o n.º 2 do presente artigo e é pago após ativação dos direitos ao pagamento por esses hectares detidos pelo agricultor em causa **ou, nos Estados-Membros que apliquem o artigo 28.º-C, por esses hectares elegíveis que tenham sido declarados ao abrigo do regime de pagamento único por superfície**.
4. O pagamento por hectare referido no n.º 1 é calculado dividindo o montante resultante da aplicação do artigo 35.º pelo número de hectares elegíveis declarados em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, **ou, nos Estados-Membros que apliquem o artigo 28.º-C, pelo número de hectares elegíveis declarados ao abrigo do regime de pagamento único por superfície**,

que estejam situados nas zonas em que um Estado-Membro tenha decidido conceder um pagamento em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

Os Estados-Membros podem também, com base em critérios objetivos e não discriminatórios, fixar o número máximo de hectares por exploração que podem beneficiar de apoio ao abrigo do presente capítulo.

5. Os Estados-Membros podem aplicar o pagamento referido no ***n.º 1*** ao nível regional, nas condições estabelecidas no presente número, ***desde que determinem*** as regiões ***em causa*** segundo critérios objetivos e não discriminatórios, ***designadamente*** as características das suas condicionantes naturais, ***incluindo a importância das mesmas***, e as suas condições agrónomicas.

Os ***Estados-Membros*** repartem o limite máximo nacional referido no artigo 35.º, n.º 1, pelas regiões, de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios.

O pagamento a nível regional é calculado dividindo o limite máximo regional, calculado em conformidade com o ***segundo parágrafo***, pelo número de hectares elegíveis declarados ***na respetiva região em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, ou, nos Estados-Membros que apliquem o artigo 28.º-C, pelo número de hectares elegíveis declarados ao abrigo do regime de pagamento único por superfície***, que estejam situados nas zonas em que um Estado-Membro tenha decidido conceder um pagamento em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

Artigo 35.º

Disposições financeiras

1. Para financiar o pagamento referido no artigo 34.º, os Estados-Membros podem, até 1 de agosto de ***2014***, decidir utilizar até 5% do seu limite máximo nacional anual fixado no Anexo II. Até essa data, os Estados-Membros notificam a Comissão de qualquer decisão neste sentido. Os Estados-Membros podem rever a sua decisão, até 1 de agosto de 2016, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017. ***Os Estados-Membros notificam qualquer percentagem revista à Comissão, até 1 de agosto de 2016.***
2. Com base na percentagem do limite máximo nacional a utilizar pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1, a Comissão, por meio de atos de execução, fixa anualmente os correspondentes limites máximos para esse pagamento. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.

CAPÍTULO 4

Pagamento para os jovens agricultores

Artigo 36.º

Regras gerais

1. Os Estados-Membros concedem um pagamento anual aos jovens agricultores que tenham direito a tal ao abrigo do regime de pagamento de base ***ou do regime de pagamento único por superfície*** referidos no Capítulo 1.
2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por "jovens agricultores" as pessoas singulares

que:

- a) se instalam pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsáveis da exploração ou se instalaram já como tal no período de cinco anos anterior à primeira apresentação de um pedido de regime de pagamento de base ***ou de regime de pagamento único por superfície***, como referido no artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ]; e
- b) ***não tenham mais*** de 40 anos de idade ***no ano da apresentação do pedido*** referido na alínea a).

Os Estados-Membros podem definir critérios adicionais objetivos e não discriminatórios para os jovens agricultores que solicitem o pagamento referido no n.º 1 do presente artigo no que respeita à exigência de competências e/ou formação adequadas.

3. Sem prejuízo da aplicação da disciplina financeira, da redução progressiva e da limitação, das reduções lineares ***em conformidade com*** o artigo 7.º e ***da aplicação*** do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], o pagamento referido no n.º 1 do presente artigo é concedido anualmente após ativação do direito a tal pelo agricultor ***ou, nos Estados-Membros que apliquem o artigo 28.º-C, após declaração dos hectares elegíveis pelo agricultor.***
4. O pagamento referido no n.º 1 é concedido por agricultor, por um período máximo de cinco anos. Esse período é diminuído do número de anos decorridos entre a instalação e a primeira apresentação do pedido referido no n.º 2, alínea a).
5. Os Estados-Membros ***calculam*** anualmente o montante do pagamento referido no n.º 1 multiplicando ***o número de direitos que o agricultor ativou em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, por*** um número que corresponde:
 - a) a 25% do valor médio dos direitos a pagamento que o agricultor detém; ***ou***
 - b) ***a 25% do montante calculado dividindo uma percentagem fixa do limite máximo nacional para o ano civil de 2019, tal como estabelecido no Anexo II, pelo número de todos os hectares elegíveis declarados em 2015 em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1. Essa percentagem fixa é igual à parte do limite máximo nacional estabelecido para o regime de pagamento de base nos termos do artigo 19.º, n.º 1, para 2015.***

I

Em derrogação ao primeiro parágrafo, os Estados-Membros que aplicam o artigo 28.º-C calculam anualmente o montante de pagamento multiplicando um número correspondente a 25% do pagamento único por superfície calculado segundo o artigo 28.º-C pelo número de hectares elegíveis que o agricultor declarou em conformidade com o artigo 28.º-C, n.º 1-A.

Em derrogação ao primeiro e segundo parágrafos, os Estados-Membros podem calcular o montante do pagamento multiplicando um número correspondente a 25% do pagamento médio nacional por hectare pelo número de direitos que o agricultor ativou em

conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, ou pelo número de hectares elegíveis que o agricultor declarou em conformidade com o artigo 28.º-C, n.º 1-A. O pagamento médio por hectare é calculado dividindo o limite máximo nacional para o ano civil de 2019, tal como estabelecido no Anexo II, pelo número de hectares elegíveis declarados em 2015 em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1 ou 28.º-C, n.º 1-A, respetivamente.

Os Estados-Membros fixam um limite máximo único aplicável ao número de direitos de pagamento ativados pelo agricultor ou de hectares elegíveis declarados pelo agricultor que corresponda a um número não inferior a 25 e não superior a 90. Ao aplicarem o presente número, devem respeitar esse limite.

6. *Em derrogação do n.º 5, os Estados-Membros podem atribuir uma montante fixo anual por agricultor, calculado multiplicando um número fixo de hectares por um número correspondente a 25% do pagamento médio nacional por hectare estabelecido em conformidade com o terceiro parágrafo do n.º 5.*

O número fixo de hectares referido no primeiro parágrafo do presente número é calculado dividindo o número total de hectares elegíveis declarado em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, ou o artigo 28.º-C, n.º 1-A, respetivamente, pelos jovens agricultores que requerem em 2015 o pagamento referido no n.º 1, pelo número total de jovens agricultores que requerem o mesmo pagamento em 2015. No entanto, os Estados-Membros podem recalcular o número fixo de hectares em qualquer ano após 2015, em caso de significativas alterações no número de jovens agricultores que requerem o pagamento e/ou na dimensão das explorações dos jovens agricultores.

O montante fixo que pode ser concedido a um agricultor não excederá o montante total do seu pagamento de base antes de ser aplicado o artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ] no ano em causa.

7. *No intuito de garantir a proteção dos direitos dos beneficiários e de evitar discriminações entre eles, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º no que diz respeito às condições em que uma pessoa coletiva pode ser considerada elegível para o pagamento a que se refere o n.º 1 do presente artigo.*

Artigo 37.º

Disposições financeiras

1. Para financiar o pagamento referido no artigo 36.º, os Estados-Membros utilizam uma percentagem do limite máximo nacional anual fixado no Anexo II, que não pode ser superior a 2%. Os Estados-Membros notificam à Comissão, até 1 de agosto de 2014, a percentagem estimada necessária para financiar esse pagamento.

Os Estados-Membros podem rever *anualmente, até 1 de agosto*, a sua percentagem estimada, com efeitos a partir *do ano seguinte*. Os Estados-Membros notificam à Comissão a percentagem revista, até 1 de agosto *do ano anterior ao ano de aplicação dessa percentagem revista*.

2. Sem prejuízo do máximo de 2% fixado no *n.º 1 do presente artigo*, quando o montante total do pagamento requerido num Estado-Membro em determinado ano exceder o limite máximo fixado nos termos do *n.º 4 do presente artigo*, e quando este limite máximo for inferior a 2% do limite máximo nacional anual fixado no Anexo II, *os Estados-Membros financiam a diferença aplicando o artigo 23.º, n.º 5, alínea c), no ano em questão e/ou aplicando* uma redução linear a todos os pagamentos a conceder a todos os agricultores em conformidade com o artigo 25.º *ou com o artigo 28.º-C, n.º 1-A*.
3. Quando o montante total do pagamento requerido num Estado-Membro em determinado ano exceder o limite máximo fixado nos termos do *n.º 4 do presente artigo*, e quando este limite máximo ascender a 2% do limite máximo nacional anual fixado no Anexo II, os Estados-Membros aplicam uma redução linear dos montantes a pagar em conformidade com o artigo 36.º, a fim de cumprir esse limite máximo.
4. A Comissão estabelece *anualmente*, por meio de atos de execução, *os limites máximos aplicáveis* ao pagamento referido no artigo 36.º, *com base na percentagem notificada pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1*.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 56.º, n.º 2.

TÍTULO IV APOIO ASSOCIADO

CAPÍTULO 1 Apoio associado voluntário

Artigo 38.º Regras gerais

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio associado aos agricultores nas condições estabelecidas no presente capítulo.

O apoio associado pode ser concedido aos seguintes setores e produções: cereais, oleaginosas, proteaginosas, leguminosas para grão, linho, cânhamo, arroz, frutos de casca rija, batata para fécula, leite e produtos lácteos, sementes, carne de ovino e de caprino, carne de bovino, azeite, bichos-da-seda, forragens secas, lúpulo, beterraba sacarina, cana-de-açúcar e chicória, frutas e produtos hortícolas e talhadia de rotação curta.
2. O apoio associado só pode ser concedido aos setores ou às regiões de um Estado-Membro em que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas específicos enfrentam certas

dificuldades e são especialmente importantes por motivos económicos, sociais e/ou ambientais.

3. Em derrogação do n.º 2, o apoio associado também pode ser concedido a agricultores que, em 31 de dezembro de **2014**, detinham direitos de pagamento concedidos em conformidade com o Título III, Capítulo 3, Secção 2, e com o artigo 71.º-M do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e com os artigos 60.º e 65.º, quarto parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e não dispõem de hectares elegíveis para a ativação de tais direitos a título do regime de pagamento de base referido no Título III, Capítulo 1, do presente regulamento.
- 4.
5. O apoio associado tem a forma de um pagamento anual e é concedido dentro de limites quantitativos definidos e baseados em superfícies e rendimentos fixos ou num número fixo de animais.
- 5-A. *No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares e coletivas, os Estados-Membros podem aplicar a redução referida no n.º 5 aos membros dessas pessoas coletivas ou agrupamentos se a legislação nacional previr que a cada um deles incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou agrupamentos em causa.*
6. Qualquer apoio associado concedido nos termos do presente artigo deve ser coerente com as outras medidas e políticas da União.
7. *A fim de assegurar uma utilização eficiente e focalizada dos fundos da União e evitar o duplo financiamento ao abrigo de outros instrumentos de apoio similares*, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 55.º, no que diz respeito:
 - a) às condições de concessão do apoio referido no presente capítulo,
 - b) às regras sobre a coerência com outras medidas da União e sobre o cúmulo de apoio.

Artigo 39.º

Disposições financeiras

1. A fim de financiar o apoio associado voluntário, os Estados-Membros podem decidir, até 1 de agosto do ano anterior ao primeiro ano de aplicação de tal apoio, utilizar até **8%** do seu limite máximo nacional anual fixado no Anexo II.
2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem decidir utilizar até **13%** do limite máximo nacional anual fixado no Anexo II, desde que:
 - a) Tenham aplicado, até 31 de dezembro de **2014**, o regime de pagamento único por superfície estabelecido no Título V do Regulamento (CE) n.º 73/2009 ou financiado medidas ao abrigo do artigo 111.º desse regulamento, ou estejam abrangidos pela derrogação prevista no artigo 69.º, n.º 5, ou, no caso de Malta, no artigo 69.º, n.º 1, do mesmo regulamento; e/ou

- b) Tenham atribuído, durante pelo menos um ano no período 2010-**2014**, mais de 5% do seu montante disponível para concessão dos pagamentos diretos previstos nos Títulos III, IV e V do Regulamento (CE) n.º 73/2009, com exceção do Título IV, Capítulo 1, Secção 6, para financiar as medidas previstas no Título III, Capítulo 2, Secção 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, o apoio previsto no artigo 68.º, **n.º 1, alínea a), subalíneas i) a iv), alínea b) e alínea e)**, desse regulamento ou as medidas ao abrigo do Título IV, Capítulo 1, com exceção da Secção 6, do mesmo regulamento.
- 2-A. A percentagem do limite máximo nacional a que se referem os n.ºs 1 e 2 pode ser aumentada, no máximo, de dois pontos percentuais para os Estados-Membros que decidirem utilizar pelo menos 2% do seu limite máximo nacional definido no Anexo II para apoiar a produção de proteaginosas, ao abrigo do presente capítulo.**
3. Em derrogação do n.º 2, os Estados-Membros que tenham atribuído, durante pelo menos um ano no período 2010-**2014** mais de 10% do seu montante disponível para concessão dos pagamentos diretos previstos nos Títulos III, IV e V do Regulamento (CE) n.º 73/2009, com exceção do Título IV, Capítulo 1, Secção 6, para financiar as medidas previstas no Título III, Capítulo 2, Secção 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, o apoio previsto no artigo 68.º, **n.º 1, alínea a), subalíneas i) a iv), alínea b) e alínea e)**, desse regulamento, ou as medidas ao abrigo do Título IV, Capítulo 1, com exceção da Secção 6, do mesmo regulamento, podem decidir utilizar mais de **13%** do limite máximo nacional anual fixado no Anexo II, mediante aprovação da Comissão em conformidade com o artigo **41.º do presente regulamento**.
- 3-A. Em derrogação das percentagens fixadas nos n.ºs 1 a 3, os Estados-Membros podem optar por utilizar até 3 milhões de EUR por ano para o financiamento referido no presente artigo.**
4. Os Estados-Membros podem rever, até 1 de agosto de 2016, a sua decisão tomada nos termos dos n.ºs 1, **2, 2-A** e 3 e decidir com efeitos a partir de 2017:
- a) **Manter inalterada, aumentar ou diminuir** a percentagem fixada nos termos dos n.ºs **1, 2 e 2-A**, dentro dos limites aí estabelecidos se for caso disso, **ou manter inalterada ou diminuir a percentagem fixada nos termos do n.º 3**;
- b) **■** Modificar as condições para a concessão do apoio;
- c) Cessar a concessão do apoio ao abrigo do presente capítulo.
5. Com base na decisão tomada por cada Estado-Membro nos termos dos n.ºs 1 a 4 sobre a proporção do limite máximo nacional a utilizar, a Comissão fixa anualmente, por meio de atos de execução, os correspondentes **limites máximos** para o apoio. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.

Artigo 40.º
Notificação

1. **Os Estados-Membros notificam** à Comissão as decisões referidas no artigo 39.º até às **datas** referidas nesse artigo. **Com exceção** da decisão referida no artigo 39.º, n.º 4, **alínea c)**, a notificação inclui informações sobre as regiões visadas, os tipos de agricultura ou setores em causa e o nível do apoio a conceder.
2. As decisões referidas no artigo 39.º, n.ºs 2 e 3, ou, se for caso disso, no artigo 39.º, n.º 4, **alínea a)**, incluem também uma descrição pormenorizada da situação específica na região visada e as características específicas dos tipos de agricultura ou setores agrícolas específicos que tornam a percentagem referida no artigo 39.º, n.º 1, insuficiente para fazer face às dificuldades mencionadas no artigo 38.º, n.º 2, e que justificam um nível de apoio superior.

Artigo 41.º
Aprovação pela Comissão

1. A Comissão aprova, por meio de **atos de execução adotados sem aplicação do procedimento a que se refere o artigo 56.º, n.ºs 2 ou 3**, a decisão referida no artigo 39.º, n.º 3, ou, se for caso disso, no artigo 39.º, n.º 4, **alínea a)**, quando for demonstrada uma das seguintes necessidades na região ou setor em causa:
 - a) A necessidade de manter um certo nível de produção específica por não haver alternativas, bem como de reduzir o risco de abandono da produção e os consequentes problemas sociais e/ou ambientais;
 - b) A necessidade de assegurar um aprovisionamento estável à indústria local de transformação, a fim de evitar as consequências económicas e sociais negativas de qualquer reestruturação subsequente;
 - c) A necessidade de compensar as desvantagens que afetam os agricultores num determinado setor, em consequência de perturbações constantes do correspondente mercado;
 - d) A necessidade de intervir quando a existência de qualquer outro apoio disponível ao abrigo do presente regulamento, do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR] ou de qualquer regime de auxílios estatais aprovado for considerada insuficiente para satisfazer as necessidades referidas nas alíneas a), b) e c).
2. A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras sobre o procedimento de avaliação e aprovação das decisões referidas no n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.

CAPÍTULO 2 Pagamento específico para o algodão

Artigo 42.º **Âmbito de aplicação**

É concedida uma ajuda aos agricultores que produzem algodão do código NC 5201 00 (a seguir denominada "pagamento específico para o algodão"), nas condições do presente capítulo.

Artigo 43.º **Elegibilidade**

1. O pagamento específico para o algodão é concedido por hectare de superfície de algodão elegível. Para que seja elegível, a superfície deve situar-se em terras agrícolas que beneficiem de uma autorização do Estado-Membro para a produção de algodão, ser semeada com ***variedades autorizadas pelo Estado-Membro*** e ser efetivamente objeto de colheita em condições de crescimento normais.

O pagamento específico para o algodão é pago para o algodão de qualidade sã, leal e comerciável.

2. Os Estados-Membros autorizam as terras e as variedades referidas no n.º 1 em conformidade com as regras e condições a adotar nos termos do n.º 3.
3. ***A fim de*** assegurar uma gestão eficaz do pagamento específico para o algodão, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 55.º no que diz respeito às regras e condições de autorização das terras e variedades para efeitos do pagamento específico para o algodão.
4. A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras sobre o procedimento de autorização ***das terras e variedades para efeitos do pagamento específico para o algodão*** e as notificações aos produtores relacionadas com a autorização. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.

Artigo 44.º **Superfícies de base, rendimentos fixos e montantes de referência**

1. As superfícies de base nacionais são as seguintes:

- Bulgária: 3 342 ha,
- Grécia: 250 000 ha,
- Espanha: 48 000 ha,
- Portugal: 360 ha.

2. Os rendimentos fixos no período de referência são os seguintes:
 - Bulgária: 1,2 toneladas/ha,
 - Grécia: 3,2 toneladas/ha,
 - Espanha: 3,5 toneladas/ha,
 - Portugal: 2,2 toneladas/ha.
3. O montante do pagamento específico por hectare de superfície elegível é estabelecido multiplicando os rendimentos indicados no n.º 2 pelos seguintes montantes de referência:
 - Bulgária: **584,88** EUR em 2015 e **649,45** EUR em 2016 e anos seguintes
 - Grécia: **234,18** EUR
 - Espanha: **362,15** EUR
 - Portugal: **228,00** EUR.
4. Se a superfície elegível de algodão num dado Estado-Membro e num determinado ano exceder a superfície de base indicada no n.º 1, o montante referido no n.º 3 para esse Estado-Membro é reduzido proporcionalmente à superação da superfície de base.
5. Para *possibilitar* a aplicação do pagamento específico para o algodão, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 55.º no que diz respeito às regras relativas às condições de concessão *desse* pagamento, às condições de elegibilidade e às práticas agronómicas.
6. A Comissão pode, por meio de atos de execução, estabelecer regras para o cálculo da redução prevista no n.º 4. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.

Artigo 45.º

Organizações interprofissionais aprovadas

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por "organização interprofissional aprovada" uma pessoa coletiva constituída por agricultores que produzem algodão e, pelo menos, um descaroçador, que desenvolvem atividades tais como:
 - a) Contribuição para uma melhor coordenação da colocação do algodão no mercado, nomeadamente através de trabalhos de investigação e de estudos de mercado;
 - b) Elaboração de contratos-tipo compatíveis com as regras da União;
 - c) Orientação da produção para produtos mais bem adaptados às necessidades do

mercado e à procura dos consumidores, em especial em termos de qualidade e de defesa do consumidor;

- d) Atualização de métodos e meios destinados a melhorar a qualidade do produto;
 - e) Elaboração de estratégias de comercialização destinadas a promover o algodão através de regimes de certificação da qualidade.
2. O Estado-Membro em cujo território os descarregadores estão estabelecidos aprova as organizações interprofissionais que respeitem os critérios a estabelecer nos termos do n.º 3.
3. ***Para permitir a eficiente aplicação do pagamento específico para o algodão***, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 55.º no que diz respeito:
- a) Aos critérios de aprovação das organizações interprofissionais;
 - b) Às obrigações dos produtores;
 - c) Às regras ***aplicáveis*** quando as organizações interprofissionais aprovadas não ***satisfaçam*** esses critérios.

Artigo 46.º

Concessão do pagamento

- 1. O pagamento específico para o algodão é concedido aos agricultores por hectare elegível nos termos do artigo 44.º.
- 2. Aos agricultores membros de uma organização interprofissional aprovada é concedido o pagamento específico para o algodão por hectare elegível, no âmbito da superfície de base indicada no artigo 44.º, n.º 1, acrescido de um montante de 2 EUR.

TÍTULO V

Regime dos pequenos agricultores

Artigo 47.º

Regras gerais

- 1. ***Os Estados-Membros podem estabelecer um regime para os pequenos agricultores em conformidade com as condições estabelecidas no presente título ("regime dos pequenos agricultores")***.

Os agricultores que detenham direitos ao pagamento ***ou, nos Estados-Membros que apliquem o artigo 28.º-C, requeiram o regime de pagamento único por superfície em 2015***, e que satisfaçam os requisitos mínimos previstos no artigo 10.º, n.º 1, podem optar pela participação ***neste regime***.

- 2. Os pagamentos ao abrigo do regime dos pequenos agricultores substituem os pagamentos a conceder nos termos dos Títulos III e IV.

O primeiro parágrafo não se aplica sempre que um Estado-Membro opte pelo método de

pagamento estabelecido no artigo 49.º, n.º 2, alínea a). Nesse caso, o pagamento depende das respetivas condições estabelecidas nos Títulos III e IV, sem prejuízo do n.º 3 do presente artigo.

3. Os agricultores que participam no regime dos pequenos agricultores são dispensados das *práticas* agrícolas previstas no Título III, Capítulo 2.
4. *Não é concedida qualquer vantagem ao abrigo do presente título em favor de agricultores em relação aos quais se prove que, a partir de 19 de outubro de 2011, criaram artificialmente condições para beneficiar do regime dos pequenos agricultores.*

Artigo 48.º

Participação

1. Os agricultores que desejem participar no regime dos pequenos agricultores apresentam um pedido *até uma data a fixar pelos Estados-Membros mas não posterior a 15 de outubro de 2015. A data fixada pelos Estados-Membros não pode, no entanto, ser anterior ao último dia para a apresentação de uma candidatura ao regime de pagamento de base ou ao regime de pagamento único por superfície.*

Os agricultores que não tenham apresentado um pedido de participação no regime dos pequenos agricultores até *à data fixada pelo Estado-Membro* ou decidam retirar-se do mesmo após essa data, ou tenham sido selecionados para apoio ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, *alínea c)*, **■** do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR], deixam de ter o direito de participar nesse regime.

2. *Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem estipular que os agricultores cujo montante dos pagamentos diretos no âmbito dos Títulos III e IV seja inferior ao montante máximo fixado pelo Estado-Membro, de acordo com o artigo 49.º, sejam automaticamente incluídos no regime dos pequenos agricultores, a menos que dele se retirem expressamente até à data fixada pelo Estado-Membro, tal como referido no n.º 1, ou em qualquer ano subsequente. Os Estados-Membros que utilizem essa possibilidade informam atempadamente os agricultores em causa sobre o direito de se retirarem do regime.*
3. *Os Estados-Membros garantem que seja comunicada atempadamente aos agricultores uma estimativa do montante do pagamento a que se refere o artigo 49.º antes da data de candidatura ou de retirada fixada pelo Estado-Membro.*

Artigo 49.º

Montante do pagamento

1. Os Estados-Membros fixam o montante do pagamento anual para *cada agricultor que participa no* regime dos pequenos agricultores num dos seguintes níveis, sob reserva do n.º 3:
 - a) Um montante não superior a **25%** do pagamento médio nacional por beneficiário, *que é estabelecido pelos Estados-Membros com base no limite máximo nacional fixado no Anexo II para o ano civil de 2019 e no número de agricultores que tenham declarado hectares elegíveis em 2015, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, ou*

que tenham requerido o regime de pagamento único por superfície em 2015, nos termos do artigo 28.º-C;

- b) Um montante correspondente ao pagamento médio nacional por hectare, multiplicado por um valor correspondente ao número de hectares, com um máximo de **cinco**. **O pagamento médio nacional por hectare** é estabelecido pelos Estados-Membros com base no limite máximo nacional fixado no Anexo II para o ano civil de 2019 e no número de hectares elegíveis declarados **em 2015** nos termos do artigo 26.º **ou do artigo 28.º-C**.

Os montantes referidos nas alíneas a) e b) não podem ser inferiores a 500 EUR nem superiores a 1 250 EUR.

Sem prejuízo do artigo 51.º, n.º 1, sempre que a aplicação das alíneas a) e b) resulte num montante inferior a 500 EUR ou superior a 1 250 EUR, o montante é arredondado, respetivamente, para o montante mínimo ou máximo.

- 2. **Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem decidir conceder aos agricultores participantes:**

- a) **Um montante igual ao valor total dos pagamentos a atribuir ao agricultor todos os anos no âmbito dos Títulos III e IV do presente regulamento, ou**
- b) **Um montante igual ao valor total dos pagamentos a atribuir ao agricultor em 2015 no âmbito dos Títulos III e IV do presente regulamento, que os Estados-Membros podem ajustar em anos subsequentes a fim de ter em conta proporcionalmente as alterações do limite máximo nacional fixado no Anexo II.**

■

O montante não pode ser superior a um montante fixado pelo Estado-Membro entre 500 EUR e 1 250 EUR.

Sem prejuízo do artigo 51.º, n.º 1, sempre que **o pagamento** resulte num montante inferior a **500 EUR, os Estados-Membros podem decidir arredondar esse montante para 500 EUR.**

- 3. **Em Chipre, na Croácia, em Malta e na Eslovénia, o montante referido nos n.ºs 1 e 2 pode ser fixado num montante inferior a 500 EUR, mas não inferior a 200 EUR, ou, no caso de Malta, não inferior a 50 EUR.**

Artigo 50.º

Condições especiais

- 1. Durante a participação no regime dos pequenos agricultores, os agricultores:
 - a) Mantêm, pelo menos, um número de hectares **elegíveis** correspondente ao número de direitos detidos **ou ao número de hectares elegíveis declarados a título do regime de pagamento único por superfície em 2015;**
 - b) Satisfazem o requisito mínimo previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea b).

2. Os direitos ao pagamento ativados em **2015** nos termos dos artigos 25.º e 26.º por um agricultor que participa no regime dos pequenos agricultores são considerados ativados para o período de participação do agricultor nesse regime.

Os direitos ao pagamento detidos pelo agricultor durante a participação nesse regime não são considerados direitos ao pagamento não utilizados e reversíveis para a reserva nacional, na aceção do artigo 24.º, n.º 1, **alínea b)** .

Nos Estados-Membros que aplicam o artigo 28.º-C, os hectares elegíveis declarados a título do regime de pagamento único por superfície em 2015 por um agricultor que participa no regime dos pequenos agricultores são considerados declarados para o período de participação do agricultor nesse regime.

3. Em derrogação do artigo 27.º, os direitos ao pagamento detidos por agricultores que participam no regime dos pequenos agricultores não são transferíveis, salvo em caso de herança ou herança antecipada.

Os agricultores que, através de herança ou de herança antecipada, recebam direitos ao pagamento de um agricultor que participa no regime dos pequenos agricultores são elegíveis para participação nesse regime, desde que satisfaçam os requisitos para beneficiar do regime de pagamento de base e herdem todos os direitos ao pagamento detidos pelo agricultor cujos direitos ao pagamento recebem.

4. ***Os n.ºs 1 e 2 e o n.º 3, primeiro parágrafo, do presente artigo não se aplicam sempre que um Estado-Membro opte pelo método de pagamento estabelecido no artigo 49.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento sem aplicar o artigo 49.º, n.º 2, último parágrafo.***
5. ***No intuito de garantir a segurança jurídica,*** a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 55.º ***que estabeleçam*** as condições de participação no regime, sempre que a situação do agricultor participante sofra alterações.

Artigo 51.º

Disposições financeiras

1. Para financiar o pagamento a que se refere o presente título, os Estados-Membros deduzem, dos montantes totais disponíveis para os respetivos pagamentos, os montantes correspondentes aos montantes a que os pequenos agricultores teriam direito ***no âmbito do regime de pagamento de base ou do regime de pagamento único por superfície*** referido no ***Título III, Capítulo 1, a título de um pagamento redistributivo referido no Título III, Capítulo 1-A,*** do pagamento por ***práticas*** agrícolas benéficas para o clima e o ambiente referido no Título III, Capítulo 2, e, se for caso disso, do pagamento para zonas com condicionantes naturais referido no Título III, Capítulo 3, do pagamento para os jovens agricultores referido no Título III, Capítulo 4, e do apoio associado referido no Título IV.

Nos Estados-Membros que tenham optado por calcular o montante do pagamento nos termos do artigo 49.º, n.º 2, alínea a), se a soma desses montantes por agricultor exceder o montante máximo por eles fixado, cada montante será reduzido proporcionalmente.

A diferença entre a soma de todos os pagamentos devidos ao abrigo do regime dos pequenos agricultores e o montante total financiado de acordo com o primeiro parágrafo é financiada

de uma ou mais das seguintes formas:

- a) *Aplicando o artigo 23.º, n.º 5, no ano em causa;*
- b) *Utilizando os fundos não utilizados no ano em causa para financiar o pagamento para os jovens agricultores estabelecido no Título III, Capítulo 4;*
- c) *Aplicando uma redução linear a todos os pagamentos a conceder em conformidade com os artigos 25.º ou 28.º-C.*

Exceto se o Estado-Membro tiver optado por fixar o montante do pagamento anual nos termos do artigo 49.º, n.º 2, alínea a), os elementos com base nos quais são estabelecidos os montantes referidos no primeiro parágrafo mantêm-se os mesmos ao longo de todo o período de participação do agricultor no regime.

2. *Se o montante total dos pagamentos devidos ao abrigo do regime dos pequenos agricultores for superior a 10 % do limite máximo nacional anual fixado no Anexo II, os Estados-Membros aplicam uma redução linear aos montantes a pagar em conformidade com o presente título, a fim de respeitar essa percentagem, a menos que tenham fixado o montante do pagamento de acordo com o artigo 49.º, n.º 2, alínea a), sem aplicar o artigo 49.º, n.º 2, último parágrafo. A mesma exceção se aplica aos Estados-Membros que fixaram o montante do pagamento de acordo com o artigo 49.º, n.º 2, alínea b), sem aplicar o artigo 49.º, n.º 2, último parágrafo, cujos limites máximos nacionais fixados no Anexo II para o ano de 2019 são superiores aos de 2015 e que aplicam o método de cálculo definido no artigo 22.º, n.º 1, ou, respetivamente, no artigo 28.º-C, n.º 1-A.*

TÍTULO VI

PROGRAMAS NACIONAIS DE REESTRUTURAÇÃO PARA O SETOR DO ALGODÃO

Artigo 52.º

Utilização do orçamento anual para os programas de reestruturação

1. *Relativamente aos Estados-Membros que aplicaram o artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 637/2008, o orçamento anual correspondente disponível nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do mesmo regulamento é transferido, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, e passa a constituir um fundo suplementar da União para as medidas ao abrigo da programação do desenvolvimento rural financiada nos termos do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR].*
2. *Relativamente aos Estados-Membros que aplicaram o artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 637/2008, o orçamento anual **correspondente disponível nos termos** do artigo 5.º, n.º 1, do mesmo regulamento, é incluído, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017, nos seus **limites máximos** nacionais fixados no Anexo II do presente regulamento.*

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO 1

Notificações e situações de emergência

Artigo 53.º
Exigências de notificação

1. ***No intuito de assegurar a correta aplicação das regras estabelecidas no presente regulamento***, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 55.º a fim de estabelecer as medidas necessárias no que diz respeito às notificações que os Estados-Membros ***lhe*** têm de efetuar para fins de aplicação do presente regulamento ou para fins de verificação, controlo, monitorização, avaliação e auditoria dos pagamentos diretos ***e de cumprimento das exigências estabelecidas em acordos internacionais celebrados por decisão do Conselho***, incluindo as exigências de notificação no âmbito desses acordos. Para o efeito, tem em conta as necessidades em matéria de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados.

As informações obtidas podem, se for caso disso, ser transmitidas ou disponibilizadas a organizações internacionais ***e*** autoridades competentes de países terceiros e ser tornadas públicas, sob reserva da proteção de dados pessoais e do interesse legítimo das empresas em não verem divulgados os seus segredos comerciais.

2. ***No intuito de*** tornar as notificações referidas no n.º 1 rápidas, eficientes, exatas e eficazes em termos de custos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 55.º a fim de estabelecer ***regras suplementares relativas***:

- a) À natureza e ao tipo de informações a notificar;

■

b-B) Às categorias de dados a tratar e aos prazos máximos de conservação;

- c) Às regras relativas aos direitos de acesso à informação ou aos sistemas de informação disponibilizados;

- d) Às condições ■ de publicação das informações.

3. A Comissão, por meio de atos de execução, adota:

a-A) Os métodos de notificação;

- a) Regras relativas ao fornecimento das informações necessárias para efeitos da aplicação do presente artigo;

- b) Disposições para a gestão das informações a notificar, bem como regras sobre o teor, a forma, o calendário, a periodicidade e os prazos das notificações;
- c) Disposições para a transmissão ou disponibilização de informações e documentos aos Estados-Membros, a organizações internacionais e autoridades competentes de países terceiros ou ao público, sob reserva da proteção de dados pessoais e do interesse legítimo dos agricultores e das empresas em não verem divulgados os seus segredos comerciais.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.

Artigo 53.º-A

Tratamento e proteção de dados pessoais

1. *Os Estados-Membros e a Comissão recolhem dados pessoais para as finalidades previstas no artigo 53.º, n.º 1, e não tratam esses dados de forma incompatível com essas finalidades.*
2. *Em caso de tratamento de dados pessoais para finalidades de monitorização e avaliação conforme referido no artigo 53.º, n.º 1, estes dados devem ser tornados anónimos e tratados apenas de forma agregada.*
3. *Os dados pessoais são tratados em conformidade com as regras definidas pela Diretiva 95/46/CE e pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001. Mais concretamente, os dados em questão não devem ser armazenados sob uma forma que permita a identificação das pessoas em causa por um período mais longo do que o necessário para a prossecução das finalidades para que são recolhidos ou para que são tratados posteriormente, tendo em conta os prazos mínimos de conservação previstos no direito nacional e da União aplicável.*
4. *Os Estados-Membros informam as pessoas em causa de que os seus dados pessoais podem ser tratados por organismos nacionais e da União em conformidade com o n.º 1, e de que, a este respeito, elas gozam dos direitos estabelecidos pelas regras em matéria de proteção de dados constantes, respetivamente, da Diretiva 95/46/CE e do Regulamento (CE) n.º 45/2001.*
5. *O presente artigo está sujeito às disposições dos artigos 110.º-A a 110.º-D do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].*

Artigo 54.º

Medidas para resolver problemas específicos

1. A Comissão **adota** atos de execução **■** que, em situações de emergência, sejam necessários e justificáveis para resolver problemas específicos. Esses **atos de execução** podem derogar disposições do presente regulamento, mas apenas na medida e durante o período

estritamente necessários. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56.º, n.º 2.

2. *Sempre que tal seja exigido* por imperativos de urgência devidamente justificados, *para resolver esses problemas específicos assegurando a continuidade do regime de pagamentos diretos em circunstâncias extraordinárias*, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 56.º, n.º 3.
3. *As medidas adotadas nos termos dos n.ºs 1 ou 2 mantêm-se em vigor por um período que não pode exceder doze meses. Se, após este período, os problemas específicos a que se referem esses números persistirem, a Comissão pode, a fim de encontrar uma solução permanente, apresentar propostas legislativas pertinentes.*
4. *A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho de quaisquer medidas adotadas nos termos dos n.ºs 1 ou 2 no prazo de dois dias úteis após a sua adoção.*

CAPÍTULO 2

Delegações de poderes e disposições de execução

Artigo 55.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. **■** *O poder de adotar atos delegados referidos no artigo 2.º, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 9.º, n.º 5, no artigo 17.º-B, n.º 6, no artigo 28.º, no artigo 28.º-C, n.º 4, no artigo 28.º-E, n.º 3, no artigo 29.º, n.º 6, no artigo 30.º, n.º 2, no artigo 31.º, n.ºs 2-A, 3 e 4, no artigo 32.º, n.º 2, no artigo 36.º, n.º 7, no artigo 38.º, n.º 7, no artigo 43.º, n.º 3, no artigo 44.º, n.º 5, no artigo 45.º, n.º 3, no artigo 50.º, n.º 5, no artigo 53.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 58.º é conferido à Comissão por um prazo de sete anos a contar de XXX. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.*
3. *A delegação de poderes referida no artigo 2.º, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 9.º, n.º 5, no artigo 17.º-B, n.º 6, no artigo 28.º, no artigo 28.º-C, n.º 4, no artigo 28.º-E, n.º 3, no artigo 29.º, n.º 6, no artigo 30.º, n.º 2, no artigo 31.º, n.ºs 2-A, 3 e 4, no artigo 32.º, n.º 2, no artigo 36.º, n.º 7, no artigo 38.º, n.º 7, no artigo 43.º, n.º 3, no artigo 44.º, n.º 5, no artigo 45.º, n.º 3, no artigo 50.º, n.º 5, no artigo 53.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 58.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão **de revogação** põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.*
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos *do artigo 2.º, do artigo 4.º, n.º 2, do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 7.º, n.º 3, do artigo 8.º, n.º 3, do artigo 9.º, n.º 5, do artigo 17.º-B, n.º 6, do artigo 28.º, do artigo 28.º-C, n.º 4, do artigo 28.º-E, n.º 3, do artigo 29.º, n.º 6, do artigo 30.º, n.º 2, do artigo 31.º, n.ºs 2-A, 3 e 4, do artigo 32.º, n.º 2, do artigo 36.º, n.º 7, do artigo 38.º, n.º 7, do artigo 43.º, n.º 3, do artigo 44.º, n.º 5, do artigo 45.º, n.º 3, do artigo 50.º, n.º 5, do artigo 53.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 58.º* só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de *dois* meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou *do* Conselho.

Artigo 56.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um Comité, denominado "Comité dos Pagamentos Diretos". Esse comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

No caso dos atos a que se referem o artigo 21.º, n.º 4, o artigo 24.º, n.º 2, e o artigo 53.º, n.º 3, na falta de parecer do comité, a Comissão não pode adotar o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.

CAPÍTULO 3

Disposições transitórias e finais

Artigo 57.º

Revogações

1. O Regulamento (CE) n.º 637/2008 é revogado *com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014*.

Continua, no entanto, a aplicar-se até 31 de dezembro de 2017 no que diz respeito aos Estados-Membros que tenham feito uso da opção prevista no artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, do referido regulamento.

2. O Regulamento (CE) n.º 73/2009 é revogado.

Sem prejuízo do n.º 3, as remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e ler-se de acordo com o quadro de concordância constante do Anexo VII.

3. As remissões feitas no presente regulamento para os Regulamentos (CE) n.º 73/2009 e (CE) n.º 1782/2003 devem entender-se como *sendo feitas* para esses regulamentos nas suas versões em vigor antes da respetiva revogação.

Artigo 58.º

Regras transitórias

A fim de assegurar uma transição harmoniosa das disposições do Regulamento (CE) n.º 73/2009 para as estabelecidas no presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 55.º no que diz respeito às medidas necessárias para proteger *qualsquer* direitos adquiridos e as expectativas legítimas dos agricultores.

Artigo 59.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no [sétimo] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de **2015**.

Todavia, o *artigo 9.º, n.º 6, o artigo 11.º, n.º 5, o artigo 14.º, o artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, o artigo 20.º, n.º 1, primeiro parágrafo, o artigo 20.º, n.º 5, o artigo 21.º, n.º 3-B, o artigo 22.º, n.º 7, o artigo 28.º-C, n.º 1, primeiro parágrafo, o artigo 28.º-G, n.º 1, o artigo 31.º, n.º 2, quarto parágrafo, o artigo 32.º, n.º 1, quarto parágrafo, o artigo 32.º, n.º 1-E, o artigo 35.º, n.º 1, o artigo 37.º, n.º 1, o artigo 39.º, o artigo 52.º, n.º 1, e o artigo 57.º, n.º 1* são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

ANEXOS

ANEXO I

Lista de regimes de apoio

Setor	Base jurídica	Notas
Regime de pagamento de base	Título III, Capítulo 1, Secções 1 a 3 e 5 , do presente regulamento	Pagamento dissociado
Regime de pagamento único por superfície	Título III, Capítulo 1, Secção 4 , do presente regulamento	Pagamento dissociado
Pagamento redistributivo	Título III, Capítulo 1-A , do presente regulamento	Pagamento dissociado
Pagamento para os agricultores que observam práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente	Título III, Capítulo 2, do presente regulamento	Pagamento dissociado

Setor	Base jurídica	Notas
Pagamento para os agricultores em zonas com condicionantes naturais	Título III, Capítulo 3, do presente regulamento	Pagamento dissociado
Pagamento para os jovens agricultores	Título III, Capítulo 4, do presente regulamento	Pagamento dissociado
Apoio associado voluntário	Título IV, Capítulo 1, do presente regulamento	
Pagamento específico para o algodão	Título IV, Capítulo 2, do presente regulamento	Pagamento por superfície
Pagamento para os pequenos agricultores	Título V do presente regulamento	Pagamento dissociado
Posei	Capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013	Pagamentos diretos a título das medidas estabelecidas nos programas
Ilhas do mar Egeu	Capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 229/2013	Pagamentos diretos a título das medidas estabelecidas nos programas

ANEXO II

Limites máximos nacionais referidos no artigo 6.º

(em milhares de EUR)

Ano civil		2015	2016	2017	2018	2019 e anos seguintes
Bélgica		536 076	528 124	520 170	512 718	505 266
Bulgária		721 251	792 449	793 226	794 759	796 292
República Checa		874 484	873 671	872 830	872 819	872 809
Dinamarca		916 580	907 108	897 625	889 004	880 384
Alemanha		5 144 264	5 110 446	5 076 522	5 047 458	5 018 395
Estónia		121 870	133 701	145 504	157 435	169 366
Irlanda		1 215 003	1 213 470	1 211 899	1 211 482	1 211 066
Grécia		2 039 122	2 015 116	1 991 083	1 969 129	1 947 177
Espanha		4 842 658	4 851 682	4 866 665	4 880 049	4 893 433
França		7 553 677	7 521 123	7 488 380	7 462 790	7 437 200
Croácia		130 550	149 200	186 500	223 800	261 100
Itália		3 902 039	3 850 805	3 799 540	3 751 937	3 704 337
Chipre		50 784	50 225	49 666	49 155	48 643
Letónia		195 649	222 363	249 020	275 887	302 754

(em milhares de EUR)

Lituânia		417 890	442 510	467 070	492 049	517 028
Luxemburgo		33 603	33 545	33 486	33 459	33 431
Hungria		1 271 593	1 270 410	1 269 187	1 269 172	1 269 158
Malta		5 127	5 015	4 904	4 797	4 689
Países Baixos		780 815	768 340	755 862	744 116	732 370
Áustria		693 065	692 421	691 754	691 746	691 738
Polónia		2 987 267	3 004 501	3 021 602	3 041 560	3 061 518
Portugal		565 816	573 954	582 057	590 706	599 355
Roménia		1 629 889	1 813 795	1 842 446	1 872 821	1 903 195
Eslovénia		137 987	136 997	136 003	135 141	134 278
Eslováquia		380 680	383 938	387 177	390 781	394 385
Finlândia		523 333	523 422	523 493	524 062	524 631
Suécia		696 890	697 295	697 678	698 723	699 768
Reino Unido		3 555 915	3 563 262	3 570 477	3 581 080	3 591 683

* Para a Croácia, o limite máximo nacional para o ano civil de 2020 é de 298 400, para 2021 é de 335 700 e para 2022 é de 373 000 (milhares de EUR).

ANEXO III

Limites máximos líquidos referidos no artigo 7.º

(em milhões de EUR)

Ano civil		2015	2016	2017	2018	2019 e anos seguintes
Bélgica		536,1	528,1	520,2	512,7	505,3
Bulgária		723,6	795,1	795,8	797,4	798,9
República Checa		874,5	873,7	872,8	872,8	872,8
Dinamarca		916,6	907,1	897,6	889,0	880,4
Alemanha		5 144,3	5 110,4	5 076,5	5 047,5	5 018,4
Estónia		121,9	133,7	145,5	157,4	169,4
Irlanda		1 215,0	1 213,5	1 211,9	1 211,5	1 211,1
Grécia		2 227,0	2 203,0	2 178,9	2 157,0	2 135,0
Espanha		4 903,6	4 912,6	4 927,6	4 941,0	4 954,4
França		7 553,7	7 521,1	7 488,4	7 462,8	7 437,2
Croácia		130,6	149,2	186,5	223,8	261,1
Itália		3 902,0	3 850,8	3 799,5	3 751,9	3 704,3
Chipre		50,8	50,2	49,7	49,2	48,6
Letónia		195,6	222,4	249,0	275,9	302,8

(em milhões de EUR)

Lituânia		417,9	442,5	467,1	492,0	517,0
Luxemburgo		33,6	33,5	33,5	33,5	33,4
Hungria		1 271,6	1 270,4	1 269,2	1 269,2	1 269,2
Malta		5,1	5,0	4,9	4,8	4,7
Países Baixos		780,8	768,3	755,9	744,1	732,4
Áustria		693,1	692,4	691,8	691,7	691,7
Polónia		2 987,3	3 004,5	3 021,6	3 041,6	3 061,5
Portugal		566,0	574,1	582,2	590,9	599,5
Roménia		1 629,9	1 813,8	1 842,4	1 872,8	1 903,2
Eslovénia		138,0	137,0	136,0	135,1	134,3
Eslováquia		380,7	383,9	387,2	390,8	394,4
Finlândia		523,3	523,4	523,5	524,1	524,6
Suécia		696,9	697,3	697,7	698,7	699,8
Reino Unido		3 555,9	3 563,3	3 570,5	3 581,1	3 591,7

* Para a Croácia, o limite máximo *nacional* para o ano civil de 2020 é de **298 400**, para 2021 é de **335 700** e para 2022 é de **373 000** (*milhares* de EUR).

ANEXO IV

Coeficientes a aplicar a título do artigo 10.º, n.º 1

Estado-Membro	Limite relativo ao limiar (EUR) (artigo 10.º, n.º 1, alínea a))	Limite relativo ao limiar (hectares) (artigo 10.º, n.º 1, alínea b))
Bélgica	400	2
Bulgária	200	0,5
República Checa	200	5
Dinamarca	300	5
Alemanha	300	4
Estónia	100	3
Irlanda	200	3
Grécia	400	0,4
Espanha	300	2
França	300	4
Croácia	100	1
Itália	400	0,5
Chipre	300	0,3
Letónia	100	1

Estado-Membro	Limite relativo ao limiar (EUR) (artigo 10.º, n.º 1, alínea a))	Limite relativo ao limiar (hectares) (artigo 10.º, n.º 1, alínea b))
Lituânia	100	1
Luxemburgo	300	4
Hungria	200	0,3
Malta	500	0,1
Países Baixos	500	2
Áustria	200	2
Polónia	200	0,5
Portugal	200	0,3
Roménia	200	0,3
Eslovénia	300	0,3
Eslováquia	200	2
Finlândia	200	3
Suécia	200	4
Reino Unido	200	5

ANEXO V

Disposições financeiras aplicáveis à Bulgária e à Roménia a que se referem os artigos 16.º e 17.º

- A. Montantes para cálculo dos limites máximos nacionais para pagamentos a que se refere o artigo 16.º:

(em milhares de EUR)

		2015
Bulgária		790 909
Roménia		1 783 426

- B. Montante total dos pagamentos diretos nacionais complementares para o regime de pagamento de base a que se refere o artigo 17.º, n.º 2:

(em milhares de EUR)

		2015
Bulgária		69 657
Roménia		153 536

- C. Montante total dos pagamentos diretos nacionais complementares para o pagamento específico para o algodão a que se refere o artigo 17.º, n.º 3:

(em EUR)

		2015
Bulgária		258 952

ANEXO V-A

Disposições financeiras aplicáveis à Croácia a que se referem os artigos 10.º e 17.º-A

A. Montante para a aplicação do artigo 10.º:

(em milhares de EUR)

Croácia	373 000

B. Montante total dos pagamentos diretos nacionais complementares a que se refere o artigo 17.º-A, n.º 3:

(em milhares de EUR)

	█	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Croácia	█	242 450	223 800	186 500	149 200	111 900	74 600	37 300

ANEXO V-B

Montante máximo a adicionar aos montantes fixados no Anexo II de acordo com o artigo 17.º-B, n.º 2

(em milhares de EUR)

	█	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Croácia	█	3 360	3 840	4 800	5 760	6 720	7 680	8 640	9 600

ANEXO VI

Dimensão média da exploração agrícola a aplicar a título do artigo 28.º-G, n.º 4

Estado-Membro	Dimensão média da exploração agrícola (hectares)
Bélgica	29
Bulgária	6
República Checa	89
Dinamarca	60

Estado-Membro	Dimensão média da exploração agrícola (hectares)
Alemanha	46
Estónia	39
Irlanda	32
Grécia	5
Espanha	24
França	52
Croácia	5,9
Itália	8
Chipre	4
Letónia	16

Estado-Membro	Dimensão média da exploração agrícola (hectares)
Lituânia	12
Luxemburgo	57
Hungria	7
Malta	1
Países Baixos	25
Áustria	19
Polónia	6
Portugal	13
Roménia	3
Eslovénia	6
Eslováquia	28
Finlândia	34
Suécia	43
Reino Unido	54

ANEXO VI A

LISTA DE PRÁTICAS EQUIVALENTES À ECOLOGIZAÇÃO a que se refere o artigo 29.º, n.º 1-B

I. Práticas equivalentes à diversificação das culturas:

1) *Diversificação das culturas*

Requisito: pelo menos três culturas, no máximo 75% para a cultura principal, e uma ou mais das seguintes condições:

- *pelo menos quatro culturas,*
- *limites máximos mais baixos,*
- *uma seleção mais adequada de culturas como, por exemplo, leguminosas, proteaginosas, culturas de sequeiro ou que não exigem tratamentos com pesticidas, consoante o caso*
- *inclusão de variedades regionais de tipos de culturas antigas/tradicionais/ameaçadas de extinção (em pelo menos 5% da superfície em rotação)*

2) *Rotação das culturas*

Requisito: pelo menos três culturas, no máximo 75% para a cultura principal, e uma ou ambas as seguintes condições:

- *uma sequência plurianual de culturas e/ou pousios mais benéfica para o ambiente,*
- *pelo menos quatro culturas*

3) *Cobertura do solo durante o inverno (*)*

4) *Culturas secundárias (*)*

II. Práticas equivalentes à manutenção de prados permanentes:

1) *Gestão de prados/pastagens*

Requisito: manutenção de prados permanentes e uma ou mais das seguintes condições:

- *Regime de corte/ceifa adequada (datas, métodos, limites),*
- *Manutenção de elementos paisagísticos em prados permanentes e controlo do mato,*

- *Variedades especificadas de erva e/ou regime de sementeira para renovação dependendo do tipo de prado (sem destruição de elevado valor natural),*
- *Evacuação de forragens/feno,*
- *Gestão adequada para encostas íngremes,*
- *Regime de fertilização,*
- *Restrições em matéria de pesticidas*

2) *Sistemas de pastagem extensiva*

Requisito: manutenção de prados permanentes e uma ou mais das seguintes condições:

- *Pastagem extensiva (duração, densidade máxima de animais),*
- *Pastoreio/pastorícia de montanha,*
- *Utilização de raças locais/tradicionais para os prados permanentes.*

III. Práticas equivalentes às Superfícies de Interesse Ecológico (SIE):

Requisito: aplicação, pelo menos, na percentagem de terras aráveis fixada nos termos do artigo 32.º, n.º 1

- 1) *Retiradas ecológicas de terras*
- 2) *Criação de "zonas de proteção" para superfícies de elevado valor natural, Natura 2000 ou outras zonas de proteção da biodiversidade, incluindo ao longo de sebes e cursos de água*
- 3) *Gestão de faixas de proteção não cultivadas e de orlas dos campos (regime de corte, variedades locais/especificadas de erva e/ou regime de sementeira, novas sementeiras com variedades regionais, sem utilização de pesticidas, sem descarga de estrume e/ou fertilizantes minerais), sem irrigação, sem impermeabilização do solo*
- 4) *Orlas, faixas dentro da parcela e parcelas geridas para a fauna selvagem/específica (orlas herbáceas, proteção de ninhos, faixas de flores silvestres, mistura de sementes locais, culturas não submetidas a colheita)*
- 5) *Gestão (poda, corte, datas, métodos, recuperação) de elementos paisagísticos (árvores, sebes, vegetação lenhosa ribeirinha, muros de pedra (socalcos), valas, lagoas)*
- 6) *Manter solos aráveis turfosos/húmidos cobertos de erva (sem utilização de fertilizantes e sem utilização de produtos fitofarmacêuticos)*

- 7) *Produção em terras aráveis sem utilização de fertilizantes (fertilizantes minerais e estrume) e/ou produtos fitofarmacêuticos, sem irrigação e sem semear a mesma cultura durante dois anos consecutivos e num local fixo (*)*
- 8) *Conversão de terras aráveis em prados permanentes de uso extensivo*
- (*) *Práticas sujeitas ao método referido no Artigo 29.º, n.º 6, alínea c)*

ANEXO VI-B

QUADRO DE CONVERSÃO RELATIVO ÀS SUPERFÍCIES DE INTERESSE ECOLÓGICO (SIE) a que se refere o artigo 32.º, n.º 1-A

<i>Características</i>	<i>Fator de conversão</i>	<i>Fator de ponderação</i>	<i>Superfície e SIE</i>
<i>Terras em pousio</i>			
<i>Socalcos</i>			
<i>Elementos paisagísticos</i>			
<i>Faixas de proteção</i>			
<i>Hectares dedicados a sistemas agroflorestais</i>			
<i>Faixas de hectares elegíveis que confinam com florestas</i>			
<i>Talhadias de curta rotação</i>			
<i>Superfícies florestadas referidas no artigo 25.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii)</i>			
<i>Superfícies com culturas secundárias ou coberto vegetal</i>			
<i>Superfícies ocupadas por culturas fixadoras de azoto</i>			

ANEXO VII

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

[a completar posteriormente pelos Juristas-Linguistas]

Regulamento (CE) n.º 73/2009	Presente regulamento	Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ]
Artigo 1.º	Artigo 1.º	-
-	Artigo 2.º	-
Artigo 2.º	Artigo 4.º	-
-	Artigo 5.º, n.º 2	-
Artigo 3.º	Artigo 5.º	-
Artigo 4.º, n.º 1	-	Artigo 91.º
Artigo 4.º, n.º 2	-	Artigo 95.º
Artigo 5.º	-	Artigo 93.º
Artigo 6.º, n.º 1	-	Artigo 94.º
Artigo 6.º, n.º 2	-	-
Artigo 7.º	-	-
Artigo 8.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 7.º, n.ºs 1 e 3	-
-	Artigo 7.º, n.º 2	-
Artigo 9.º	-	-
Artigo 10.º	-	-
Artigo 11.º, n.ºs 1 e 2	-	Artigo 25.º, n.ºs 1 e 2
-	Artigo 8.º	-
Artigo 12.º, n.ºs 1 e 2	-	Artigo 12.º
Artigo 12.º, n.º 3	-	Artigo 14.º
Artigo 12.º, n.º 4	-	-
Artigo 13.º	-	Artigo 13.º, n.º 2
Artigo 14.º	-	Artigo 68.º
Artigo 15.º	-	Artigo 69.º
Artigo 16.º	-	Artigo 70.º
Artigo 17.º	-	Artigo 71.º
Artigo 18.º	-	Artigo 72.º
Artigo 19.º	-	Artigo 73.º
Artigo 20.º	-	Artigo 75.º
Artigo 21.º	-	Artigo 75.º, n.º 4
Artigo 22.º	-	Artigo 96.º
Artigo 23.º	-	Artigo 97.º

Regulamento (CE) n.º 73/2009	Presente regulamento	Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ]
Artigo 24.º	-	Artigo 99.º
Artigo 25.º	-	Artigo 100.º
Artigo 26.º	-	Artigo 63.º
Artigo 27.º, n.º 1	-	Artigo 102.º, n.º 3
Artigo 27.º, n.º 2	-	Artigo 49.º
Artigo 27.º, n.º 3	-	Artigo 69.º, n.º 3
-	Artigo 9.º	-
Artigo 28.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 10, n.ºs 1, 3 e 4	-
-	Artigo 10.º, n.º 2	-
Artigo 28.º, n.º 3	Artigo 23.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii)	-
-	Artigo 23.º, n.º 1, alíneas a), subalínea i), c) e d)	-
-	Artigo 11.º	-
Artigo 29.º	-	Artigo 76.º
Artigo 30.º	-	Artigo 62.º
Artigo 31.º	-	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 32.º	Artigo 15.º	-
Artigo 33.º, n.º 1	Artigo 18.º, n.º 1	-
-	Artigo 18.º, n.º 2	-
Artigo 34.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 25.º, n.ºs 1 e 2	-
Artigo 35.º	Artigo 26.º	-
Artigo 36.º	-	-
Artigo 37.º	Artigo 12.º	-
-	Artigo 14.º	-
Artigo 38.º	-	-
Artigo 39.º, n.º 1	Artigo 25.º, n.º 3	-
Artigo 40.º, n.º 1	Artigo 6.º, n.º 1	-
Artigo 40.º, n.º 2	Artigo 19.º, n.º 3	-
Artigo 41.º, n.º 1	Artigo 23.º, n.º 1	-
Artigo 41.º, n.º 2	Artigo 23.º, n.ºs 3 e 4	-
Artigo 41.º, n.º 3	Artigo 23.º, n.º 5, alínea a)	-
Artigo 41.º, n.º 5	Artigo 23.º, n.º 5, alínea b)	-
-	Artigo 23.º, n.ºs 2, 6 e 7	-
Artigo 41.º, n.º 6	Artigo 22.º, n.º 4	-
Artigo 42.º	Artigo 24.º, n.º 1, alínea b)	-
Artigo 43.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 25.º, n.ºs 1 e 2	-
Artigo 43.º, n.º 3	-	-
Artigo 44.º	-	-
Artigo 45.º	-	-
-	-	-
-	Artigo 19.º, n.ºs 1 e 2	-
Artigos 46.º, n.ºs 1 a 4	Artigos 20.º, n.ºs 1 a 4	-

Regulamento (CE) n.º 73/2009	Presente regulamento	Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ]
Artigo 46.º, n.º 5	-	-
-	Artigo 21.º	-
Artigo 47.º, n.º 1	-	-
Artigo 47.º, n.º 2	Artigo 22.º, n.º 1 (aplicação a nível regional)	-
-	Artigo 22.º, n.º 1 (aplicação a nível nacional)	-
-	Artigo 22.º, n.ºs 2, 3, 5, 6 e 7	-
Artigo 48.º	-	-
Artigo 49.º	-	-
Artigo 50.º	-	-
Artigo 51.º	-	-
Artigo 52.º	-	-
Artigo 53.º	-	-
Artigo 54.º	-	-
Artigo 55.º	-	-
Artigo 56.º	-	-
Artigo 57.º	-	-
Artigo 57.º-A	Artigo 17.º-B	-
Artigo 58.º	-	-
Artigo 59.º	-	-
Artigo 60.º	-	-
Artigo 61.º	-	-
Artigo 62.º	-	-
Artigo 63.º	-	-
Artigo 64.º	-	-
Artigo 65.º	-	-
Artigo 66.º	-	-
Artigo 67.º	-	-
Artigo 68.º	-	-
Artigo 69.º	-	-
Artigo 70.º	-	-
Artigo 71.º	-	-

Regulamento (CE) n.º 73/2009	Presente regulamento	Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ]
Artigo 72.º	-	-
Artigo 73.º	-	-
Artigo 74.º	-	-
Artigo 75.º	-	-
Artigo 76.º	-	-
Artigo 77.º	-	-
Artigo 78.º	-	-
Artigo 79.º	-	-
Artigo 80.º	-	-
Artigo 81.º	-	-
Artigo 82.º	-	-
Artigo 83.º	-	-
Artigo 84.º	-	-
Artigo 85.º	-	-
Artigo 86.º	-	-
Artigo 87.º	-	-
Artigo 88.º	Artigo 42.º	-
Artigo 89.º	Artigo 43.º	-
Artigo 90.º	Artigo 44.º	-
Artigo 91.º	Artigo 45.º	-
Artigo 92.º	Artigo 46.º	-
Artigo 93.º	-	-
Artigo 94.º	-	-
Artigo 95.º	-	-
Artigo 96.º	-	-
Artigo 97.º	-	-
Artigo 98.º	-	-
Artigo 99.º	-	-
Artigo 100.º	-	-
Artigo 101.º	-	-
Artigo 102.º	-	-
Artigo 103.º	-	-
Artigo 104.º	-	-
Artigo 105.º	-	-
Artigo 106.º	-	-
Artigo 107.º	-	-
Artigo 108.º	-	-
Artigo 109.º	-	-

Regulamento (CE) n.º 73/2009	Presente regulamento	Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ]
Artigo 110.º	-	-
Artigo 111.º	-	-
Artigo 112.º	-	-
Artigo 113.º	-	-
Artigo 114.º	-	-
Artigo 115.º	-	-
Artigo 116.º	-	-
Artigo 117.º	-	-
Artigo 118.º	-	-
Artigo 119.º	-	-
Artigo 120.º	-	-
Artigo 121.º	Artigos 16.º e 16.º-A	-
Artigo 122.º	-	-
Artigo 123.º	-	-
Artigo 124.º	-	-
Artigo 124.º, n.º 6	-	Artigo 98.º
Artigo 125.º	-	-
Artigo 126.º	-	-
Artigo 127.º	-	-
Artigo 128.º	-	-
Artigo 129.º	-	-
Artigo 130.º	-	-
Artigo 131.º	-	-
Artigo 132.º	Artigos 17.º e 17.º-A	-
Artigo 133.º	-	-
-	Artigo 28.º	-
-	Artigo 29.º	-
-	Artigo 20.º	-
-	Artigo 31.º	-
-	Artigo 32.º	-
-	Artigo 33.º	-
-	Artigo 34.º	-
-	Artigo 35.º	-
-	Artigo 36.º	-
-	Artigo 37.º	-
-	Artigo 47.º	-
-	Artigo 48.º	-
-	Artigo 49.º	-
-	Artigo 50.º	-
-	Artigo 51.º	-

Regulamento (CE) n.º 73/2009	Presente regulamento	Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ]
Artigo 134.º	-	-
Artigo 135.º	-	-
Artigo 136.º	-	-
-	Artigo 52.º	-
Artigo 137.º	-	-
Artigo 138.º	Artigo 3.º	-
Artigo 139.º	Artigo 13.º	-
Artigo 140.º	Artigo 53.º	-
Artigo 141.º	Artigo 56.º	-
Artigo 142.º	Artigo 55.º	-
Artigo 142.º, alínea r)	Artigo 54.º	-
Artigo 143.º	-	-
Artigo 144.º	-	-
Artigo 145.º	-	-
Artigo 146.º	Artigo 55.º	-
Artigo 146.º-A	-	-
Artigo 147.º	Artigo 56.º	-
Artigo 148.º	-	-
Artigo 149.º	Artigo 57.º	-

ANEXO À RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO sobre o artigo 9.º, n.º 2, relativo aos pagamentos diretos

O artigo 9.º, n.º 2, do projeto de regulamento relativo aos pagamentos diretos não exclui que um agricultor possa alugar edifícios ou partes de edifícios a terceiros ou possuir uma cavalaria desde que essas atividades não constituam a atividade principal do agricultor.

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO sobre o apoio associado

Relativamente a produtos agrícolas, nomeadamente aqueles que não são elegíveis para o apoio associado nos termos do artigo 38.º, n.º 1, do regulamento relativo aos pagamentos diretos, a Comissão acompanhará de perto a sua evolução nos mercados e, em caso de grave perturbação do mercado, pode recorrer a quaisquer medidas apropriadas de que disponha para melhorar a situação do mercado.

25.6.2012

PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum;
(COM(2011)0625 – C7-0336/2011 – 2011/0280(COD))

Relatora de parecer: Birgit Schnieber-Jastram

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Da perspetiva da política de desenvolvimento, poderia sugerir-se uma PAC inteiramente diferente da apresentada nas propostas de reforma da Comissão. Uma reforma da PAC mais ambiciosa, em que a orientação dos pagamentos diretos fosse visada de forma mais insistente e os pagamentos associados fossem gradualmente suprimidos, teria um maior impacto na eliminação das distorções subsistentes causadas pela PAC aos mercados mundiais.

Não obstante, toda uma série de incoerências bem conhecidas foi tratada no contexto de anteriores reformas da PAC, tendência esta a que foi dada continuidade pelas atuais propostas da Comissão. O apoio às explorações agrícolas foi amplamente dissociado e o papel dos mecanismos de intervenção no Mercado e das restituições à exportação significativamente reduzido.

Uma das mais importantes inovações da mais recente proposta de reforma é a obrigatoriedade da componente «ecologização» dos pagamentos diretos, mediante o apoio às medidas ambientais em toda a UE, conferindo prioridade aos objetivos climáticos e ambientais. Tal não criará uma situação concorrencial com os agricultores dos países em desenvolvimento. Além disso, as medidas ambientais obrigatórias contribuirão para atenuar as alterações climáticas, o que tem sérias repercussões em muitos países em desenvolvimento. Embora possa ser necessário melhorar aspetos de pormenor, o relator apoia determinadamente a componente “ecologização” da proposta da Comissão.

Porém, apesar das tendências positivas, continuam a subsistir problemas reais que devem ser abordados do ponto de vista da política de desenvolvimento. A PAC reformada continua a ter efeitos externos não suficientemente refletidos nas propostas da Comissão. Por conseguinte, cumpre avaliar os regulamentos PAC à luz da obrigação prevista no Tratado de assegurar a coerência das políticas numa perspetiva de desenvolvimento (Artigo 208.º do TFUE).

Embora a PAC não tenha repercussões em todos os países em desenvolvimento, está provado que, em determinados casos concretos, as medidas PAC podem conduzir a vagas de importações que ameaçam a subsistência dos agricultores locais e comprometem as políticas agrícolas adotadas pelos países em desenvolvimento no intuito de promover a sua segurança alimentar de longo prazo. Além disso, à luz de uma melhor compreensão da coerência das políticas numa perspectiva de desenvolvimento, para além do "não prejudicar", alguns elementos do "segundo pilar" poderiam ajudar a criar sinergias e a reforçar a cooperação entre os agricultores na Europa e o mundo em desenvolvimento.

Assim sendo, as alterações propostas pelo relator assentam nos seguintes critérios:

- A PAC deve ser inserida no quadro mais amplo da coerência das políticas da UE numa perspectiva de desenvolvimento e o seu impacto externo deve ser acompanhado estreitamente, envolvendo os governos e atores relevantes dos países parceiros.
- As subvenções à exportação devem ser totalmente suprimidas de forma progressiva. Entretanto, não devem ser concedidas restituições à exportação, se tal comportar um risco de prejuízo grave para os produtores locais nos países em desenvolvimento. Em geral, as medidas de rede de segurança, como as compras de intervenção, podem conduzir a uma substituição dos custos de ajustamento para os produtores de países terceiros.
- A política e a dependência da UE das importações de proteaginosas tem impactos ambientais e sociais negativos nos países exportadores em desenvolvimento. A promoção do cultivo de leguminosas na Europa poderia igualmente atenuar as alterações climáticas e contribuir positivamente para a diversidade e fertilidade dos solos.
- Como já proposto pela Comissão do Desenvolvimento em 2011, os pagamentos diretos devem ser dissociados da produção, de forma a criar condições de concorrência equitativas entre os produtos agrícolas da UE e os dos países em desenvolvimento e a estimular o comércio equitativo e o crescimento sustentável".

O relator está ciente de que estas alterações não serão, por si só, suficientes para enfrentar o desafio global da segurança alimentar e as preocupações dos países em desenvolvimento no que respeita ao funcionamento dos mercados agrícolas. Outras políticas, nomeadamente a política comercial da UE, mas também a política energética ou a política de segurança alimentar, afetam fundamentalmente o mundo em desenvolvimento, mas estes desafios não podem ser superados no contexto desta proposta de reforma. Por exemplo, os acordos de parceria económica devem viabilizar e encorajar os países em desenvolvimento importadores líquidos de produtos alimentares a restaurarem e reforçarem o seu setor agrícola.

A política de desenvolvimento o diálogo sobre políticas tem de ser utilizados de forma específica, a fim de permitir aos países em desenvolvimento beneficiarem do comércio agrícola internacional e aplicarem, à semelhança da União o faz, instrumentos modernos de gestão dos mercados. Um problema neste contexto é a concentração de poder ao longo de certos pontos das cadeias alimentares. Nos países em desenvolvimento, são tradicionalmente os maiores produtores que beneficiam da agricultura orientada para a exportação.

O principal desafio que se coloca no que diz respeito a assegurar a coerência das políticas numa perspetiva de desenvolvimento é quando há conflito de interesses entre os países em desenvolvimento e a Europa. A perspetiva a longo prazo é que estes interesses possam ser ajustados e facilitada a criação de situações em que todos ganham. Assim, o objetivo das propostas do relator não é comprometer os legítimos objetivos da PAC, mas fazer ajustamentos seletivos onde seja considerado necessário da perspetiva da política de desenvolvimento.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Em conformidade com o artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a reforma deve assegurar que os objetivos da cooperação para o desenvolvimento, incluindo os objetivos aprovados no âmbito das Nações Unidas e das demais organizações internacionais competentes, sejam tidos em conta pela PAC. As medidas adotadas nos termos do presente regulamento não devem comprometer a capacidade de produção alimentar e a segurança alimentar a longo prazo dos países em desenvolvimento e, nomeadamente, dos países menos desenvolvidos (PMD), e deve contribuir para o respeito dos compromissos assumidos pela União em matéria de atenuação das alterações climáticas.

Justificação

Em conformidade com o artigo 208.º do TFUE, na execução das políticas suscetíveis de afetar os países em desenvolvimento, a União tem em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento. Facilitar o desenvolvimento agrícola dos países em desenvolvimento e

promover a segurança alimentar global são objetivos fundamentais da cooperação para o desenvolvimento prosseguida pela UE. A política agrícola da UE tem efeitos externos, que influenciam, nomeadamente, o comércio agrícola. O princípio da coerência das políticas numa perspetiva de desenvolvimento requer que eventuais repercussões nos mercados agrícolas e nos produtores locais dos países em desenvolvimento sejam monitorizadas e, sempre que possível, evitadas.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Um dos objetivos da nova PAC é o melhoramento do desempenho ambiental, através de uma componente «ecologização» obrigatória dos pagamentos diretos que apoiará práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, aplicável em toda a União. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais de pagamentos diretos para conceder um pagamento anual, em suplemento do pagamento de base, por práticas obrigatórias a seguir pelos agricultores, dirigidas prioritariamente a objetivos de política climática e ambiental. Tais práticas devem assumir a forma de ações anuais, extracontratuais, simples e generalizadas, que vão além da condicionalidade e estejam relacionadas com a agricultura, tais como a diversificação das culturas, a manutenção de prados permanentes e as superfícies de interesse ecológico. O caráter obrigatório dessas práticas deve igualmente dizer respeito aos agricultores cujas explorações estejam total ou parcialmente situadas em zonas da rede «Natura 2000» abrangidas pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à

Alteração

(26) Um dos objetivos da nova PAC é o melhoramento do desempenho ambiental, através de uma componente «ecologização» obrigatória dos pagamentos diretos que apoiará práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, aplicável em toda a União. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais de pagamentos diretos para conceder um pagamento anual, em suplemento do pagamento de base, por práticas obrigatórias a seguir pelos agricultores, dirigidas prioritariamente a objetivos de política climática e ambiental. Tais práticas devem assumir a forma de ações anuais, extracontratuais, simples e generalizadas, que vão além da condicionalidade e estejam relacionadas com a agricultura, tais como a diversificação da rotação de culturas, a manutenção de prados permanentes e as superfícies de interesse ecológico **e a produção de culturas benéficas para o clima e o ambiente, que contribuem para a redução dos custos de produção e estimulem os mercados locais no setor das forragens**. O caráter obrigatório dessas práticas deve igualmente dizer respeito aos agricultores cujas explorações estejam total ou parcialmente situadas em zonas da rede «Natura 2000» abrangidas pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de

conservação das aves selvagens, desde que tais práticas sejam compatíveis com os objetivos destas diretivas. Os agricultores que preenchem as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91, devem beneficiar da componente «ecologização» sem necessidade de satisfazer qualquer outra obrigação, atentos os reconhecidos benefícios ambientais dos sistemas de agricultura biológica. A inobservância da componente «ecologização» deve dar origem a sanções com base no artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].

1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, desde que tais práticas sejam compatíveis com os objetivos destas diretivas. Os agricultores que preenchem as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91, devem beneficiar da componente «ecologização» sem necessidade de satisfazer qualquer outra obrigação, atentos os reconhecidos benefícios ambientais dos sistemas de agricultura biológica. A inobservância da componente «ecologização» deve dar origem a sanções com base no artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) É conveniente autorizar os Estados-Membros a utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais para apoio associado, em certos setores e em casos claramente definidos. Os recursos suscetíveis de serem utilizados para o apoio associado devem ser limitados a um nível adequado, permitindo simultaneamente que esse apoio seja concedido nos Estados-Membros ou nas suas regiões específicas que enfrentem situações especiais, sempre que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas específicos sejam especialmente importantes por motivos económicos, ambientais e/ou sociais. Os Estados-Membros devem ser autorizados a

Alteração

(33) É conveniente autorizar os Estados-Membros a utilizarem, **até finais de 2016**, uma parte dos seus limites máximos nacionais para apoio associado, em certos setores e em casos claramente definidos. Os recursos suscetíveis de serem utilizados para o apoio associado devem ser limitados a um nível adequado, permitindo simultaneamente que esse apoio seja concedido nos Estados-Membros ou nas suas regiões específicas que enfrentem situações especiais, sempre que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas específicos sejam especialmente importantes por motivos económicos, ambientais e/ou sociais. Os Estados-Membros devem ser

utilizar até 5 % dos seus limites máximos nacionais para esse apoio, ou 10 %, no caso de o respetivo nível de apoio associado em pelo menos um dos anos do período 2010-2013 ter excedido 5 %. Contudo, em casos devidamente justificados em que sejam demonstradas determinadas necessidades sensíveis numa região, e após aprovação pela Comissão, os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar mais de 10 % do respetivo limite máximo nacional. O apoio associado só deve ser concedido na medida necessária para criar um incentivo à manutenção dos níveis de produção atuais nessas regiões. Tal apoio deve também ser disponibilizado aos agricultores que, em 31 de dezembro de 2013, detenham direitos especiais ao pagamento atribuídos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e não disponham de hectares elegíveis para a ativação de direitos ao pagamento. No que diz respeito à aprovação de apoio associado voluntário superior a 10 % do limite máximo nacional anual fixado por Estado-Membro, devem ser conferidos poderes à Comissão para adotar atos de execução sem aplicar o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

autorizados a utilizar até 5 % dos seus limites máximos nacionais para esse apoio, ou 10 %, no caso de o respetivo nível de apoio associado em pelo menos um dos anos do período 2010-2013 ter excedido 5 %. Contudo, em casos devidamente justificados em que sejam demonstradas determinadas necessidades sensíveis numa região, e após aprovação pela Comissão, os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar mais de 10 % do respetivo limite máximo nacional. O apoio associado só deve ser concedido na medida necessária para criar um incentivo à manutenção dos níveis de produção atuais nessas regiões. Tal apoio deve também ser disponibilizado aos agricultores que, em 31 de dezembro de 2013, detenham direitos especiais ao pagamento atribuídos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e não disponham de hectares elegíveis para a ativação de direitos ao pagamento. No que diz respeito à aprovação de apoio associado voluntário superior a 10 % do limite máximo nacional anual fixado por Estado-Membro, devem ser conferidos poderes à Comissão para adotar atos de execução sem aplicar o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração 4

Proposta de regulamento Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Coerência das políticas na perspetiva do desenvolvimento

Em conformidade com o artigo 208.º do TFUE, os objetivos da cooperação para o desenvolvimento, incluindo os objetivos aprovados no âmbito das Nações Unidas e das demais organizações internacionais

competentes, devem ser tidos em conta na execução do presente regulamento. As medidas adotadas nos termos do presente regulamento não comprometerão a capacidade de produção alimentar e a segurança alimentar a longo prazo dos países em desenvolvimento e, nomeadamente, dos países menos desenvolvidos (PMD), e contribuirão para o respeito dos compromissos assumidos pela União em matéria de atenuação das alterações climáticas.

Justificação

Em conformidade com o artigo 208.º do TFUE, na execução das políticas suscetíveis de afetar os países em desenvolvimento, a União tem em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento. Facilitar o desenvolvimento agrícola dos países em desenvolvimento e promover a segurança alimentar global são objetivos fundamentais da cooperação para o desenvolvimento prosseguida pela UE. A política agrícola da UE tem efeitos externos, que influenciam, nomeadamente, o comércio agrícola. O princípio da coerência das políticas numa perspetiva de desenvolvimento requer que eventuais repercussões nos mercados agrícolas e nos produtores locais dos países em desenvolvimento sejam monitorizadas e, sempre que possível, evitadas.

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

Os agricultores velam por que pelo menos 7 % dos seus hectares elegíveis, definidos no artigo 25.º, n.º 2, com exclusão das superfícies ocupadas por prados permanentes, sejam superfícies de interesse ecológico, tais como terras deixadas em pousio, socialcos, elementos paisagísticos, faixas de proteção e superfícies florestadas referidas no artigo 25.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii).

Alteração

Os agricultores velam por que pelo menos 7 % dos seus hectares elegíveis, definidos no artigo 25.º, n.º 2, com exclusão das superfícies ocupadas por prados permanentes, sejam superfícies de interesse ecológico, tais como terras deixadas em pousio, socialcos, elementos paisagísticos, faixas de proteção **culturas fixadoras de azoto** e superfícies florestadas referidas no artigo 25.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii).

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 3

Texto da Comissão

Todavia, os artigos 14.º, 20.º, n.º 5, 22.º, n.º 6, 35.º, n.º 1, 37.º, n.º 1, e 39.º são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

Todavia, os artigos 14.º, 20.º, n.º 5, 22.º, n.º 6, 35.º, n.º 1, 37.º, n.º 1, e 39.º são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Os artigos 38.º a 41.º aplicam-se até 31 de dezembro de 2016.

PROCESSO

Título	Pagamentos diretos aos agricultores no âmbito dos regimes de apoio previstos na Política Agrícola Comum
Referências	COM(2011) 0625 – C7-0336/2011 – 2011/0280(COD).
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	TOTAL AGRI 25.10.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	DEVE 25.10.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Birgit Schnieber-Jastram 7.11.2011
Exame em comissão	24.4.2012
Data de aprovação	19.6.2012
Resultado da votação final	+: 25 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Thijs Berman, Michael Cashman, Véronique De Keyser, Leonidas Donskis, Charles Goerens, Catherine Grèze, Filip Kaczmarek, Gay Mitchell, Norbert Neuser, Jean Roatta, Birgit Schnieber-Jastram, Michèle Striffler, Keith Taylor, Eleni Theocharous, Patrice Tirolien, Ivo Vajgl, Anna Záborská, Iva Zanicchi
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Gesine Meissner, Csaba Óry, Judith Sargentini, Patrizia Toia
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Ioan Enciu, Gabriele Zimmer

16.10.2012

PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum
(COM(2011)0625 – C7-0336/2011 – 2011/0280(COD))

Relator de parecer: Giovanni La Via

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Os pagamentos diretos aos agricultores são uma parte essencial da PAC e constituem uma grande prioridade da atual reforma. Esta procura estabelecer um equilíbrio entre o apoio ao rendimento e os novos desafios públicos, integrando no primeiro pilar da PAC exigências ambientais sob a forma de uma forte componente ecológica. Vinculando o apoio financeiro a ações benéficas para o ambiente e o clima, a reforma procura envolver todos os agricultores nesta problemática e fornece, assim, uma nova justificação para apoiar o rendimento dos agricultores. Além disso, serão respeitados os interesses financeiros da União.

Com o passar dos anos, a PAC foi-se tornando cada vez mais complexa, pelo que uma das vertentes da futura reforma deve consistir numa melhoria da regulamentação e numa significativa redução da burocracia para os agricultores. Há que eliminar todos os encargos e custos administrativos excessivos e não justificados para as autoridades nacionais, em particular à luz da consolidação orçamental praticada pelos Estados-Membros e da escassez de recursos. As despesas devem visar objetivos específicos para garantir a boa gestão dos fundos europeus, tendo em vista o fornecimento de bens públicos de primeira necessidade através de uma PAC multifuncional.

A proposta da Comissão visa a definição de opções gerais para responder aos futuros desafios com que a agricultura e as zonas rurais se confrontarão e cumprir os objetivos estabelecidos para a PAC, nomeadamente uma produção alimentar viável, a gestão sustentável dos recursos naturais e ações de luta contra as alterações climáticas, bem como um desenvolvimento territorial equilibrado.

Em resumo, a Comissão propõe que trinta por cento dos pagamentos diretos passem a estar vinculados à componente ecológica, o que garantirá que todas as explorações agrícolas

desenvolvam uma ação benéfica para o ambiente e o clima. É igualmente proposto um apoio especial às explorações agrícolas de pequenas dimensões a fim de simplificar a ajuda que lhes é prestada; os jovens agricultores também recebem uma ajuda suplementar que visa incentivá-los a prosseguir a sua atividade ou a iniciar uma exploração agrícola. Foi igualmente criado um regime de pagamento facultativo para as regiões menos favorecidas no intuito de salientar a importância destas regiões. A fim de garantir uma maior equidade, a Comissão propõe a fixação de um limite superior para os pagamentos diretos efetuados às explorações agrícolas e propõe igualmente a redução das disparidades entre os montantes pagos aos agricultores nos diferentes Estados-Membros. No que se refere à condicionalidade, a Comissão introduz algumas modificações nos requisitos GAEC e SMR.

É essencial velar por que a concessão de financiamento seja conforme com as exigências de interesse geral.

O presente relatório é elaborado com base nos montantes financeiros globais previstos pela Comissão para a PAC durante o próximo quadro financeiro plurianual. Quaisquer alterações fundamentais a esta proposta implicariam a revisão do conteúdo do presente parecer.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Durante o próximo período de programação financeira, é necessário pelo menos conservar os montantes atribuídos à PAC no exercício de 2013. Serão necessários recursos financeiros adequados para dar resposta aos desafios no domínio da segurança alimentar, da proteção ambiental, das alterações climáticas e do equilíbrio territorial numa UE alargada, bem como para permitir que a PAC contribua para o êxito da Estratégia UE 2020.

Alteração 2

Proposta de regulamento Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-A

Limite máximo da rubrica 2

Os montantes atribuídos à PAC no exercício de 2013 devem ser pelo menos conservados durante o próximo período de programação financeira. Serão necessários recursos financeiros adequados para dar resposta aos desafios no domínio da segurança alimentar, da proteção ambiental, das alterações climáticas e do equilíbrio territorial numa UE alargada, bem como para permitir que a PAC contribua para o êxito da Estratégia UE 2020.

Alteração 3

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) O montante anual dos pagamentos diretos é inferior a 5 % das receitas totais que obtiveram de atividades não agrícolas no exercício fiscal mais recente; ou

Suprimido

Alteração 4

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O n.º 1 não é aplicável aos agricultores que tenham recebido menos de 5 000 EUR de pagamentos diretos no ano anterior.

Suprimido

Alteração 5

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Antes de 1 de agosto de 2013, os Estados-Membros podem decidir afetar, a título de apoio suplementar, a medidas do âmbito da programação do desenvolvimento rural financiada pelo FEADER, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [...] [RDR], até **10 %** dos seus limites máximos nacionais anuais para os anos civis de 2014 a 2019, fixados no anexo II do presente regulamento. Em consequência, o montante correspondente deixa de estar disponível para a concessão de pagamentos diretos.

Alteração

1. Antes de 1 de agosto de 2013, os Estados-Membros podem decidir afetar, a título de apoio suplementar, a medidas do âmbito da programação do desenvolvimento rural financiada pelo FEADER, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [...] [RDR], até **25 %** dos seus limites máximos nacionais anuais para os anos civis de 2014 a 2019, fixados no anexo II do presente regulamento. Em consequência, o montante correspondente deixa de estar disponível para a concessão de pagamentos diretos.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Antes de 1 de agosto de 2013, a Bulgária, a Estónia, a Finlândia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, Portugal, a Roménia, a Eslováquia, Espanha, a Suécia e o Reino Unido podem decidir afetar a pagamentos diretos ao abrigo do presente regulamento até 5 % do montante afetado ao apoio a medidas do âmbito da programação do desenvolvimento rural financiada pelo FEADER no período 2015–2020, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [...] [RDR]. Em consequência, o montante correspondente deixa de estar disponível para medidas de apoio ao abrigo da programação do desenvolvimento rural.

Alteração

2. Antes de 1 de agosto de 2013, a Bulgária, a Estónia, a Finlândia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, Portugal, a Roménia, a Eslováquia, Espanha, a Suécia e o Reino Unido podem decidir afetar a pagamentos diretos ao abrigo do presente regulamento até 5 % do montante afetado ao apoio a medidas do âmbito da programação do desenvolvimento rural financiada pelo FEADER no período 2015–2020, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [...] [RDR], **desde que pelo menos um mínimo de 20% permaneça disponível ao abrigo do FEADER**. Em consequência, o montante correspondente deixa de estar disponível para medidas de apoio ao abrigo

da programação do desenvolvimento rural.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros aplicam o pagamento referido no presente capítulo *ao nível nacional ou, em caso de aplicação do artigo 20.º, ao nível regional. Em caso de aplicação ao nível regional, os Estados-Membros utilizam em cada região uma parte do limite máximo fixado nos termos do n.º 3. Para cada região, esta parte é calculada dividindo o respetivo limite máximo regional, estabelecido em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, pelo limite máximo determinado de acordo com o artigo 19.º, n.º 1.*

Alteração

2. Os Estados-Membros aplicam o pagamento referido no presente capítulo *para cada direito ao pagamento.*

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os montantes nacionais a título do presente capítulo que não são utilizados revertem para o financiamento de medidas agroambientais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Os fundos que resultam de reduções do pagamento de base ou de sanções em conformidade com o presente capítulo e os artigos 30.º, 31.º e 32.º, por motivo de incumprimento, permanecem nos Estados-Membros e nas regiões de que provêm.

Alteração 10

**Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

3-C. Os montantes que resultam de reduções ou de sanções decorrentes do incumprimento do disposto no presente artigo e nos artigos 30.º, 31.º e 32.º permanecem no Estado-Membro e na região de que provêm.

Alteração 11

**Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-D (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

3-D. As dotações não utilizadas, aquém dos limites máximos nacionais dos Estados-Membros que são previstos para o financiamento dos pagamentos a que se refere o presente capítulo permanecem nos Estados-Membros e devem ser utilizadas para financiar medidas agroambientais e climáticas, nos termos do Regulamento (UE) n.º .../20xx (FEADER).

PROCESSO

Título	Pagamentos diretos aos agricultores no âmbito dos regimes de apoio previstos na Política Agrícola Comum
Referências	COM(2011)0625 – C7-0336/2011 – 2011/0280(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AGRI 25.10.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	BUDG 25.10.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Giovanni La Via 6.2.2012
Data de aprovação	10.10.2012
Resultado da votação final	+: 25 -: 2 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Marta Andreasen, Richard Ashworth, Francesca Balzani, Zuzana Brzobohatá, Göran Färm, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazábal Rubial, Salvador Garriga Polledo, Jens Geier, Ivars Godmanis, Lucas Hartong, Jutta Haug, Sidonia Elżbieta Jędrzejewska, Ivailo Kalfin, Sergej Kozlík, Jan Kozłowski, Alain Lamassoure, Giovanni La Via, George Lyon, Barbara Matera, Juan Andrés Naranjo Escobar, Dominique Riquet, Potito Salatto, Helga Trüpel, Angelika Werthmann
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Maria Da Graça Carvalho, Georgios Papastamkos, Nils Torvalds, Catherine Trautmann

10.10.2012

PARECER DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum
(COM(2011)0625 – C7-0336/2011 – 2011/0280(COD))

Relatora de parecer: Monika Hohlmeier

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

No que diz respeito à vertente do Controlo Orçamental dos pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da PAC, a prioridade da relatora da Comissão CONT passa por assegurar a transparência, a simplificação e a redução dos encargos administrativos, mantendo, ao mesmo tempo, os objetivos políticos da segurança alimentar, da sustentabilidade ambiental e da coesão territorial.

A necessidade de simplificação foi descrita na Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de maio de 2010, sobre a simplificação da PAC (2009/2155(INI)), na qual é solicitado e sugerido à Comissão que:

- aquando da introdução da nova regulamentação, tente, ao mesmo tempo, suprimir os encargos desnecessários;
- é necessária uma nova simplificação da PAC para reduzir os seus custos de execução para as instituições da UE, os Estados-Membros e os próprios beneficiários;
- as medidas da PAC devem ser proporcionais ao objetivo, apenas optando pela via legislativa quando seja verdadeiramente justificável;
- no âmbito dos planos de desenvolvimento rural, os Estados-Membros deveriam dispor da opção de introduzir um regime forfetário de terrenos, nomeadamente para as pequenas explorações;
- para simplificar as regras do regime de pagamento único, deve ser abolida a disposição que obriga à prestação da mesma informação detalhada todos os anos;

- o futuro sistema deve ter em consideração os princípios da simplificação e que a simplificação, a transparência e a equidade devem ser as principais prioridades da reforma da PAC.

A preocupação da relatora da Comissão CONT é o facto de a atual proposta, se examinada no contexto das conclusões da avaliação de impacto da Comissão (SEC(2011) 1153 final), compreender várias disposições que podem comprometer o objetivo de redução dos encargos administrativos, em particular no que diz respeito à ecologização, aos agricultores ativos, aos regimes obrigatórios dos jovens agricultores e dos pequenos agricultores, etc.

Para fundamentar a sua posição e as alterações apresentadas, a relatora gostaria de chamar a atenção para vários elementos dignos de nota do Anexo 8, «Simplificação da PAC», da avaliação de impacto da Comissão.

Em particular, o ponto 2.4.2., «Resultados da consulta às partes interessadas para a avaliação de impacto», menciona que *«Muitas descobriram que é importante reduzir os encargos administrativos. Muitas argumentaram que a ecologização, em especial, iria aumentar os encargos administrativos [...]»*.

Para além disso, o ponto 2.4.3., «Resultados do grupo consultivo *ad hoc* para a simplificação» inclui o seguinte: *«Havia a clara mensagem da parte dos participantes na Conferência de que alguns dos novos elementos a ser discutidos (em particular, uma definição de agricultor ativo e um regime especial de apoio aos pequenos agricultores e à ecologização) não iriam representar uma simplificação enquanto tal, mas iriam, pelo contrário, conduzir a um aumento dos encargos administrativos e de controlo, assim como do risco de erros nas transações»*. Neste contexto, as partes interessadas sugeriram que *«os novos elementos deveriam ser tão simples quanto possível sem demasiadas condições complicadas e os quais as autoridades dos Estados-Membros deveriam ser capazes de gerir e controlar tão automaticamente quanto possível e com os instrumentos existentes [...]»* e *«[...] os novos elementos previstos só poderão ser geridos e controlados se os Estados-Membros tiverem a flexibilidade necessária para se adaptarem às diferentes situações nacionais e regionais [...]»*.

A relatora da Comissão CONT está igualmente preocupada com a observação do ponto 4.2.3., «Resultados da quantificação dos custos administrativos das alterações nas obrigações jurídicas para os pagamentos diretos após 2013», onde se afirma que *«os resultados [...] demonstram que o custo administrativo geral do futuro sistema de pagamento direto iria representar um aumento de, aproximadamente, 15 % nos custos administrativos»*.

Por fim, o ponto 4.3., «Avaliação por cenários políticos amplos» afirma que *«É provável que o esperado aumento dos encargos administrativos para alguns dos novos conceitos-chave que permitem um melhor direcionamento dos pagamentos do primeiro pilar (ecologização e agricultores ativos) seja, em parte, contrabalançado pela simplificação alcançada com o regime dos pequenos agricultores e a nova distribuição dos pagamentos diretos através de uma taxa fixa por hectare, a nível nacional ou regional»*. No entanto, a relatora é da opinião de que a Comissão tenta compensar os elementos mais incómodos, tais como a ecologização e os agricultores ativos nas formas propostas, através da simplificação exagerada respeitante ao regime dos pequenos agricultores, proposto como obrigatório para os Estados-Membros e isento das disposições de condicionalidade. Neste sentido, a relatora procura estabelecer um

equilíbrio diferente através de um regime voluntário para os pequenos agricultores e de disposições menos pesadas relativamente à ecologização e aos agricultores ativos.

Com vista a fundamentar ainda mais o seu argumento, a relatora faz referência ao subanexo do anexo 8, «Resultados da conferência da simplificação», onde, relativamente aos tópicos do agricultor ativo e da elegibilidade da terra, o resultado da conferência foi que *«[...] ficou claro que nenhum dos critérios sugeridos como possível abordagem para a definição de um agricultor ativo iria servir como indicador comum a nível da UE devido à natureza única das estruturas e situações que prevalecem a nível nacional»*.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Controlo Orçamental insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1 **Proposta de regulamento** **Considerando 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Um dos objetivos centrais e requisitos principais da reforma da PAC é a redução dos encargos administrativos. Este objetivo deve ser tido firmemente em consideração aquando da formulação das disposições relevantes para o regime direto de apoio. O número de regimes de apoio não deve ultrapassar a medida necessária e os agricultores e Estados-Membros devem ser capazes de satisfazer os respetivos requisitos e obrigações sem excessiva burocracia. A definição de níveis de tolerância exequíveis, de limites de minimis razoáveis e de um equilíbrio adequado entre confiança e controlo devem reduzir os futuros encargos administrativos dos Estados-Membros e dos beneficiários.

Alteração 2 **Proposta de regulamento** **Considerando 3**

Texto da Comissão

Alteração

(3) É conveniente clarificar que o Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum [regulamento

(3) É conveniente clarificar que o Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum¹³ [regulamento

horizontal sobre a PAC: RHZ] e as disposições adotadas em sua execução devem ser aplicáveis às medidas estabelecidas no presente regulamento. Por razões de coerência com outros instrumentos jurídicos relativos à PAC, algumas regras atualmente previstas no Regulamento (CE) n.o 73/2009 são agora estatuídas pelo Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], nomeadamente: regras destinadas a garantir a observância das obrigações estabelecidas pelas disposições relativas aos pagamentos diretos, incluindo controlos e a aplicação de medidas administrativas e de sanções administrativas em caso de incumprimento; regras relativas à condicionalidade, como os requisitos legais de gestão, as boas condições agrícolas e ambientais, a monitorização e a avaliação das medidas pertinentes; e regras relativas à recuperação de pagamentos indevidos.

horizontal sobre a PAC: RHZ] e as disposições adotadas em sua execução devem ser aplicáveis às medidas estabelecidas no presente regulamento. Por razões de coerência com outros instrumentos jurídicos relativos à PAC, algumas regras atualmente previstas no Regulamento (CE) n.o 73/2009 são agora estatuídas pelo Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], nomeadamente: regras destinadas a garantir a observância das obrigações estabelecidas pelas disposições relativas aos pagamentos diretos, incluindo controlos e a aplicação de medidas administrativas e de sanções administrativas em caso de incumprimento; regras relativas à condicionalidade, como os requisitos legais de gestão, as boas condições agrícolas e ambientais, a monitorização e a avaliação das medidas pertinentes; e regras relativas à recuperação de pagamentos indevidos. ***As tarefas do organismo de certificação e a obrigação de elaborar um parecer sobre a legalidade e a regularidade das transações subjacentes, assim como o respeito pelo princípio da boa gestão financeira, não devem conduzir a um aumento dos encargos administrativos nos Estados-Membros.***

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado. É especialmente importante que a Comissão ***proceda às*** consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. A Comissão deve, aquando da preparação e

Alteração

(4) A fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado. ***Apenas o poder de adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do ato legislativo é delegado. Os objetivos, o conteúdo, o***

elaboração de atos delegados, assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

âmbito e a duração da delegação de poderes devem ser explicitamente definidos no ato legislativo e os elementos essenciais de cada domínio são reservados ao ato legislativo e não podem, portanto, ser objeto de delegação de poderes. Assim, todos os aspetos jurídicos importantes devem ser definidos no ato de base. A Comissão garante que os encargos administrativos relacionados com os atos delegados não ultrapassam a medida estritamente exigida. Além disso, a segurança jurídica deve ser garantida. É especialmente importante que a Comissão *reduza os custos administrativos e efetue* consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente ao nível de peritos. A Comissão deve, aquando da preparação e elaboração de atos delegados, assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 4
Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Para atender a nova legislação sobre regimes de apoio que possa ser adotada após a entrada em vigor do presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de alterar a lista dos regimes de apoio **abrangidos pelo** presente regulamento.

Alteração

(8) Para atender a nova legislação sobre regimes de apoio que possa ser adotada após a entrada em vigor do presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de alterar a lista dos regimes de apoio **definidos no anexo I do** presente regulamento.

Alteração 5
Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A experiência adquirida com a aplicação dos vários regimes de apoio aos agricultores mostrou que o apoio foi, em certos casos, concedido a beneficiários cujo objetivo comercial não tinha por alvo, ou só o tinha marginalmente, uma atividade agrícola, como aeroportos, companhias de caminhos-de-ferro, empresas imobiliárias e sociedades de gestão de terrenos desportivos. Para assegurar o melhor direcionamento do apoio, os Estados-Membros devem abster-se de conceder pagamentos diretos a tais pessoas singulares e coletivas. Os pequenos agricultores a tempo parcial contribuem diretamente para a vitalidade das zonas rurais, motivo por que não devem ser excluídos do benefício dos pagamentos diretos.

Alteração

(13) A experiência adquirida com a aplicação dos vários regimes de apoio aos agricultores mostrou que o apoio foi, em certos casos, concedido a beneficiários cujo objetivo comercial não tinha por alvo, ou só o tinha marginalmente, uma atividade agrícola, como aeroportos, companhias de caminhos-de-ferro, empresas imobiliárias e sociedades de gestão de terrenos desportivos. Para assegurar o melhor direcionamento do apoio, os Estados-Membros devem abster-se de conceder pagamentos diretos a tais pessoas singulares e coletivas. ***No entanto, estas regras devem manter a rentabilidade e evitar encargos administrativos excessivos quer para Estados-Membros quer para beneficiários.*** Os pequenos agricultores a tempo parcial contribuem diretamente para a vitalidade das zonas rurais, motivo por que não devem ser excluídos do benefício dos pagamentos diretos.

Alteração 6
Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Um dos objetivos da nova PAC é o melhoramento do desempenho ambiental, através de uma componente «ecologização» obrigatória dos pagamentos diretos que apoiará práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, aplicável em toda a União. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais de pagamentos diretos para conceder um pagamento anual, em suplemento do pagamento de base, por práticas obrigatórias a seguir pelos agricultores, dirigidas prioritariamente a

Alteração

(26) Um dos objetivos da nova PAC é o melhoramento do desempenho ambiental, através de uma componente «ecologização» obrigatória dos pagamentos diretos que apoiará práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, aplicável em toda a União. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais de pagamentos diretos para conceder um pagamento anual, em suplemento do pagamento de base, por práticas obrigatórias a seguir pelos agricultores, dirigidas prioritariamente a

objetivos de política climática e ambiental. Tais práticas devem assumir a forma de ações anuais, extracontratuais, simples e generalizadas, que vão além da condicionalidade e estejam relacionadas com a agricultura, tais como a diversificação das culturas, a manutenção de prados permanentes e as superfícies de interesse ecológico. ***O caráter obrigatório dessas*** práticas deve igualmente dizer respeito aos agricultores cujas explorações estejam total ou parcialmente situadas em zonas da rede «Natura 2000» abrangidas pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, desde que tais práticas sejam compatíveis com os objetivos destas diretivas. Os agricultores que preenchem as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91, devem beneficiar da componente «ecologização» sem necessidade de satisfazer qualquer outra obrigação, atentos os reconhecidos benefícios ambientais dos sistemas de agricultura biológica. A inobservância da componente «ecologização» deve dar origem a sanções ***com base no artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].***

objetivos de política climática e ambiental. Tais práticas devem assumir a forma de ações anuais, extracontratuais, simples e generalizadas, que vão além da condicionalidade e estejam relacionadas com a agricultura, tais como a diversificação das culturas, a manutenção de prados permanentes e as superfícies de interesse ecológico, ***tendo ao mesmo tempo em devida consideração as especificidades nacionais e regionais. Por motivos de transparência e de eficácia, devem ser evitados os obstáculos práticos para os agricultores e a complexidade administrativa para as autoridades e, com vista à racionalização dos procedimentos administrativos associados a estas medidas, todos os controlos agrícolas devem, tanto quanto possível, realizar-se ao mesmo tempo. Essas*** práticas devem igualmente dizer respeito aos agricultores cujas explorações estejam total ou parcialmente situadas em zonas da rede «Natura 2000» abrangidas pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, desde que tais práticas sejam compatíveis com os objetivos destas diretivas. Os agricultores que preenchem as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91, devem beneficiar da componente «ecologização» sem necessidade de satisfazer qualquer outra obrigação, atentos os reconhecidos benefícios ambientais dos sistemas de agricultura biológica. ***As superfícies com culturas não sujeitas a qualquer fertilização com nitrogénio ou as superfícies onde foram plantadas culturas energéticas perenes devem ser***

consideradas superfícies de interesse ecológico. O mesmo se aplica às zonas que são exploradas no âmbito da rede «Natura 2000», são objeto das exigências em matéria de produção agrícola no âmbito da Diretiva-Quadro da Água, ou em que mais de 75 % da superfície agrícola é objeto de obrigações relativas a medidas agroambientais.

A inobservância da componente «ecologização» deve dar origem a sanções que não vão além da componente «ecologização». Quaisquer reduções e sanções impostas pela inobservância das componentes «ecologização» devem restringir-se aos Estados-Membros e às regiões onde esta inobservância teve origem se a taxa de erro do Estado-Membro no domínio da política agrícola não ultrapassar os 2 %.

Justificação

As exceções propostas devem reduzir consideravelmente os encargos administrativos ao mesmo tempo que têm em devida consideração as especificidades nacionais e regionais.

Alteração 7 **Proposta de regulamento** **Considerando 30**

Texto da Comissão

(30) A fim de promover o desenvolvimento sustentável da agricultura em zonas com condicionantes naturais específicas, é conveniente que os Estados-Membros possam utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais de pagamentos diretos para conceder um pagamento anual por superfície, em suplemento do pagamento de base, a todos os agricultores que operam em tais zonas. Tal pagamento não deve substituir o apoio dado no âmbito de programas de desenvolvimento rural e não deve ser concedido a agricultores em zonas que foram designadas em conformidade

Alteração

(30) A fim de promover o desenvolvimento sustentável da agricultura em zonas com condicionantes naturais específicas, é conveniente que os Estados-Membros possam utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais de pagamentos diretos para conceder um pagamento anual por superfície, em suplemento do pagamento de base, a todos os agricultores que operam em tais zonas. Tal pagamento não deve substituir o apoio dado no âmbito de programas de desenvolvimento rural e não deve ser concedido a agricultores em zonas que foram designadas em conformidade

com o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), mas não o foram em conformidade com o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) [RDR].

com o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), mas não o foram em conformidade com o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) [RDR]. ***Os critérios utilizados para definir as zonas com condicionantes naturais específicas não devem aumentar o nível atual de burocracia, devem assentar nos sistemas existentes que cumprem os objetivos e devem conduzir a um sistema comparável dentro da UE.***

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os objetivos dos pagamentos diretos são os seguintes:

- uma produção alimentar viável contribuindo para os rendimentos agrícolas e limitando a sua variabilidade,***
- uma gestão sustentável dos recursos naturais e das ações em matéria de clima proporcionando bens públicos ambientais e prosseguindo as ações de atenuação das alterações climáticas e de adaptação às mesmas,***
- um desenvolvimento territorial equilibrado compensando as dificuldades de produção em zonas com condicionantes naturais específicas.***

Para cada um destes objetivos, a Comissão definirá bases de referência, impactos, resultados e indicadores.

Justificação

Os objetivos dos pagamentos diretos não são expressos no dispositivo do Regulamento. Assim sendo, propõe-se, no mínimo, incluir no Regulamento os objetivos enunciados na ficha financeira legislativa.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.o a fim de alterar a lista dos regimes de apoio estabelecida no anexo I.

Alteração

Em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, um ato legislativo pode delegar na Comissão o poder de adotar atos não legislativos de âmbito geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do ato legislativo. Os atos legislativos delimitam explicitamente os objetivos, o conteúdo, o âmbito de aplicação e o período de vigência da delegação de poderes. Os elementos essenciais de cada domínio são reservados ao ato legislativo e não podem, portanto, ser objeto de delegação de poderes. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.o a fim de alterar a lista dos regimes de apoio estabelecida no anexo I.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – travessão 2

Texto da Comissão

– a manutenção da superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem qualquer ação preparatória especial para além dos ***métodos e máquinas agrícolas tradicionais***, ou

Alteração

– a manutenção da superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem qualquer ação preparatória especial para além dos ***métodos agrícolas anuais e das máquinas agrícolas tradicionais***, ou

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – travessão 3

Texto da Comissão

– a realização de um mínimo de atividades, a estabelecer pelos Estados-Membros, em superfícies agrícolas naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo;

Alteração

– a realização de um mínimo de atividades **anuais**, a estabelecer pelos Estados-Membros, em superfícies agrícolas naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo;

Justificação

A fim de evitar que os pagamentos continuem a ser efetuados mesmo quando os beneficiários não exercem qualquer atividade nas suas terras, deve prever-se a realização de um mínimo de atividades "anuais".

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Não são concedidos pagamentos diretos a pessoas singulares ou coletivas, ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas, caso se verifique uma das seguintes situações:

(a) O montante anual dos pagamentos diretos é inferior a 5 % das receitas totais que obtiveram de atividades não agrícolas no exercício fiscal mais recente; ou

Alteração

1. Não são concedidos pagamentos diretos **a pessoas coletivas de carácter público, tais como Estados-Membros e autoridades regionais ou locais**, a pessoas singulares ou coletivas, ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas, caso se verifique uma das seguintes situações

(a) As pessoas em causa operam aeroportos, companhias de caminhos de ferro, estações de tratamento de água, sociedades imobiliárias, estabelecimentos de ensino, instalações desportivas e recreativas, herdades destinadas ao exercício de atividades de caça, pesca e aquicultura, parques de campismo ou quaisquer outras empresas ou atividades semelhantes que os Estados-Membros definirão, se for caso disso, com base em critérios objetivos e não discriminatórios, a menos que as pessoas em causa apresentem provas verificáveis, em conformidade com disposições a definir

(b) As suas superfícies agrícolas são sobretudo superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo e tais pessoas não exercem nessas superfícies o mínimo de atividades estabelecido pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.o, n.o 1, alínea c).

pelos Estados Membros; ou

(b) As suas superfícies agrícolas são sobretudo superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo e tais pessoas não exercem nessas superfícies o mínimo de atividades estabelecido pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.o, n.o 1, alínea c).

Justificação

No passado foi dado, em vários casos, apoio a beneficiários cujo objetivo comercial não tinha por alvo, ou só o tinha marginalmente, uma atividade agrícola, tais como os aeroportos ou as empresas de gestão de instalações desportivas. No futuro, este apoio deve ser mais bem direcionado. No entanto, as regras devem manter a rentabilidade e evitar os encargos administrativos excessivos para os Estados-Membros e os beneficiários.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Não suportam os riscos económicos da atividade desenvolvida nas terras declaradas como sendo abrangidas pelos pagamentos diretos.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O n.º 1 não é aplicável aos agricultores que tenham recebido menos de 5 000 EUR de pagamentos diretos no ano anterior.

Suprimido

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A partir do exercício de **2019**, o mais tardar, todos os direitos ao pagamento num Estado-Membro, ou, em caso de aplicação do artigo 20.º, numa região, têm um valor unitário uniforme.

Alteração

5. A partir do exercício de **2017**, o mais tardar, todos os direitos ao pagamento num Estado-Membro, ou, em caso de aplicação do artigo 20.º, numa região, têm um valor unitário uniforme.

Justificação

Ao abrigo das disposições transitórias, até 60% do apoio futuro podem ser pagos com base nos montantes de referência históricos até ao exercício de 2019, pelo que o modelo histórico é consideravelmente prolongado. Com efeito, a componente histórica continuaria a ter um impacto significativo no nível dos pagamentos. Propõe-se limitar o período de transição ao período intercalar.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Garantir aos agricultores uma compensação anual pela perda da franquia de 5000 euros prevista no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009. No caso dos pequenos agricultores, o montante da compensação pode ser aumentado mediante pagamento suplementar.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Qualquer superfície agrícola da exploração utilizada para uma atividade agrícola ou, se a superfície for igualmente utilizada para atividades não agrícolas,

(a) Qualquer superfície agrícola da exploração utilizada para uma atividade agrícola ou, se a superfície for igualmente utilizada para atividades não agrícolas,

principalmente utilizada para atividades agrícolas; ou

principalmente utilizada para atividades agrícolas ***desde que as atividades não agrícolas não excedam um período de 4 semanas num ano civil e não sejam nocivas para o ambiente;*** ou

Justificação

A proposta da Comissão reflete o texto do regulamento introduzido na sequência do "exame de saúde" da PAC. Incumbiu aos Estados-Membros definir as situações precisas em matéria de superfície "principalmente utilizada para atividades agrícolas". Tal teve como consequência o facto de os direitos terem sido atribuídos a superfícies principalmente utilizadas para atividades recreativas. Sempre que possam ser autorizadas, dentro de certos limites, atividades não agrícolas, importa definir a respetiva duração e os critérios aplicáveis.

Alteração 18 **Proposta de regulamento** **Artigo 47 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Os agricultores que participam no regime dos pequenos agricultores são dispensados das práticas agrícolas previstas no título III, capítulo 2.

Alteração

3. Os agricultores que participam no regime dos pequenos agricultores são dispensados das práticas agrícolas previstas no título III, capítulo 2; ***no entanto, devem cumprir as obrigações e os controlos relativos à condicionalidade, tal como previstos no Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].***

PROCESSO

Título	Pagamentos diretos aos agricultores no âmbito dos regimes de apoio previstos na Política Agrícola Comum
Referências	COM(2011)0625 – C7-0336/2011 – 2011/0280(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AGRI 25.10.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CONT 25.10.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Monika Hohlmeier 24.11.2011
Data de aprovação	8.10.2012
Resultado da votação final	+: 20 -: 0 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Jean-Pierre Audy, Inés Ayala Sender, Zigmantas Balčytis, Zuzana Brzobohatá, Andrea Češková, Tamás Deutsch, Martin Ehrenhauser, Jens Geier, Gerben-Jan Gerbrandy, Ingeborg Gräßle, Iliana Ivanova, Monica Luisa Macovei, Eva Ortiz Vilella, Crescenzo Rivellini, Petri Sarvamaa, Theodoros Skylakakis, Bart Staes, Georgios Stavrakakis
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Lucas Hartong, Derek Vaughan, Barbara Weiler
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Marek Józef Gróbarczyk

24.9.2012

PARECER DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum
(COM(2011)0625 – C7-0336/2011 – 2011/0280(COD))

Relator: Dan Jørgensen

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A necessidade de uma reforma «verde»

A política agrícola comum (PAC) corresponde hoje a mais de 40 % do orçamento total da UE. Trata-se de um montante vultuoso, pelo que, do ponto de vista ambiental, importa saber se este dinheiro é ou não aplicado de uma forma sustentável. Para protegermos o nosso ambiente nos anos vindouros, temos de proceder a uma mudança de paradigma na PAC.

Em termos gerais, não restam dúvidas de que a forma como a agricultura é atualmente conduzida na Europa não é sustentável a longo prazo. Esta situação traz graves consequências para os nossos recursos naturais, incluindo os solos, a água, a biodiversidade e o clima. Vários exemplos evidenciam o problema:

- As terras agrícolas são fundamentais para proporcionar um habitat para a fauna selvagem e algumas espécies de aves. Em 2011, o indicador europeu das aves de terras agrícolas, que monitoriza as populações destes tipos de aves, caiu para o seu nível mais baixo de sempre.
- A agricultura é uma grande fonte de poluição das águas europeias. As explorações agrícolas são responsáveis por mais de 50 % do azoto presente na água e constituem uma importante fonte de fosfatos.

(1) A agricultura é responsável por 9,6 % das emissões de gases com efeito de estufa na UE (75 % das emissões de óxido de azoto e 49 % das emissões de metano).

Para alterar esta evolução e tornar a agricultura europeia sustentável, temos de mudar radicalmente a filosofia da PAC. Os pagamentos diretos - que representam 75% do orçamento da PAC - têm, tradicionalmente, apoiado a agricultura intensiva. Além disso, excetuando as regras em matéria de condicionalidade, os pagamentos diretos não incentivam práticas sustentáveis.

O relator propõe a reforma dos pagamentos diretos da PAC, de modo a que estes sejam prioritariamente atribuídos aos agricultores que pratiquem uma agricultura sustentável. O princípio orientador da PAC tem de consistir em garantir que os fundos públicos apoiem a produção de bens públicos.

A proposta da Comissão – como reforçá-la

Em novembro de 2011, a Comissão apresentou uma proposta de reforma no sentido da «ecologização» dos pagamentos diretos. A Comissão propôs três elementos de ecologização: diversificação das culturas, prados permanentes e superfícies de interesse ecológico. O relator propõe o reforço destes elementos do seguinte modo:

1. Em vez da diversificação das culturas, precisamos de estabelecer o requisito da rotação das culturas. A diversificação das culturas representaria apenas um incentivo para os agricultores afetarem pequenas parcelas ao cultivo de culturas diferentes, não advindo daí benefícios para o ambiente. Já a rotação das culturas impediria a monocultura, aumentaria a biodiversidade e diminuiria a necessidade de recorrer aos pesticidas.
2. O relator é favorável à ideia de proteger a quantidade de prados permanentes para fazer com que as pastagens se mantenham pelo menos ao nível atual. Porém, para realizar este objetivo, o ano de referência para estabelecer a quantidade de prados permanentes a manter tem de ser fixado no passado e não no futuro. Caso contrário, dará aos agricultores o incentivo perverso de lavrarem os seus prados para contornar este requisito.
3. A ideia de afetar terras agrícolas à criação de superfícies de interesse ecológico (SIE) que deveriam permanecer intactas constitui um elemento bastante útil da proposta da Comissão. No entanto, o relator propõe o aumento da percentagem de terras agrícolas a inserir na categoria das SIE de 7 % para 10 %, visto que as análises mostram que, para as SIE produzirem efeitos significativos, devem ser incluídos nas mesmas, pelo menos, 10 % das terras agrícolas¹.
4. Por último, o relator propõe que se acrescente aos três elementos já indicados um quarto elemento de ecologização, que consiste no requisito da cobertura do solo. Os agricultores terão de fazer com que as suas terras não fiquem sem revestimento vegetal durante mais de 5-8 semanas *consecutivas*. Esta será uma medida importante para prevenir a erosão dos solos e evitar que os nutrientes poluam o ambiente aquático.

Modulação

¹ Ver *inter alia*: *Naturschutzbund Deutschland (NABU)*, janeiro de 2008: «Die Bedeutung der obligatorischen Flächenstilllegung für die biologische Vielfalt». Berlim.

Outra discussão fundamental no tocante à ecologização é a questão da modulação. Que proporção dos fundos do primeiro pilar deve ser disponibilizada para a modulação para o segundo pilar? A Comissão propõe 10 %, sem justificar claramente este valor. A modulação é voluntária, pelo que não há razões válidas para não permitir que os Estados-Membros decidam por si próprios em que medida pretendiam modular fundos do primeiro para o segundo pilar.

O relator propõe que se elimine a possibilidade da modulação inversa prevista para certos Estados-Membros na proposta da Comissão. Esta possibilidade hoje não existe e a sua introdução revelar-se-ia, efetivamente, bastante problemática do ponto de vista ambiental.

Uma agricultura mais sustentável

Na sua estratégia Europa 2020, a UE comprometeu-se a garantir que o crescimento económico seja sustentável. Neste contexto, a UE definiu o objetivo de «travar a perda de biodiversidade e a degradação dos serviços ecossistémicos na UE até 2020 e, na medida em que tal for viável, recuperar essa biodiversidade e esses serviços». Adicionalmente, no seu «Roteiro de transição para uma economia hipocarbónica», comprometeu-se a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa do setor agrícola em 42-49 % até 2050.

Para passar das palavras à ação e concretizar estes objetivos, a UE terá de proceder a uma ambiciosa reforma da utilização que é dada aos pagamentos diretos na PAC. Os fundos públicos têm de apoiar a produção de bens públicos. Devemos ter como objetivo assegurar que a reforma da PAC respeite este princípio.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Com o intuito de ter em conta novos elementos específicos e garantir a proteção dos direitos dos beneficiários, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de: estabelecer novas

Alteração

(9) As regras adotadas devem assegurar que a elegibilidade das terras reflita as condições únicas prevalentes em cada Estado-Membro tanto em termos de cultivo e de utilização para efeitos agrícolas e as características físicas das

definições no que diz respeito ao acesso a apoio ao abrigo do presente regulamento; **e fixar o quadro no âmbito do qual os Estados-Membros devem definir o** mínimo de atividades a realizar nas superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo, bem como os critérios a respeitar pelos agricultores para serem considerados como tendo respeitado a obrigação de manter a superfície agrícola **num estado adequado para a produção** e os critérios que determinam a predominância de erva e outras forrageiras **herbáceas nos prados** permanentes.

pastagens tradicionais a fim de evitar o abandono e de manter a biodiversidade e as características da paisagem. Com o intuito de ter em conta novos elementos específicos **para** garantir a proteção dos direitos dos beneficiários **e assegurar a produção de bens públicos**, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de: estabelecer novas definições no que diz respeito ao acesso a apoio ao abrigo do presente regulamento, o mínimo de atividades a realizar nas superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo **e o mínimo de atividades a realizar com a finalidade de preservar a Natureza, ao abrigo do programa Natura 2000 ou de programas de preservação da natureza equivalentes**, bem como os critérios a respeitar pelos agricultores para serem considerados como tendo respeitado a obrigação de manter a superfície agrícola **em boas condições agrícolas e ambientais (BCAA)** e os critérios que determinam a predominância de erva e outras forrageiras **nas pastagens** permanentes.

Justificação

A atual definição de atividade agrícola é satisfatória, pois tanto reconhece a produção de produtos agrícolas das explorações como os bens públicos ambientais de base que as BCAA podem assegurar. Dado que continuará a ser uma das condições para a atribuição da maioria dos pagamentos diretos do primeiro pilar, o cumprimento dos requisitos das BCAA deve ser também um dos elementos essenciais da definição de atividade agrícola.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Os Estados-Membros devem poder transferir o montante que entenderem do primeiro para o segundo pilar. Se o Estado-Membro em causa assim o

pretender, o montante decidido pode ser mobilizado anualmente, em conformidade com o artigo 14.º. Esta flexibilidade entre os dois pilares deve fazer com que a política agrícola comum contribua para um desenvolvimento ambiental positivo na União.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Um dos objetivos da nova PAC é o melhoramento do desempenho ambiental, através de uma componente «ecologização» obrigatória dos pagamentos diretos **que apoiará** práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, **aplicável** em toda a União. Para o efeito, os **Estados-Membros** devem utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais de pagamentos diretos para conceder um pagamento anual, **em suplemento do** pagamento de base, por práticas obrigatórias a seguir pelos agricultores, dirigidas prioritariamente a objetivos de política climática e ambiental. Tais práticas devem assumir a forma de ações anuais, extracontratuais, simples e generalizadas, que vão além da condicionalidade e estejam relacionadas com a agricultura, tais como a **diversificação** das culturas, a manutenção de **prados** permanentes e as superfícies de interesse ecológico. O caráter obrigatório dessas práticas deve igualmente dizer respeito aos agricultores cujas explorações estejam total ou parcialmente situadas em zonas da rede «Natura 2000» abrangidas pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30

Alteração

(26) Um dos **principais** objetivos da nova PAC é o **favorecimento da agricultura sustentável e o** melhoramento do **seu** desempenho ambiental, através de uma componente «ecologização» obrigatória dos pagamentos diretos. **As** práticas agrícolas benéficas para o clima, **a biodiversidade** e o ambiente **serão deste modo apoiadas** em toda a União, **enquanto se manterá o equilíbrio, em termos do uso da terra, entre a segurança do abastecimento alimentar e os objetivos ambientais.** Para o efeito, os **Estados-Membros** devem utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais de pagamentos diretos para conceder um pagamento anual, **estritamente ligado ao** pagamento de base, por práticas obrigatórias a seguir pelos agricultores, dirigidas prioritariamente a objetivos de política climática e ambiental. Tais práticas devem assumir a forma de ações anuais, extracontratuais, **controláveis**, simples e generalizadas, que vão além da condicionalidade e estejam relacionadas com a agricultura, tais como a **rotação** das culturas, a manutenção de **pastagens** permanentes, **a cobertura do solo** e as superfícies de interesse ecológico. O caráter obrigatório dessas práticas deve igualmente dizer respeito aos agricultores cujas explorações estejam total ou

de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, desde que tais práticas sejam compatíveis com os objetivos destas diretivas. Os agricultores que preenchem as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91, devem beneficiar da componente «ecologização» sem necessidade de satisfazer qualquer outra obrigação, atentos os reconhecidos benefícios ambientais dos sistemas de agricultura biológica. A inobservância da componente «ecologização» deve dar origem a sanções com base no artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].

parcialmente situadas em zonas da rede «Natura 2000» abrangidas pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, desde que tais práticas sejam compatíveis com os objetivos destas diretivas. Os agricultores que preenchem as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de Junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91, devem beneficiar da componente «ecologização» sem necessidade de satisfazer qualquer outra obrigação, atentos os reconhecidos benefícios ambientais dos sistemas de agricultura biológica. A inobservância da componente «ecologização» deve dar origem a sanções com base no artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].

Justificação

O pagamento da ecologização deve deixar de ser um suplemento para passar a estar estritamente ligado ao pagamento de base, a fim de garantir a sua eficiência e distribuição por toda a UE.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Com o intuito de assegurar que as obrigações associadas à medida de **diversificação** das culturas sejam aplicadas de forma proporcionada e não discriminatória e resultem numa maior proteção do ambiente, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do

Alteração

(27) Com o intuito de assegurar que as obrigações associadas à medida de **rotação** das culturas sejam aplicadas de forma proporcionada e não discriminatória e resultem numa maior proteção do ambiente, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de

Tratado a fim de estabelecer a definição de «cultura» e regras relativas à aplicação da medida.

estabelecer a definição de «cultura» e regras relativas à aplicação da medida.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Para assegurar que as terras ocupadas por *prados* permanentes sejam mantidas como tais pelos agricultores, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de estabelecer regras relativas à aplicação da medida.

Alteração

(28) Para assegurar que as terras ocupadas por *pastagens* permanentes sejam mantidas como tais pelos agricultores, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado a fim de estabelecer regras relativas à aplicação da medida.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) No intuito de assegurar que as obrigações associadas à medida da cobertura do solo sejam aplicadas de forma proporcionada e não discriminatória, resultem numa maior proteção do ambiente aquático e evitem a erosão dos solos, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, para estabelecer as regras relativas à aplicação da medida.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) A fim de promover o desenvolvimento sustentável da agricultura em zonas com condicionantes naturais específicas, é conveniente que os Estados-Membros possam utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais de pagamentos diretos para conceder um pagamento anual por superfície, em suplemento do pagamento de base, a todos os agricultores que operam em tais zonas. Tal pagamento não deve substituir o apoio dado no âmbito de programas de desenvolvimento rural e não deve ser concedido a agricultores em zonas que foram designadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), mas não o foram em conformidade com o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] ***do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)*** [RDR].

Alteração

(30) A fim de promover o desenvolvimento sustentável da agricultura em zonas com condicionantes naturais específicas, é conveniente que os Estados-Membros possam utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais de pagamentos diretos para conceder um pagamento anual por superfície, em suplemento do pagamento de base, a todos os agricultores que operam em tais zonas. ***Os Estados-Membros podem optar, com base em critérios ambientais objetivos, como o elevado valor natural, por restringir estes pagamentos aos agricultores referidos no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) [RDR].*** Tal pagamento não deve substituir o apoio dado no âmbito de programas de desenvolvimento rural e não deve ser concedido a agricultores em zonas que foram designadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), mas não o foram em conformidade com o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR].

Justificação

Os agricultores de zonas com condicionantes naturais que contribuam ativamente para a preservação da paisagem e a proteção e manutenção da biodiversidade, dos solos, do clima e da água devem ser apoiados através desta medida. Os sistemas de produção agrícola associados a zonas desfavorecidas, como os sistemas agrícolas de elevado valor natural, podem produzir produtos alimentares de alta qualidade e contribuir, de forma significativa, para a produção de bens públicos ambientais, tais como o armazenamento de carbono, a

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) É conveniente autorizar os Estados-Membros a utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais para apoio associado, em certos setores e em casos claramente definidos. Os recursos suscetíveis de serem utilizados para o apoio associado devem ser limitados a um nível adequado, permitindo simultaneamente que esse apoio seja concedido nos Estados-Membros ou nas suas regiões específicas que enfrentem situações especiais, sempre que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas específicos sejam especialmente importantes por motivos económicos, ambientais e/ou sociais. Os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar até 5 % dos seus limites máximos nacionais para esse apoio, ou 10 %, no caso de o respetivo nível de apoio associado em pelo menos um dos anos do período 2010-2013 ter excedido 5 %. Contudo, em casos devidamente justificados em que sejam demonstradas determinadas necessidades sensíveis numa região, e após aprovação pela Comissão, os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar mais de 10 % do respetivo limite máximo nacional. ***O apoio associado só deve ser concedido na medida necessária para criar um incentivo à manutenção dos níveis de produção atuais nessas regiões. Tal apoio deve também ser disponibilizado aos agricultores que, em 31 de dezembro de 2013, detenham direitos especiais ao pagamento atribuídos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do Regulamento (CE) n.º***

Alteração

(33) É conveniente autorizar os Estados-Membros a utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais para apoio associado, em certos setores e em casos claramente definidos. Os recursos suscetíveis de serem utilizados para o apoio associado devem ser limitados a um nível adequado, permitindo simultaneamente que esse apoio seja concedido nos Estados-Membros ou nas suas regiões específicas que enfrentem situações especiais, sempre que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas específicos sejam especialmente importantes por motivos económicos, ambientais e/ou sociais. Os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar até 5 % dos seus limites máximos nacionais para esse apoio, ou 10 %, no caso de o respetivo nível de apoio associado em pelo menos um dos anos do período 2010-2013 ter excedido 5 %. ***A possibilidade de um apoio associado deve limitar-se aos pequenos setores com necessidades especiais e não deve ser utilizada como um instrumento geral. Em conjugação com isso, os pagamentos associados devem chegar ao seu termo logo que possível.***

73/2009 e não disponham de hectares elegíveis para a ativação de direitos ao pagamento. No que diz respeito à aprovação de apoio associado voluntário superior a 10 % do limite máximo nacional anual fixado por Estado-Membro, devem ser conferidos poderes à Comissão para adotar atos de execução sem aplicar o Regulamento (UE) N.º 182/2011.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 38

Texto da Comissão

(38) *É conveniente* instituir um regime simples e específico para os pequenos agricultores, com o intuito de reduzir os custos administrativos ligados à gestão e controlo do apoio direto. Para o efeito, deve ser estabelecido um pagamento forfetário, em substituição de todos os pagamentos diretos. Devem ser introduzidas regras que proporcionem uma simplificação das formalidades mediante a redução, entre outras, das obrigações impostas aos pequenos agricultores, como as relacionadas com o pedido de apoio, *as práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, a condicionalidade* e os controlos previstos no Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], sem pôr em perigo a realização dos objetivos globais da reforma, sendo claro que a legislação da União, como referida no anexo II do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ] se aplica aos pequenos agricultores. O objetivo do regime deve ser o de apoiar a atual estrutura agrícola de pequenas explorações agrícolas na União sem prejudicar a evolução para estruturas mais competitivas. Por tal motivo, o acesso ao regime deve ser

Alteração

(38) *Deve ser possível* instituir um regime simples e específico para os pequenos agricultores, com o intuito de reduzir os custos administrativos ligados à gestão e controlo do apoio direto. *Todavia, os Estados-Membros devem ser autorizados a decidir, por si próprios, se pretendem instituir um regime específico.* Para o efeito, deve ser estabelecido um pagamento forfetário, em substituição de todos os pagamentos diretos. Devem ser introduzidas regras que proporcionem uma simplificação das formalidades mediante a redução, entre outras, das obrigações impostas aos pequenos agricultores, como as relacionadas com o pedido de apoio e os controlos previstos no Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], sem pôr em perigo a realização dos objetivos globais da reforma, sendo claro que a legislação da União, como referida no anexo II do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ] se aplica aos pequenos agricultores. *Embora seja possível reduzir as obrigações dos pequenos agricultores relativas às práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, definidas no título III, capítulo 2, do presente regulamento, as*

limitado às explorações existentes.

regras em matéria de condicionalidade devem continuar a aplicar-se aos pequenos agricultores. O objetivo do regime deve ser o de apoiar a atual estrutura agrícola de pequenas explorações agrícolas na União sem prejudicar a evolução para estruturas mais competitivas. Por tal motivo, o acesso ao regime deve ser limitado às explorações existentes.

Justificação

Embora possa haver motivos para reduzir os requisitos em matéria de ecologização aplicáveis aos pequenos agricultores com vista à promoção da agricultura em pequena escala, continua a justificar-se que os agricultores tenham de cumprir as regras em matéria de condicionalidade, visto estas assegurarem um nível mínimo de proteção do ambiente.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 43

Texto da Comissão

(43) Com vista a reforçar a sua política de desenvolvimento rural, é conveniente dar aos Estados-Membros a possibilidade de transferir fundos do respetivo limite máximo de pagamentos diretos para o seu apoio afetado ao desenvolvimento rural. ***Simultaneamente, aos Estados-Membros em que o nível do apoio direto permanece inferior a 90 % da média do nível de apoio da União deve ser dada a possibilidade de transferir fundos do seu apoio afetado ao desenvolvimento rural para o respetivo limite máximo de pagamentos diretos. Tais opções devem ser feitas, dentro de certos limites, uma só vez e para todo o período de aplicação do presente regulamento.***

Alteração

(43) Com vista a reforçar a sua política de desenvolvimento rural, é conveniente dar aos Estados-Membros a possibilidade de transferir fundos do respetivo limite máximo de pagamentos diretos para o seu apoio afetado ao desenvolvimento rural.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 4 – ponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Atividade agrícola»:

– a produção animal ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção,

– a manutenção da superfície agrícola **num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem qualquer ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas tradicionais, ou**

– a realização de um mínimo de atividades, a estabelecer pelos Estados-Membros, em superfícies agrícolas naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo;

Alteração

(c) «Atividade agrícola»:

– a produção animal ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção,

a manutenção da superfície agrícola **em boas condições agrícolas e ambientais (BCAA), definidas no artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º [...] [HZR],**

– a realização de um mínimo de atividades em superfícies agrícolas naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo **ou a realização de atividades com a finalidade de preservar a natureza ao abrigo do programa Natura 2000 ou de programas de preservação da Natureza equivalentes;**

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– a recuperação de terras abandonadas.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) "Superfície agrícola": qualquer superfície de terras aráveis, **prados** permanentes ou culturas permanentes;

Alteração

(e) "Superfície agrícola": qualquer superfície de terras aráveis, **pastagens** permanentes ou culturas permanentes;

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) «Culturas permanentes»: as culturas não rotativas, com exclusão **dos prados** permanentes, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas, incluindo os viveiros, e a talhadia de rotação curta;

Alteração

Culturas permanentes»: as culturas não rotativas, com exclusão **das pastagens** permanentes, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas, incluindo os viveiros, e a talhadia de rotação curta;

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) «**Prados** permanentes»: as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras **herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas)** que não tenham sido **incluídas no sistema de rotação da exploração** por um período igual ou superior a **cinco** anos; **pode incluir outras espécies adequadas para pastagem desde que a** erva e outras forrageiras **herbáceas se mantenham predominantes**;

Alteração

(h) «**Pastagens** permanentes»: as terras ocupadas com erva, **plantas lenhosas** ou outras forrageiras que não tenham sido **lavradas ou novamente semeadas** por um período igual ou superior a **sete** anos **e que incluam também espécies que possam servir de pasto**, para **além da** erva e **de** outras forrageiras;

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

***(k-A) “Agricultura de alto valor natural”:
sistemas de agricultura que acolhem
atividades agrícolas e terras agrícolas
que, devido às suas características, são
suscetíveis de apoiar elevados níveis de
biodiversidade ou espécies e habitats que
importa conservar. Esses sistemas
caracterizam-se por uma agricultura de
baixa intensidade e por altas proporções
de vegetação natural ou seminatural.
Podem também caracterizar-se por uma
alta diversidade da utilização das terras.***

Justificação

Baseada na alteração 16 do relator.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.o a fim de:

- (a) Estabelecer definições suplementares no que diz respeito ao acesso a apoio ao abrigo do presente regulamento;
- (b) Estabelecer o quadro no âmbito do qual os Estados-Membros definem o mínimo de atividades a realizar em superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo;

(c) Estabelecer os critérios a respeitar pelos

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.o a fim de:

- (a) Estabelecer definições suplementares no que diz respeito ao acesso a apoio ao abrigo do presente regulamento;
- (b) Estabelecer o quadro ***que define*** o mínimo de atividades a realizar em superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo ***e o mínimo de atividades a realizar com o objetivo de preservar a Natureza ao abrigo do programa Natura 2000 ou de programas de preservação da Natureza equivalentes, referidos no n.º 1, alínea c), terceiro travessão;***

(c) Estabelecer os critérios a respeitar pelos

agricultores para serem considerados como tendo respeitado a obrigação de manter a superfície agrícola **num estado adequado para pastoreio ou cultivo**, como referido no n.º 1, alínea c);

(d) Estabelecer os critérios para determinar a predominância de erva e outras forrageiras **herbáceas**, para efeitos do n.º 1, alínea h).

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 9

Texto da Comissão

1. Não são concedidos pagamentos diretos a pessoas singulares ou coletivas, ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas, **caso se verifique uma das seguintes situações:**

(a) O montante anual dos pagamentos diretos é inferior a 5 % das receitas totais que obtiveram de atividades não agrícolas no exercício fiscal mais recente; or

(b) As suas superfícies agrícolas são sobretudo superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo e tais pessoas não exercem nessas superfícies o mínimo de atividades estabelecido pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c).

2. O n.º 1 não é aplicável aos agricultores que tenham recebido menos de 5 000 EUR de pagamentos diretos no ano anterior.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º a fim de estabelecer:

(a) Critérios para determinar o montante

agricultores para serem considerados como tendo respeitado a obrigação de manter a superfície agrícola **em boas condições agrícolas e ambientais (BCAA)**, como referido no n.º 1, alínea c), **segundo travessão;**

(d) Estabelecer os critérios para determinar a predominância de erva e outras forrageiras, para efeitos do n.º 1, alínea h).

Alteração

1. Não são concedidos pagamentos diretos a pessoas singulares ou coletivas, ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas **que não exercem nas respetivas superfícies agrícolas** o mínimo de atividades estabelecido em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c).

dos pagamentos diretos pertinentes para efeitos dos n.os 1 e 2, em especial no primeiro ano de atribuição de direitos ao pagamento, quando o valor dos direitos ao pagamento não esteja ainda definitivamente estabelecido, bem como no caso de novos agricultores;

(b) Exceções à regra de que devem ser tidas em conta as receitas durante o exercício fiscal mais recente, quando esses valores não estejam disponíveis; e

(c) Critérios para determinar quando é que a superfície agrícola dum agricultor deve ser considerada sobretudo uma superfície naturalmente mantida num estado adequado para pastoreio ou cultivo.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Antes de 1 de agosto de 2013, os Estados-Membros podem decidir afetar, a título de apoio suplementar, a medidas do âmbito da programação do desenvolvimento rural financiada pelo FEADER, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [...] [RDR], **até 10 %** dos seus limites máximos nacionais anuais para os anos civis de 2014 a 2019, fixados no anexo II do presente regulamento. Em consequência, o montante correspondente deixa de estar disponível para a concessão de pagamentos diretos.

A decisão a que se refere o primeiro parágrafo é notificada à Comissão até à data referida nesse parágrafo.

A percentagem notificada em conformidade com o segundo parágrafo é a mesma para os anos a que se refere o

Alteração

1. Antes de 1 de agosto de 2013, os Estados-Membros podem decidir afetar, a título de apoio suplementar, a medidas do âmbito da programação do desenvolvimento rural financiada pelo FEADER, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [...] [RDR], **uma determinada percentagem** dos seus limites máximos nacionais anuais para os anos civis de 2014 a 2019, fixados no anexo II do presente regulamento. Em consequência, o montante correspondente deixa de estar disponível para a concessão de pagamentos diretos.

A decisão a que se refere o primeiro parágrafo é notificada à Comissão até à data referida nesse parágrafo.

A percentagem notificada em conformidade com o segundo parágrafo é a mesma para os anos a que se refere o

primeiro parágrafo.

primeiro parágrafo.

1-A. A partir de 2014, os Estados-Membros poderão decidir, até 1 de agosto de cada ano, aumentar a percentagem dos limites máximos nacionais disponíveis para as medidas no âmbito da programação do desenvolvimento rural financiadas no quadro do FEADER para o ano seguinte.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Antes de 1 de Agosto de 2013, a Bulgária, a Estónia, a Finlândia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, Portugal, a Roménia, a Eslováquia, Espanha, a Suécia e o Reino Unido podem decidir afetar a pagamentos diretos ao abrigo do presente regulamento até 5 % do montante afetado ao apoio a medidas do âmbito da programação do desenvolvimento rural financiada pelo FEADER no período 2015–2020, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [...] [RDR]. Em consequência, o montante correspondente deixa de estar disponível para medidas de apoio ao abrigo da programação do desenvolvimento rural.

Suprimido

A decisão a que se refere o primeiro parágrafo é notificada à Comissão até à data referida nesse parágrafo.

A percentagem notificada em conformidade com o segundo parágrafo é a mesma para os anos a que se refere o

primeiro parágrafo.

Justificação

A modulação inversa não deve ser autorizada, pois representaria um retrocesso face à legislação atual. Deste modo, os fundos do segundo pilar não devem ser utilizados para compensar a redistribuição pouco equitativa dos fundos do primeiro pilar.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros utilizam a reserva nacional para atribuir direitos ao pagamento, com caráter prioritário, a jovens agricultores que iniciam a sua atividade agrícola.

Alteração

4. Os Estados-Membros utilizam a reserva nacional para atribuir direitos ao pagamento, com caráter prioritário, a jovens agricultores que iniciam a sua atividade agrícola. ***Têm direito ao pagamento máximo os jovens agricultores que se comprometam a utilizar práticas agrícolas respeitadoras do ambiente: controlo integrado de pragas, agricultura de elevado valor natural (EVN) e agricultura biológica.***

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Recuperar para o cultivo as terras agrícolas abandonadas.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 e 2

Texto da Comissão

Alteração

1. ***Os agricultores com direito a um*** pagamento ao abrigo do regime de

1. ***Para receberem um*** pagamento ao abrigo do regime de pagamento de base

pagamento de base referido no capítulo 1 observam nos seus hectares elegíveis, definidos no artigo 25.º, n.º 2, as seguintes práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente:

(a) *Dispor de três culturas diferentes nas suas terras aráveis, sempre que as terras aráveis do agricultor cubram mais de 3 hectares e não sejam totalmente utilizadas para a produção de erva (semeada ou natural), totalmente deixadas em pousio ou totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano;*

(b) Manter ***os prados*** permanentes existentes na sua exploração; ***e***

(c) Dispor de uma superfície de interesse ecológico na sua superfície agrícola.

2. Sem prejuízo dos n.ºs 3 e 4 e da aplicação da disciplina financeira, das reduções lineares em conformidade com o artigo 7.º e de quaisquer reduções e sanções impostas nos termos do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], os Estados-Membros concedem o pagamento a que se refere o presente capítulo aos agricultores que, das ***três*** práticas referidas no n.º 1, observam as que sejam pertinentes no seu caso, e em função do seu cumprimento dos artigos 30.º, 31.º e 32.º.

referido no capítulo 1, ***os agricultores com direito a um tal pagamento*** observam nos seus hectares elegíveis, definidos no artigo 25.º, n.º 2, as seguintes práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente:

(a) *Garantir a rotação das culturas a que se refere o artigo 30.º;*

(b) Manter ***as pastagens*** permanentes existentes na sua exploração, ***a que se refere o artigo 30.º;***

(c) Dispor de uma superfície de interesse ecológico na sua superfície agrícola, ***como previsto no artigo 32.º; e***

(c-A) Não deixar as respetivas terras sem coberto vegetal durante mais de cinco a oito semanas consecutivas como referido no artigo 31.º-A;

2. Sem prejuízo dos n.ºs 3 e 4 e da aplicação da disciplina financeira, das reduções lineares em conformidade com o artigo 7.º e de quaisquer reduções e sanções impostas nos termos do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], os Estados-Membros concedem o pagamento a que se refere o presente capítulo aos agricultores que, das ***quatro*** práticas referidas no n.º 1, observam as que sejam pertinentes no seu caso, e em função do seu cumprimento dos artigos 30.º, 31.º e 32.º.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 30 – Título

Texto da Comissão

Diversificação das culturas

Alteração

Rotação das culturas

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que as terras aráveis do agricultor cubram mais de 3 hectares e não sejam **totalmente** utilizadas para a produção de erva (semeada ou natural), **totalmente** deixadas em pousio ou **totalmente** dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano, o cultivo nas terras aráveis consiste, **pelo menos, em três culturas diferentes. Nenhuma dessas três culturas deve ocupar menos de 5 % das terras aráveis e a principal não deve exceder 70 % das terras aráveis.**

Alteração

1. Sempre que as terras aráveis do agricultor cubram mais de 3 hectares e não sejam utilizadas para a produção de erva (semeada ou natural), deixadas em pousio ou dedicadas a culturas **permanentes, como olivais, vinhas ou pomares, ou a culturas sob água durante uma parte significativa do ano, o cultivo nas terras aráveis consiste numa rotação de três culturas adequadas às condições climáticas, edafológicas e hidrológicas ou num pousio com uma duração superior a três anos consecutivos. A rotação deve incluir culturas leguminosas.**

1-A. Em derrogação do disposto no n.º 1, em superfícies em que, devido, por exemplo, ao frio, não seja, em termos agronómicos, possível cultivar três culturas ao longo de três anos consecutivos, o cultivo nas terras aráveis consiste numa rotação de duas culturas diferentes.

1-B. Em derrogação do disposto no n.º 1, em superfícies em que, em termos agronómicos, não seja possível incluir culturas leguminosas na rotação, os agricultores podem ser isentos dessa obrigação.

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 31

Texto da Comissão

Artigo 31

Prados permanentes

1. Os agricultores mantêm como ***prados*** permanentes as superfícies das suas explorações declaradas como tais no pedido apresentado nos termos do artigo 74.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o XXX (HZ) para o exercício de 2014, a seguir denominadas «superfícies de referência ocupadas por ***prados*** permanentes».

As superfícies de referência ocupadas por ***prados*** permanentes são aumentadas sempre que o agricultor tenha uma obrigação de reconverter superfícies em ***prados*** permanentes em 2014 e/ou 2015, como referido no artigo 94.o do Regulamento (UE) n.o [...] RHZ.

2. Os ***agricultores*** são autorizados a converter 5 %, no máximo, das suas superfícies de referência ocupadas por ***prados*** permanentes. Este limite não é aplicável em casos de força maior ou circunstâncias excecionais.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.o a fim de estabelecer regras relativas ao aumento das superfícies de referência ocupadas por ***prados*** permanentes, previsto no n.º 1, segundo parágrafo, à renovação dos ***prados*** permanentes, à reconversão de

Alteração

Artigo 31

Pastagens permanentes

1. Os agricultores mantêm como ***pastagens*** permanentes as superfícies das suas explorações declaradas como tais no pedido apresentado nos termos do artigo 74.o, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º XXX (HZ) para o exercício de 2011, a seguir denominadas «superfícies de referência ocupadas por ***pastagens*** permanentes».

As superfícies de referência ocupadas por ***pastagens*** permanentes são aumentadas sempre que o agricultor tenha uma obrigação de reconverter superfícies em ***pastagens*** permanentes em 2014 e/ou 2015, como referido no artigo 94.o do Regulamento (UE) n.º [...] RHZ.

2. Os ***Estados-Membros*** são autorizados a converter 5 %, no máximo, das suas superfícies de referência ocupadas por ***pastagens*** permanentes ***a nível regional***. ***Os Estados-Membros devem, nesse caso, demonstrar que as superfícies convertidas não figuram entre as mais valiosas numa perspectiva ambiental***. Este limite não é aplicável em casos de força maior ou circunstâncias excecionais.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.o a fim de estabelecer regras relativas ao aumento das superfícies de referência ocupadas por ***pastagens*** permanentes, previsto no n.º 1, segundo parágrafo, à renovação dos ***pastagens*** permanentes, à

terras agrícolas em **prados** permanentes no caso de a diminuição autorizada referida no n.º 2 ser excedida, bem como à alteração das superfícies de referência ocupadas com **prados** permanentes em caso de transferência de terras.

reconversão de terras agrícolas em **pastagens** permanentes no caso de a diminuição autorizada referida no n.º 2 ser excedida, bem como à alteração das superfícies de referência ocupadas com **pastagens** permanentes em caso de transferência de terras.

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 31.º - A

Cobertura dos solos

1. Os agricultores devem assegurar que todas as suas terras elegíveis não fiquem sem coberto vegetal durante mais de cinco semanas consecutivas ou, em condições de aridez específicas ou caso seja necessário controlar as ervas daninhas, durante mais de oito semanas consecutivas. Num determinado ano, poderá aceitar-se um período mais longo a título de isenção necessária para o controlo das ervas daninhas, desde que se respeite o limite de cinco semanas, calculado para um período de cinco anos. É igualmente aceitável a existência de faixas de terra sem revestimento vegetal, visto estas constituírem um elemento de gestão do espaço natural. O revestimento vegetal dos solos pode incluir: vegetação natural, culturas intercalares, restolho, ervas ou outro tipo de coberto vegetal sob as culturas permanentes.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º para estabelecer as regras relativas às obrigações decorrentes da medida de cobertura dos solos referida no n.º 1.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os agricultores velam por que pelo menos 7 % dos seus hectares elegíveis, definidos no artigo 25.º, n.º 2, com exclusão das superfícies ocupadas por **prados** permanentes, sejam superfícies de interesse ecológico, tais como terras deixadas em pousio, socalcos, elementos paisagísticos, faixas de proteção e **superfícies florestadas referidas no artigo 25.o, n.o 2, alínea b), subalínea ii).**

Alteração

1. Os agricultores velam por que pelo menos 7 % dos seus hectares elegíveis, definidos no artigo 25.º, n.º 2, com exclusão das superfícies ocupadas por **pastagens** permanentes, sejam superfícies de interesse ecológico, tais como terras deixadas em pousio, socalcos, elementos paisagísticos, faixas de proteção e **habitats seminaturais. A fim de ser consideradas como superfícies de interesse ecológico, essas superfícies não serão aradas, semeadas ou fertilizadas com fertilizantes inorgânicos ou aspergidas, mas podem ser cultivadas, colhidas ou cortadas na época adequada que seja compatível com as necessidades de conservação da biodiversidade.**

1-A. Em derrogação do n.º 1, a percentagem mínima indicada no n.º 1 é reduzida em pelo menos 5% no caso de empresas comuns de grupos de agricultores que estabeleçam superfícies de interesse ecológico contínuas e adjacentes.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem decidir conceder o pagamento referido no n.º 1 em

Alteração

2. Os Estados-Membros podem decidir conceder o pagamento referido no n.º 1 em

todas as zonas abrangidas pelo âmbito de aplicação desse número ou, em alternativa, e com base em critérios objetivos e não discriminatórios, restringir o pagamento a algumas das zonas a que se refere o artigo 33.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR].

todas as zonas **ou a todos os sistemas agrícolas abrangidos** pelo âmbito de aplicação desse número ou, em alternativa, e com base em critérios **ambientais e de sustentabilidade** objetivos e não discriminatórios, **como o do elevado valor natural**, restringir o pagamento a algumas das zonas a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR].

Justificação

Os agricultores de zonas com condicionantes naturais que contribuam ativamente para a preservação da paisagem e a proteção e manutenção da biodiversidade, dos solos, do clima e da água devem ser apoiados através desta medida. Os sistemas de produção agrícola associados a zonas desfavorecidas, como os sistemas agrícolas de elevado valor natural, podem produzir produtos alimentares de alta qualidade e contribuir, de forma significativa, para a produção de bens públicos ambientais, tais como o armazenamento de carbono, a água limpa, a qualidade paisagística e a biodiversidade.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Nesse caso, os Estados-Membros definem as regiões de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios, como as características das suas condicionantes naturais e as suas condições agronómicas.

Alteração

Nesse caso, os Estados-Membros definem as regiões de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios, como as características **ambientais** e das suas condicionantes naturais, e as suas condições agronómicas.

Justificação

Os agricultores de zonas com condicionantes naturais que contribuam ativamente para a preservação da paisagem e a proteção e manutenção da biodiversidade, dos solos, do clima e da água devem ser apoiados através desta medida. Os sistemas de produção agrícola associados a zonas desfavorecidas, como os sistemas agrícolas de elevado valor natural, podem produzir produtos alimentares de alta qualidade e contribuir, de forma significativa, para a produção de bens públicos ambientais, tais como o armazenamento de carbono, a água limpa, a qualidade paisagística e a biodiversidade.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros **concedem** um pagamento anual aos jovens agricultores que tenham direito a um pagamento ao abrigo do regime de pagamento de base referido no capítulo 1.

Alteração

1. Os Estados-Membros **podem conceder** um pagamento anual aos jovens agricultores que tenham direito a um pagamento ao abrigo do regime de pagamento de base referido no capítulo 1.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O apoio associado só pode ser concedido a setores ou regiões de um Estado-Membro em que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas específicos enfrentam certas dificuldades e são especialmente importantes por motivos económicos e/ou sociais e/ou ambientais.

Alteração

2. O apoio associado só pode ser concedido a setores ou regiões de um Estado-Membro em que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas específicos enfrentam certas dificuldades e são especialmente importantes por motivos económicos e/ou sociais e ambientais.

Alteração 33
Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A fim de assegurar uma gestão eficaz do pagamento específico para o algodão, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º no que diz respeito às regras e condições de autorização das terras e variedades para efeitos do pagamento específico para o algodão.

Alteração

3. A fim de assegurar uma gestão eficaz do pagamento específico para o algodão, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º no que diz respeito às regras e condições de autorização das terras e variedades para efeitos do pagamento específico para o algodão. **Essas regras devem incluir o requisito de uma avaliação de impacto ambiental.**

Justificação

Dada a utilização muito elevada de pesticidas e o consumo de água para irrigação na cultura

do algodão, é adequado exigir uma avaliação de impacto ambiental antes de qualquer terra ser autorizada para a produção de algodão.

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1 A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros instituem um regime para os pequenos agricultores de acordo com o presente título. Todavia, caso a proporção de beneficiários potenciais de apoio num Estado-Membro seja inferior a 5% dos respetivos agricultores, o Estado-Membro em questão não é obrigado a aplicar o regime para os pequenos agricultores.

Justificação

A fim de evitar formalidades administrativas em excesso, a instituição de um regime para pequenos agricultores deverá depender do critério dos Estados-Membros.

PROCESSO

Título	Pagamentos diretos aos agricultores no âmbito dos regimes de apoio previstos na Política Agrícola Comum
Referências	COM(2011)0625 – C7-0336/2011 – 2011/0280(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AGRI 25.10.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 25.10.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Dan Jørgensen 23.11.2011
Exame em comissão	7.5.2012
Data de aprovação	19.9.2012
Resultado da votação final	+: 33 -: 16 0: 12
Deputados presentes no momento da votação final	Martina Anderson, Sophie Auconie, Pilar Ayuso, Paolo Bartolozzi, Sergio Berlato, Lajos Bokros, Milan Cabrnoch, Martin Callanan, Nessa Childers, Esther de Lange, Bas Eickhout, Edite Estrela, Karl-Heinz Florenz, Elisabetta Gardini, Gerben-Jan Gerbrandy, Matthias Groote, Cristina Gutiérrez-Cortines, Satu Hassi, Jolanta Emilia Hibner, Dan Jørgensen, Karin Kadenbach, Christa Kläß, Eija-Riitta Korhola, Holger Kraemer, Jo Leinen, Corinne Lepage, Peter Liese, Zofija Mazej Kukovič, Linda McAvan, Radvilė Morkūnaitė-Mikulėnienė, Vladko Todorov Panayotov, Antonyia Parvanova, Andres Perello Rodriguez, Mario Pirillo, Pavel Poc, Frédérique Ries, Anna Rosbach, Oreste Rossi, Dagmar Roth-Behrendt, Kārlis Šadurskis, Carl Schlyter, Horst Schnellhardt, Richard Seeber, Theodoros Skylakakis, Bogusław Sonik, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Salvatore Tatarella, Thomas Ulmer, Anja Weisgerber, Åsa Westlund, Glenis Willmott, Marina Yannakoudakis
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Nikos Chrysogelos, José Manuel Fernandes, Christofer Fjellner, Jacqueline Foster, Jutta Haug, Vittorio Prodi, Michèle Rivasi, Marita Ulvskog, Andrea Zanoni

17.10.2012

PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum
(COM(2011)0625 – C7-0336/2011 – 2011/0280(COD))

Relatora de parecer: Catherine Grèze

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Comissão apresentou, juntamente com a proposta para o Quadro Financeiro Plurianual para 2014-2020, um conjunto de regulamentos que estabelecem o quadro legislativo da Política Agrícola Comum (PAC) para o período 2014-2020. Foram definidos três objetivos principais neste quadro, nomeadamente: 1) produção alimentar viável; 2) gestão sustentável dos recursos naturais e luta contra as alterações climáticas; e 3) desenvolvimento territorial equilibrado. Como referido pela Comissão, os dois pilares da PAC serão essenciais para responder de forma eficaz a estas questões que se encontram igualmente no centro das preocupações das regiões e dos territórios europeus. As novas regras para os pagamentos diretos devem assegurar uma distribuição equitativa e sustentável dos recursos.

A relatora apoia plenamente a ideia de uma "ecologização" ambiciosa dos pagamentos diretos aos agricultores, que constitui uma das respostas aos atuais desafios ambientais e sociais. No entanto, a relatora considera que as atuais propostas são insuficientes para permitir a criação de sistemas avançados de agricultura sustentável, fundamentais para o desenvolvimento territorial sustentável das zonas rurais. A este respeito, a relatora propõe a implementação de medidas que permitam ter mais em conta os territórios rurais europeus.

Relativamente ao desenvolvimento regional, a relatora apela a que seja afetada uma maior proporção de limites máximos nacionais anuais ao apoio suplementar ao desenvolvimento rural. Seguindo o mesmo raciocínio, a relatora opõe-se a qualquer redução dos montantes consagrados ao desenvolvimento rural.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Para assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento e evitar a concorrência desleal ou a discriminação entre agricultores, devem ser conferidas à Comissão competências de execução no que diz respeito: à fixação do limite máximo nacional anual para o regime de pagamento de base; à adoção de regras sobre os pedidos de atribuição de direitos ao pagamento; à adoção de medidas relativas à reversão à reserva nacional de direitos ao pagamento não ativados; à adoção de exigências relativas à notificação da transferência de direitos ao pagamento às autoridades nacionais e aos prazos em que tal notificação deve ocorrer; à fixação do limite máximo anual do pagamento *por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente*; à fixação do limite máximo anual do pagamento para zonas com condicionantes naturais; à fixação do limite máximo anual do pagamento aos jovens agricultores; à fixação dos limites máximos anuais do apoio associado voluntário; à adoção de regras sobre o procedimento de avaliação e aprovação das decisões no quadro do apoio associado voluntário; à adoção de regras sobre o procedimento de autorização e as notificações aos produtores relacionadas com a autorização de terras e variedades para efeitos do pagamento específico para o algodão; à adoção de regras sobre o cálculo da redução do montante do pagamento específico para o algodão; e à adoção de regras relativas às exigências

Alteração

(5) Para assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento e evitar a concorrência desleal ou a discriminação entre agricultores, devem ser conferidas à Comissão competências de execução no que diz respeito: à fixação do limite máximo nacional anual para o regime de pagamento de base; à adoção de regras sobre os pedidos de atribuição de direitos ao pagamento; à adoção de medidas relativas à reversão à reserva nacional de direitos ao pagamento não ativados; à adoção de exigências relativas à notificação da transferência de direitos ao pagamento às autoridades nacionais e aos prazos em que tal notificação deve ocorrer; à fixação do limite máximo anual do pagamento *para estabelecer um sistema avançado de agricultura sustentável, a gestão ambiental e a atenuação das alterações climáticas*; à fixação do limite máximo anual do pagamento para zonas com condicionantes naturais; à fixação do limite máximo anual do pagamento aos jovens agricultores; à fixação dos limites máximos anuais do apoio associado voluntário; à adoção de regras sobre o procedimento de avaliação e aprovação das decisões no quadro do apoio associado voluntário; à adoção de regras sobre o procedimento de autorização e as notificações aos produtores relacionadas com a autorização de terras e variedades para efeitos do pagamento específico para o algodão; à adoção de regras sobre o cálculo da redução do montante do

gerais de notificação. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.

pagamento específico para o algodão; e à adoção de regras relativas às exigências gerais de notificação. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A experiência adquirida com a aplicação dos vários regimes de apoio aos agricultores mostrou que o apoio foi, em certos casos, concedido a beneficiários cujo objetivo comercial não tinha por alvo, ou só o tinha marginalmente, uma atividade agrícola, como aeroportos, companhias de caminhos-de-ferro, empresas imobiliárias e sociedades de gestão de terrenos desportivos. Para assegurar o melhor direcionamento do apoio, os Estados-Membros devem abster-se de conceder pagamentos diretos a tais pessoas singulares e coletivas. Os pequenos agricultores a tempo parcial contribuem diretamente para a vitalidade das zonas rurais, motivo por que ***não devem*** ser ***excluídos do*** benefício dos pagamentos diretos.

Alteração

(13) A experiência adquirida com a aplicação dos vários regimes de apoio aos agricultores mostrou que o apoio foi, em certos casos, concedido a beneficiários cujo objetivo comercial não tinha por alvo, ou só o tinha marginalmente, uma atividade agrícola, como aeroportos, companhias de caminhos-de-ferro, empresas imobiliárias e sociedades de gestão de terrenos desportivos. Para assegurar o melhor direcionamento do apoio, os Estados-Membros devem abster-se de conceder pagamentos diretos a tais pessoas singulares e coletivas. Os pequenos agricultores a tempo parcial contribuem diretamente para a vitalidade das zonas rurais, motivo por que ***lhes deve*** ser ***garantido o*** benefício dos pagamentos diretos.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3

(26-A) A implementação de pagamentos a favor de sistemas avançados de agricultura sustentável, gestão ambiental e atenuação das alterações climáticas a nível regional, tal como previsto pelo presente regulamento, pode ser acompanhada pela criação de contratos territoriais celebrados entre autoridades regionais e agricultores. Os contratos territoriais permitem a definição de grandes ações específicas de incentivo, a serem executadas coletivamente em terras agrícolas elegíveis e tendo em vista proteger os recursos hídricos, a biodiversidade e os solos, em função das especificidades locais e com base em objetivos partilhados e mensuráveis.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(44-A) Em situações de emergência ou de catástrofe natural que afetem as produções agrícolas e os agricultores, a Comissão Europeia pode adotar as medidas consideradas necessárias e justificáveis para resolver problemas específicos, em derrogação das regras do presente regulamento,

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

O artigo 11.º não é aplicável às regiões da União referidas no artigo 349.º do Tratado, a seguir denominadas «regiões ultraperiféricas», e aos pagamentos diretos concedidos nas ilhas menores do mar Egeu em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1405/2006.

Alteração

Os artigos 10.º e 11.º não são aplicáveis às regiões da União referidas no artigo 349.º do Tratado, a seguir denominadas «regiões ultraperiféricas», e aos pagamentos diretos concedidos nas ilhas menores do mar Egeu em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1405/2006.

Alteração 6

**Proposta de regulamento
Artigo 9 – título**

Texto da Comissão

Agricultor ativo

Alteração

Exclusão dos pagamentos diretos

Alteração 7

**Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem decidir, antes de 1 de agosto de 2013, aplicar o regime de pagamento de base ao nível regional. Nesse caso, definem as regiões de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios, como as respetivas características agronómicas e económicas e o seu potencial agrícola regional, ou a sua estrutura institucional ou administrativa.

Alteração

1. Os Estados-Membros podem decidir, antes de 1 de agosto de 2013, aplicar o regime de pagamento de base ao nível regional. Nesse caso, definem as regiões de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios, como as respetivas características agronómicas, económicas e **ambientais** e o seu potencial agrícola regional, ou a sua estrutura institucional ou administrativa. **De forma a evitar disparidades significativas na afetação regional dos pagamentos, será realizada uma avaliação ex-ante do impacto ambiental e socioeconómico para cada regime de pagamentos e sua definição correspondente.**

Justificação

Se os pagamentos históricos, que conduziram a uma repartição de recursos não equitativa e insustentável, continuassem a constituir a base de referência para os pagamentos seguintes, os esforços de desenvolvimento local e regional correriam o sério risco de serem prejudicados ou limitados.

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28.º-A

A implementação de pagamentos a favor de sistemas avançados de agricultura sustentável, gestão ambiental e atenuação das alterações climática a nível regional, conforme previsto nos artigos 20.º e 29.º, pode ser acompanhada pela introdução de contratos territoriais entre autoridades regionais e agricultores, tendo em conta o limite máximo de 30% previsto no artigo 33.º. Os contratos territoriais permitem a definição de grandes ações específicas de incentivo, a serem executadas coletivamente em terras agrícolas elegíveis e tendo em vista proteger os recursos hídricos, a biodiversidade e os solos, em função das especificidades locais e com base em objetivos partilhados e mensuráveis.

(a inserir como novo artigo antes do artigo 29.º)

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

Os agricultores que desejem participar no regime dos pequenos agricultores apresentam um pedido até 15 de outubro de 2014.

Os agricultores que desejem participar no regime dos pequenos agricultores apresentam um pedido até ***uma data a fixar pelos Estados-Membros, mas não***

posterior a:

1. 15 de outubro de 2014 com efeitos a partir de 2014,

ou

2. 15 de outubro de 2015 com efeitos a partir de 2015.

A data fixada pelos Estados-Membros não pode no entanto ser anterior ao último dia para a apresentação de um pedido para o regime de pagamento de base.

Justificação

O primeiro ano de aplicação de um novo sistema, sobretudo nos Estados-Membros que nunca aplicaram o sistema com base em direitos, poderá causar problemas aos agricultores e às administrações. Os agricultores têm de escolher entre dois sistemas diferentes desconhecidos. Por conseguinte, de molde a assegurar que o objetivo do mecanismo é alcançado, deveria ser possível aceder ao regime para os pequenos agricultores, pelo menos, mais uma vez dentro da perspetiva financeira.

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, por meio de atos de execução, adota as medidas que, em situações de urgência, sejam necessárias e justificáveis para resolver problemas específicos. Essas medidas podem derrogar disposições do presente regulamento, mas apenas na medida e durante o período estritamente necessários. Tais atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 56.º, n.º 2.

Alteração

1. A Comissão, por meio de atos de execução, adota as medidas que, em situações de urgência ***ou de catástrofe natural que afetem as produções agrícolas e os agricultores***, sejam necessárias e justificáveis para resolver problemas específicos. Essas medidas podem derrogar disposições do presente regulamento, mas apenas na medida e durante o período estritamente necessários. Tais atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 56.º, n.º 2.

PROCESSO

Título	Pagamentos diretos aos agricultores no âmbito dos regimes de apoio previstos na Política Agrícola Comum
Referências	COM(2011)0625 – C7-0336/2011 – 2011/0280(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AGRI 25.10.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	REGI 25.10.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Catherine Grèze 23.11.2011
Data de aprovação	10.10.2012
Resultado da votação final	+: 18 -: 4 0: 17
Deputados presentes no momento da votação final	François Alfonsi, Luís Paulo Alves, Charalampos Angourakis, Jean-Jacob Bicep, Victor Boștinaru, John Bufton, Alain Cadec, Salvatore Caronna, Nikos Chrysogelos, Francesco De Angelis, Rosa Estaràs Ferragut, Danuta Maria Hübner, Filiz Hakaeva Hyusmenova, Vincenzo Iovine, María Irigoyen Pérez, Seán Kelly, Mojca Kleva, Constanze Angela Krehl, Petru Constantin Luhan, Vladimír Maňka, Iosif Matula, Erminia Mazzoni, Miroslav Mikolášik, Ana Miranda, Jan Olbrycht, Markus Pieper, Tomasz Piotr Poreba, Monika Smolková, Ewald Stadler, Nuno Teixeira, Lambert van Nistelrooij, Oldřich Vlasák, Kerstin Westphal, Hermann Winkler, Joachim Zeller, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Lena Kolarska-Bobińska, Czesław Adam Siekierski, Giommaria Uggias

PROCESSO

Título	Pagamentos diretos aos agricultores no âmbito dos regimes de apoio previstos na Política Agrícola Comum			
Referências	COM(2011) 0625 – C7-0336/2011 – 2011/0280(COD).			
Data de apresentação ao PE	12.10.2011			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AGRI 25.10.2011			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	DEVE 25.10.2011	BUDG 25.10.2011	CONT 25.10.2011	EMPL 25.10.2011
	ENVI 25.10.2011	REGI 25.10.2011		
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	EMPL 27.10.2011			
Relator(es) Data de designação	Luís Manuel Capoulas Santos 26.9.2011			
Exame em comissão	23.1.2012	23.4.2012	19.6.2012	11.3.2013
Data de aprovação	30.9.2013			
Resultado da votação final	+: -: 0:	31 8 2		
Deputados presentes no momento da votação final	John Stuart Agnew, Eric Andrieu, Liam Aylward, José Bové, Luis Manuel Capoulas Santos, Vasilica Viorica Dăncilă, Michel Dantin, Paolo De Castro, Albert Deß, Herbert Dorfmann, Robert Dušek, Hynek Fajmon, Mariya Gabriel, Iratxe García Pérez, Martin Häusling, Peter Jahr, Elisabeth Jeggle, Jarosław Kalinowski, George Lyon, Mairead McGuinness, Wojciech Michał Olejniczak, Marit Paulsen, Britta Reimers, Ulrike Rodust, Alfreds Rubiks, Giancarlo Scottà, Czesław Adam Siekierski, Sergio Paolo Francesco Silvestris, Alyn Smith, Csaba Sándor Tabajdi, Marc Tarabella, Janusz Wojciechowski			
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Pilar Ayuso, María Auxiliadora Correa Zamora, Karin Kadenbach, Sandra Kalniete, Christa Kläß, Giovanni La Via, Petri Sarvamaa, Dimitar Stoyanov			
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	María Muñoz De Urquiza			
Data de entrega	5.11.2013			